

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 223

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

Disponibilização: 10/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 11/12/2025



Sumário

Resoluções _____	02
Notificações - Extratos _____	08
Licitações, Contratos e Convênios _____	08
Avisos de Licitação _____	09
Termos Aditivos a Contratos - Extratos _____	09
Acórdãos _____	10
Pareceres Prévios _____	103
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	108
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas _____	118
Atas das Sessões da Primeira Câmara _____	123
Portarias _____	184
Despachos _____	185
Despachos - Presidência _____	185
Despachos - Diretoria-Geral _____	186
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____	187

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 302, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre os critérios de rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno, realizada em 10 de dezembro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, [Lei Estadual nº 12.600](#), de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal](#) consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (inciso XXXIII do art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 163-A da [Constituição Federal](#) (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação – LAI) reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 27 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que condicionou a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares ao

cumprimento de critérios de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025](#), que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 19.073](#), de 3 de novembro de 2025, que dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para expedir atos normativos de caráter vinculante sobre matérias de sua jurisdição, bem como fiscalizar a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive aquelas executadas sob a forma de transferências especiais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Submetem-se a esta Resolução, no que couber:

I - os Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Pernambuco;

II - os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios pernambucanos;

III - as entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) estaduais e municipais;

IV - os Fundos Especiais estaduais e municipais;

V - as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos oriundos de emendas parlamentares de unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – emenda parlamentar: alteração ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) ou à Lei Orçamentária Anual (LOA) com vistas a destinar verba específica a órgão ou entidade da

administração pública ou OSCs e demais entidades do terceiro setor, podendo, inclusive, vincular a execução a determinada política pública ou finalidade específica;

II – transferência especial (‘emenda PIX’): modalidade de execução orçamentária prevista no [art. 123-A, § 9º, I, da Constituição do Estado de Pernambuco](#), em que os recursos são repassados diretamente ao Município beneficiário, independentemente de convênio ou instrumento congêneres;

III – órgão ou entidade concedente: órgão ou entidade integrante do Poder Executivo estadual ou municipal de Pernambuco responsável pela transferência ao órgão ou entidade beneficiária dos recursos oriundos das emendas parlamentares; e

IV – órgão ou entidade beneficiária: órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal de Pernambuco ou OSCs e demais entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais ou municipais para execução de ações, projetos ou políticas públicas específicas, sendo responsável pela aplicação, gestão e prestação de contas dos valores transferidos.

CAPÍTULO II

EXIGÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 4º O Poder Executivo do Estado e de cada Município, no âmbito de suas competências, deverá adotar as providências necessárias para a plena observância do artigo 163-A da Constituição Federal e desta Resolução, a fim de:

I - adequar e manter os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão para permitir o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares; e

II - disponibilizar acesso público, gratuito, em tempo real e tempestivo às informações completas previstas no artigo 5º desta Resolução, de modo a viabilizar amplo controle social, em transparência ativa.

§ 1º Os Poderes Executivos deverão instituir e manter plataforma digital para emendas parlamentares, com dados abertos, que permita a consulta pública, o download e a reutilização das informações por cidadãos e órgãos de controle.

§ 2º Cada Poder Executivo editará ato formal de designação da unidade responsável pela governança das informações de emendas parlamentares.

§ 3º A comprovação do cumprimento das providências previstas neste artigo constitui condição prévia para o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026.

Art. 5º As informações sobre recursos concedidos e recebidos de emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em seção específica de fácil acesso e ampla visibilidade vinculada aos Portais da Transparência tanto do órgão ou entidade concedente quanto do órgão ou entidade beneficiária.

§ 1º As seções de que tratam o caput deverão permitir a identificação integral do ciclo da emenda, desde a indicação pelo parlamentar proponente até o beneficiário final dos recursos, assegurando a rastreabilidade e a publicidade ativa das informações, e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da emenda parlamentar, por número de referência ou código único da emenda no orçamento;

II - ato normativo que aprovou a emenda parlamentar;

III - identificação do proponente com nome do parlamentar autor da emenda;

IV - descrição detalhada do objeto do gasto aprovado na emenda, incluindo a classificação institucional, funcional e programática, sua finalidade específica, a natureza da despesa e a fonte de recurso;

V - valor da emenda parlamentar;

VI - identificação do órgão ou entidade concedente;

VII - identificação do órgão ou entidade beneficiária, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - identificação da situação da emenda, que deverá ser: em análise, impedimento técnico, parcialmente executada ou totalmente executada;

IX - notas de empenho, notas de liquidação e ordens bancárias vinculadas à emenda, com os respectivos valores e datas de lançamento;

X - notas de anulação de empenho ou de liquidação, com os respectivos valores e datas de lançamento; e

XI - número do procedimento licitatório ou da contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de a emenda ser identificada em situação de impedimento técnico, nos termos do inciso VIII do § 1º, deverá haver indicação objetiva dos documentos pendentes, das inconsistências ou das demais situações impeditivas previstas na legislação aplicável.

§ 3º Para as emendas destinadas a transferências, além dos requisitos estabelecidos no § 1º, é necessária a apresentação das seguintes informações adicionais:

I - município beneficiário;

II - plano de trabalho contendo cronograma físico e financeiro, prazo de execução, detalhamento do objeto a ser executado e metas a serem alcançadas;

III - dados da conta bancária vinculada à transferência;

IV - instrumentos jurídicos utilizados para a transferência dos recursos, na íntegra, tais como convênios, contratos de repasse, termos aditivos, apostilamentos, termos de fomento ou similares, se

existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente; e

V - prestação de contas da execução do objeto da emenda.

§ 4º As OSCs e demais entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de emendas parlamentares deverão manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, seção específica de transparência contendo, no mínimo, as informações indicadas no §1º, exceto os incisos II, IX e X, e no § 2º, exceto incisos I e IV, deste artigo.

§ 5º A liberação financeira dos recursos de transferências especiais fica condicionada à prévia aprovação e publicação do Plano de trabalho previsto no inciso II do § 2º.

§ 6º A ausência de publicação do Plano de trabalho caracteriza impedimento de ordem técnica, vedando-se a execução financeira da emenda até sua regularização.

Art. 6º É obrigatória a abertura de conta bancária específica em instituição financeira oficial para cada emenda parlamentar do tipo transferências especiais, de modo a assegurar a rastreabilidade integral dos respectivos recursos.

§ 1º É permitida a aglutinação de recursos de mais de uma emenda parlamentar em uma mesma conta bancária na hipótese de serem voltadas à execução de mesmo objeto, desde que garantida a observância dos princípios da transparência e da rastreabilidade no uso da verba.

§ 2º A rastreabilidade prevista no § 1º deve ser garantida mediante a utilização de marcadores contábeis, fontes de recursos detalhadas ou identificadores únicos que permitam a segregação e a comprovação do vínculo entre cada emenda parlamentar e a despesa executada.

§ 3º O uso de conta diversa ou movimentação irregular que prejudique a rastreabilidade dos recursos oriundos de transferências especiais ensejará aplicação das sanções previstas na legislação e nas normas do TCE-PE.

§ 4º Considera-se movimentação irregular, entre outras, práticas que comprometam o controle do gasto, o uso de contas bancárias intermediárias ("de passagem") ou saques em espécie que impeçam a identificação do beneficiário final da despesa.

Art. 7º As receitas auferidas e as despesas realizadas com recursos de emendas parlamentares deverão ser registradas nos sistemas de execução orçamentária e financeira conforme o plano de contas aplicável e os códigos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. O registro incorreto ou a omissão de informações será considerada infração às normas de contabilidade pública, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

Art. 8º Cada portal poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da Federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

CAPÍTULO III

AValiação e Fiscalização pelo TCE-PE

Art. 9º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos:

I - a existência, implementação e efetividade da seção específica para emendas parlamentares a ser desenvolvida e mantida pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência nos Portais de transparência;

II - a incorporação dos identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares por parte dos sistemas orçamentários e financeiros do Estado e dos municípios, em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem;

III - o cumprimento dos padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública, pelos órgãos e entidades de forma a permitir a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira;

IV - a adequada aplicação dos recursos e a conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais por todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final, incluindo a adoção dos procedimentos para solucionar os impedimentos de ordem técnica previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais deverão encaminhar ao TCE-PE, por meio do sistema RemessaTCEPE - Formulários, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares, até 16 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas; e

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento e de execução orçamentária e financeira.

Art. 11. Os órgãos ou entidades estaduais e municipais poderão celebrar instrumentos de cooperação técnica entre si, para o compartilhamento de soluções tecnológicas, visando viabilizar a operacionalização das condições estabelecidas nesta Resolução, especialmente as do artigo 5º.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101208-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS(***.615.154-**) JAMERSON
LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia
(s)

10 de Dezembro de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101548-8 (Auto de Infração Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

GENIVALDO GONCALO DA SILVA(***.718.844-**) TIAGO MIRANDA NEVES
BAPTISTA (OAB PE-58250), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

10 de Dezembro de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 45/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 01/2025

Processo nº 45/2025. GADM. Pregão nº 01/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Valor estimado: **R\$ 69.185,60**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 26/12/2025, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 26/12/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link\Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: gadm-l@tcepe.tc.br. Recife, em 11/12/2025.

Rejane Barbosa de Macedo
Agente de Contratação

(*)

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 011/2024. Objeto: prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses. Contratada: **TWYGO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 29.534.423/0001-73. Valor: R\$16.956,85 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Vigência: 16/12/2025 a 15/12/2026.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 020/2022. Objeto: reajuste dos valores previstos no Termo Aditivo n.º 005 ao Contrato TC n.º 020/2022, cujo objeto contratual contempla a prestação de serviços de suporte técnico centralizado com manutenção corretiva, atualização tecnológica, consultoria e treinamento para utilização do sistema de mensageria do REINF. Contratada: **TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 50.737.766/0001-21. Valor acrescido: R\$ 12.264,12. Vigência: de 9/12/2025 a 1º/8/2026.

Recife-PE, 9/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101649-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JOTA DUO SOLUCOES TECNOLOGICAS

PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2541 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS
DE GESTÃO DE PLATAFORMA
DIGITAL PARA TRANSPORTE
URBANO E RURAL. EXIGÊNCIA DE
REGISTRO NO CREA DECLARADA
INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE
CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Representação com pedido de medida cautelar proposta por NATURAIS PNZ LTDA em face do Município de Petrolina, visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº 043/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão

de plataforma digital para operação e controle de aplicação web e aplicativo móvel voltados a serviços públicos de transporte urbano e rural, disciplinamento urbano e fiscalização de trânsito, para a AMMPLA. Na decisão monocrática, o relator afastou a exigência de registro no CREA por ser indevida diante do objeto relacionado à Tecnologia da Informação, manteve a exigência de capital social mínimo de 10% pela complexidade e risco da contratação e concluiu pela inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes. O processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A exigência de registro no CREA constante do edital é indevida, pois o objeto licitado é relacionado à Tecnologia da Informação, área não privativa de profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA; b) A exigência de capital social mínimo de 10% é compatível com o objeto licitado, em razão da alta complexidade tecnológica, infraestrutura robusta e risco operacional, justificando a necessidade de solidez financeira; c) O processo licitatório já foi homologado e o contrato assinado, inexistindo risco de dano reverso; d) O fumus boni iuris é apenas parcial e não suficiente para concessão da medida cautelar; e) O periculum in

mora não se configura, pois o serviço licitado é novo e não substitui sistema preexistente cuja paralisação pudesse prejudicar o serviço público; f) Ausência dos requisitos cumulativos previstos na Resolução TC nº 155/2021 para concessão de medida cautelar; g) Não houve pedido de reconsideração ou fatos novos após a publicação da decisão monocrática.

3. DISPOSITIVO E TESE:

Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada. Tese de julgamento: a) É indevida a exigência de registro no CREA em licitação cujo objeto esteja relacionado a serviços de Tecnologia da Informação; b) É legítima a exigência de capital social mínimo proporcional à complexidade tecnológica e risco operacional do contrato; c) A ausência de fumus boni iuris suficiente e periculum in mora inviabiliza a concessão de medida cautelar em processo licitatório já homologado e com contrato assinado; d) A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos previstos na Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101649-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a exigência de registro no CREA, constante do edital, mostrou-se indevida, por se tratar de objeto relacionado à Tecnologia da Informação, área não privativa das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que a exigência de capital social mínimo de 10%, embora presente no edital, foi considerada compatível com o objeto, em razão da alta complexidade tecnológica, exigência de infraestrutura robusta e risco operacional que justificam a necessidade de solidez financeira da futura contratada;

CONSIDERANDO que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado;

CONSIDERANDO que não se identificou risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* é apenas parcial e não suficiente a justificar a medida;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* não se configura em favor da suspensão do contrato;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso não se evidenciou, pois o serviço ainda é novo e não substitui o sistema preexistente cuja interrupção pudesse prejudicar o serviço público;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, c/c o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100187-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2542 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSA AO SISTEMA REMESSATCEPE. AUSÊNCIA DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, Prefeito do Município de Bonito, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras). O responsável foi devidamente notificado e não apresentou defesa no prazo legal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em definir se o não envio tempestivo das remessas do Sistema RemessaTCEPE, nas competências de julho a outubro de 2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não

envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, conforme tipificação do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 3.2 A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação específica de envio tempestivo das remessas do Sistema RemessaTCEPE, sendo os representantes legais dos órgãos responsáveis pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados; 3.3 O Sistema RemessaTCEPE constitui ferramenta essencial para o exercício do controle externo, sendo imprescindível para o acompanhamento concomitante da gestão pública e análise das prestações de contas; 3.4 A ausência de defesa por parte do responsável, após regular notificação, confirma a materialidade da infração; 3.5 A aplicação de multa se justifica como sanção punitiva e medida pedagógica para assegurar o cumprimento futuro das obrigações impostas pela legislação de regência.

4. DISPOSITIVO E TESE: Dispositivo: Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.506,93. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de remessas do Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o

responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A ausência de defesa confirma a materialidade da infração para fins de homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100187-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100188-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2543 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. FALHA NO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA REMESSA
TCEPE. MULTA APLICADA E
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auto de Infração lavrado em 8 de janeiro de 2025, contra Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru, por descumprimento às normas que regem o envio de remessas ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao período de julho a outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: 2.1 determinar se a omissão no envio das remessas justifica a homologação do Auto de Infração e aplicação de multa; 2.2 identificar se houve um prazo razoável para adaptação ao novo sistema, o que impactaria a capacidade dos

municípios de atender às exigências.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O descumprimento dos prazos para o

envio das remessas ao Sistema Remessa TCEPE, conforme estabelecido na Resolução TC nº 231/2024, configura a sonegação de processo, documento ou informação; 3.2 Apesar das dificuldades alegadas de adaptação ao novo sistema, o Tribunal divulgou amplamente a implementação e ofereceu meios de capacitação para os usuários, o que negaria a justificativa de prazo insuficiente para adaptação; 3.3 A existência de jurisprudência onde o Tribunal não homologou autos de infração em situações semelhantes devido à falha no prazo inicial de adaptação foi considerada, mas nesse caso específico, não se demonstrou a insuficiência do prazo concedido.

4. DISPOSITIVO E TESE Auto de Infração homologado. Multa aplicada à Prefeita Mariana Mendes de Medeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100188-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência trazido ao Pleno deste TCE no dia 28 de maio, no âmbito do processo TCE-PE Nº 25100027-8;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Mariana Mendes de Medeiros , Prefeita do Município de Cumaru.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIANA MENDES DE MEDEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101473-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANDRE LUIS FIDELIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CARLOS JOSE DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2544 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de apreciação colegiada de Decisão Monocrática que concedeu medida cautelar solicitada pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) contra irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 004/2025 da Prefeitura Municipal de Ipojuca. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de

projetos executivos de melhoramento e requalificação do sistema viário, pavimentação, acessibilidade, drenagem, urbanização de praças e esgotamento sanitário, com valor estimado de R\$ 7.257.901,86. O Relatório Preliminar de Auditoria da GLIO apontou, entre outras, as seguintes irregularidades: restrições indevidas à competitividade (vedação a consórcios e exigência de experiência em municípios com população superior a 48 mil habitantes), inversão de fases imotivada, subjetividade excessiva nos critérios de pontuação técnica, fórmula de preços com efeito distorcivo, fragilidades no orçamento referencial e ausência de justificativa técnica adequada para adoção do critério de julgamento por "técnica e preço". O gestor da Prefeitura

Municipal de Ipojuca, Sr. Carlos José de Santana, foi citado e apresentou defesa, contestando as irregularidades e, após a concessão da medida cautelar monocrática, protocolou Pedido de Reconsideração requerendo a não homologação da decisão cautelar, com foco na inexistência de restrição indevida à competitividade, adequação da inversão de fases, ausência de subjetividade, irrelevância prática da alegada distorção na fórmula de preços e solidez técnica do orçamento referencial, além da configuração de perigo da demora reverso.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A análise do Pedido de Reconsideração trouxe novos elementos fáticos relevantes que alteraram a avaliação do perigo da demora e evidenciaram o risco de dano reverso. (2) Embora a fórmula de pontuação de preços prevista no Edital (item 9.8) seja tecnicamente criticável por comprimir as notas entre 90 e 100 pontos, as simulações

comparativas apresentadas pelo Município, com base nos dados efetivos da disputa, demonstraram que tal distorção não alterou a ordem classificatória das licitantes no caso concreto. (3) A empresa declarada vencedora foi aquela que ofertou o menor preço global (R\$ 5.443.426,22), representando uma economia de aproximadamente R\$ 1.494.103,28 em relação à proposta da segunda colocada. (4) A manutenção da suspensão cautelar, nesse cenário, acarretaria um periculum in mora reverso, consubstanciado no risco de perda da proposta economicamente mais vantajosa já selecionada e no atraso da execução de projetos de engenharia essenciais para o município (drenagem, saneamento, requalificação urbana e outros). (5) A Resolução TC nº 155/2021, em seu art. 4º, parágrafo único, veda a concessão ou manutenção de

medida cautelar quando houver risco de dano reverso desproporcional. (6) A revogação da medida cautelar, sem chancela integral das cláusulas editalícias, permite a continuidade da contratação e, com determinações e recomendações, promove o ajuste das inconsistências remanescentes em fase contratual e o aprimoramento de futuros certames. (7) O sopesamento dos valores em conflito indica que a continuidade da contratação, com as devidas cautelas, melhor atende aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme preconiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a ponderação das consequências práticas das decisões.

3. DISPOSITIVO: Medida Cautelar não homologada, com continuidade da Concorrência Eletrônica nº 004 /2025, mediante determinações e ciência de irregularidades para futuros certames.

4. TESE DE JULGAMENTO: A existência de periculum in mora reverso, demonstrado pela seleção da proposta mais vantajosa em licitação que, apesar de vícios editalícios, não teve seu resultado afetado por eles, justifica a não homologação de medida cautelar que implique a paralisação ou anulação do certame, em observância ao princípio da economicidade e ao art. 20 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101473-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), que fundamentou a concessão da medida cautelar monocrática em 18/11

/2025, apontando indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 004/2025, tais como restrições à competitividade, subjetividade na pontuação técnica e fórmula de preços com efeito distorcivo;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Ipojuca, que trouxe aos autos novos elementos fáticos e simulações comparativas referentes ao resultado do certame;

CONSIDERANDO que as simulações demonstraram que a fórmula de pontuação de preços prevista no Edital, embora tecnicamente criticável por comprimir as notas, não provocou alteração na ordem classificatória das licitantes no caso concreto, revelando-se neutra quanto ao resultado final;

CONSIDERANDO que a empresa declarada vencedora foi aquela que ofertou o menor preço global (R\$ 5.443.426,22), representando uma economia expressiva de aproximadamente R\$ 1,5 milhão em relação à proposta da segunda colocada;

CONSIDERANDO que a manutenção da suspensão cautelar, neste cenário, acarretaria o *periculum in mora reverso*, consubstanciado no risco de perda da proposta economicamente mais vantajosa e no atraso da execução de projetos de engenharia essenciais para o município (drenagem, saneamento e requalificação urbana);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, que veda a concessão ou manutenção de medida cautelar quando houver risco de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar não implica a chancela integral das cláusulas do edital, persistindo a necessidade de correções na fase contratual, especificamente quanto à adequação do cronograma físico-financeiro e à definição de critérios objetivos de medição, a fim de evitar pagamentos antecipados ou desvinculados da execução física;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, para permitir a continuidade da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. No contrato a ser firmado, promova a adequação do cronograma físico-financeiro, garantindo que os pagamentos estejam estritamente vinculados à entrega e aprovação de produtos ou etapas (a exemplo de Estudos, Anteprojeto, Projeto Executivo), vedando-se pagamentos lineares ou automáticos, bem como sem a inclusão de critérios objetivos para a medição dos serviços, detalhando os produtos que devem ser entregues e aprovados pela fiscalização para que a

liquidação da despesa seja autorizada, conforme art. 46, § 9º, art. 92, inciso VI, e art. 6º, inciso XXIII, alínea "g", todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de justificativa específica e demonstrável no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a adoção do critério de técnica e preço, especialmente quando o serviço contém componentes padronizáveis, contraria o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
2. A adoção de itens qualitativos como "Conhecimento do Problema" e "Plano de Trabalho" com metodologia de pontuação e gradação de notas sem parâmetros objetivos, que confere margem desproporcional de discricionariedade, contraria o Princípio do Julgamento Objetivo, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1542/2012 e 1169/2022 do Plenário).
3. A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sem fundamentação técnica adequada e dissociada das características específicas do objeto licitado, contraria o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e o Princípio da Competitividade.
4. A exigência de experiência prévia na execução de serviços em municípios com população superior a 48 mil habitantes como requisito de qualificação técnico-operacional, por ser desarrazoada e arbitrária e não se fundamentar nas características técnicas do objeto, contraria o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
5. A utilização de fórmula não convencional para o cálculo da Nota da Proposta de Preço (NPP) que produz efeito distorcivo ao comprimir a faixa de pontuação e desincentivar a apresentação de propostas com descontos mais vantajosos, contraria o Princípio da Proposta mais Vantajosa, estabelecido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
6. A adoção do rito procedimental com inversão de fases, sem motivação idônea que evidencie ganhos efetivos de eficiência e/ou competitividade compatíveis com o modo de disputa e com o rito eleito — e, ademais, amparada em justificativa contraditória à realidade do certame (modo de disputa fechado) — afronta o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da motivação e da eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101727-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB 430650-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2545 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. A existência do periculum in mora e o fumus boni juris impendem pela concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101727-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101420-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2546 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o

periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. O “periculum in mora” reverso é impeditivo da concessão da cautelar solicitada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101420-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Realize uma Auditoria de Acompanhamento pelo período de 6 (seis) meses de efetivo funcionamento do modelo de credenciamento proposto, com uma análise técnica aprofundada inclusive sobre a conformidade do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101655-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2547 / 2025

1. CASO EM EXAME: Representação com pedido de medida cautelar formulada por interessado contra a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, visando suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.074 /2025, determinar a adoção das alíquotas previstas na Avaliação Atuarial de 2025 e o repasse imediato de dívida patronal no valor de R\$ 4.669.468,59, sob pena de bloqueio de cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O requerente alegou que a norma municipal reduziu alíquotas de custeio suplementar em desacordo com recomendações técnicas, gerando déficits projetados para os exercícios de 2026 a 2028 e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Também apontou supostas

irregularidades na nomeação do dirigente do RPPS. A gestão municipal defendeu a legalidade da lei, amparada no estudo atuarial homologado pela SRPC/MPS e no uso do Limite do Déficit Atuarial previsto na Portaria MTP nº 1.467 /2022, bem como apresentou plano de regularização dos débitos previdenciários e alertou para risco de dano inverso em caso de retenção

de recursos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Parecer técnico da Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) concluiu pela inexistência de pressupostos para concessão da medida cautelar, diante da ausência de divergência relevante entre as alíquotas fixadas na lei municipal e as recomendações do estudo atuarial homologado; b) As eventuais diferenças encontradas referem-se apenas a prazos de aplicação das alíquotas, não comprometendo de forma imediata o equilíbrio do RPPS; c) A omissão de repasses patronais está sendo tratada em processo próprio com contraditório e ampla defesa, sem novos elementos que demandem intervenção urgente; d) Inexistência de urgência qualificada capaz de justificar a adoção de medida cautelar com bloqueio imediato de recursos; e) Presença de *periculum in mora* reverso, já que eventual bloqueio de cotas do FPM poderia comprometer gravemente a continuidade dos serviços públicos essenciais, causando danos superiores aos que se pretende evitar.

3. DISPOSITIVO E TESE: Decisão: Homologação da decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. Tese de julgamento: a) A inexistência de divergência relevante entre as alíquotas previstas em lei municipal e o estudo atuarial homologado afasta

a concessão de medida cautelar; b) Diferenças apenas quanto a prazos de aplicação das alíquotas não configuram risco imediato ao equilíbrio do RPPS; c) A ausência de urgência qualificada e a presença de *periculum in mora* reverso impedem a imposição de obrigações financeiras imediatas ao ente público; d) Questões relativas à omissão de repasses patronais devem ser tratadas em processos próprios com contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101655-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV, que concluiu pela inexistência de pressupostos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que não houve apresentação de estudo atuarial comprovando divergência relevante e incompatível das alíquotas previstas em lei com as recomendações técnicas;

CONSIDERANDO que as diferenças verificadas referem-se a prazos de aplicação das alíquotas e não a valores que inviabilizem de imediato o equilíbrio do RPPS;

CONSIDERANDO que a omissão de repasses patronais é objeto de processo próprio, com contraditório e ampla defesa, e sem novos elementos urgentes;

CONSIDERANDO a ausência de urgência qualificada e o risco de dano reverso à gestão fiscal caso se imponham obrigações financeiras imediatas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Exercer o acompanhamento rigoroso da revisão atuarial prevista para 2026, com fiscalização sobre a adequação das alíquotas e a cobertura integral do déficit atuarial, além do prosseguimento da Auditoria Especial TCE-PE nº 25100497-1, a fim de monitorar a regularização dos débitos previdenciários e a conclusão da certificação do gestor do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100452-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da
Baixa Verde

INTERESSADOS:

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2548 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100452-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa

do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 23,61%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.184,15. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 4,5%, o fator frota de 0,2% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 2,7%, aplicou-se um redutor de 8,5% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 7.490,65;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.490,65, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100444-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. N° 2549 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100444-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 10,19%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$8.577,16. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 7,19%, o fator frota de 0,1% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 3,6%, aplicou-se um redutor de 11,1% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 7.625,07;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Cortês com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.625,07, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS

SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100748-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2550 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100748-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 32,87%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ R\$7.730,88. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 29,2%, o fator

frota de 1,9% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 14%, aplicou-se um redutor de 45,1% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução no 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100020-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2551 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DIFICULDADES TÉCNICAS SISTÊMICAS COMPROVADAS. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA. CASO FORTUITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado contra Ana Rita Suassuna Wanderley, então Secretária do Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE referente ao período de julho a outubro de 2024, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231 /2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado auto de infração por não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE quando comprovadas dificuldades técnicas

sistêmicas, diligência administrativa prévia do gestor e ausência de dolo ou culpa grave.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As dificuldades técnicas na implementação do RemessaTCEPE foram oficialmente reconhecidas pelo próprio TCE-PE através do Ofício-Circular nº 22/2024, que admitiu "elevado volume de chamados" e "necessidade de ajustes pontuais no sistema", afetando 277 unidades jurisdicionadas. 3.2 A Interessada demonstrou conduta diligente com tentativas documentadas de contato com suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, 4 a 5 meses antes da lavratura do auto de infração, evidenciando proatividade incompatível com alegação de desídia ou má-fé. 3. O caso enquadra-se na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8). 3.4 Precedente favorável do TCE-PE (Processo nº 25100785-6) estabeleceu que impedimentos técnicos comprovados com atuação de boa-fé afastam a homologação do auto de infração. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conjugados com as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB, impõem a consideração das circunstâncias excepcionais que caracterizaram caso fortuito.

4. DISPOSITIVO E TESE Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. A existência de dificuldades técnicas sistêmicas oficialmente reconhecidas pelo TCE-PE, conjugada com diligência administrativa prévia do gestor, afasta a homologação de auto de infração por alegada sonegação de

informações. 2. A conduta proativa anterior à lavratura do auto, com tentativas documentadas de resolução dos problemas técnicos, demonstra ausência de dolo ou culpa grave, aplicando-se a hipótese de

severa dificuldade prevista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às diretrizes da LINDB, exigem consideração das circunstâncias excepcionais que configuraram caso fortuito ou força maior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Lei nº 9.784/99, art. 2º; LINDB, arts. 21 e 22; Código Civil, art. 393. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, julgado em 28/05/2025; Processo TCE-PE nº 25100785-6, Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100020-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi lavrado por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE, referente ao período de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que restaram amplamente comprovadas as dificuldades técnicas sistêmicas na implementação do novo sistema, oficialmente reconhecidas pelo próprio Tribunal através do Ofício-Circular nº 22/2024;

CONSIDERANDO que a Interessada demonstrou conduta diligente e proativa, com tentativas documentadas de contato com o suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, meses antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que 277 unidades jurisdicionadas encontravam-se na mesma situação, evidenciando a generalização dos problemas técnicos;

CONSIDERANDO que houve regularização imediata das pendências tão logo removidos os obstáculos técnicos;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, má-fé ou conduta culposa por parte da gestora;

CONSIDERANDO que o caso se enquadra na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8);

CONSIDERANDO a aplicação do precedente favorável desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 25100785-6);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100019-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Assistência Social do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2552 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA TCEPE. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DIFICULDADES TÉCNICAS SISTÊMICAS COMPROVADAS. DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA. CASO FORTUITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra Ana Rita Suassuna Wanderley, então Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE referente ao período de julho a outubro de 2024, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231 /2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado auto de infração por não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE quando comprovadas dificuldades técnicas

sistêmicas, diligência administrativa prévia do gestor e ausência de dolo ou culpa grave.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 As dificuldades técnicas na implementação do RemessaTCEPE foram oficialmente reconhecidas pelo próprio TCE-PE através do Ofício-Circular nº 22/2024, que admitiu "elevado volume de chamados" e "necessidade de ajustes pontuais no sistema", afetando 277 unidades jurisdicionadas; 3.2 A interessada demonstrou conduta diligente com tentativas documentadas de contato com suporte técnico em agosto e

setembro de 2024, ou seja, 4 a 5 meses antes da lavratura do auto de infração, evidenciando proatividade incompatível com alegação de desídia ou má-fé; 3.3 O caso enquadra-se na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8); 3.4 Precedente favorável do TCE-PE (Processo TCE-PE nº 25100785-6) estabeleceu que impedimentos técnicos comprovados com atuação de boa-fé afastam a homologação do auto de infração; 3.5 Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conjugados com as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB, impõem a consideração das circunstâncias excepcionais que caracterizaram caso fortuito.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE: Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. A existência de dificuldades técnicas sistêmicas oficialmente reconhecidas pelo TCE-PE, conjugada com diligência administrativa prévia do gestor, afasta a homologação de auto de infração por alegada sonegação de

informações. 2. A conduta proativa anterior à lavratura do auto, com tentativas documentadas de resolução dos problemas técnicos, demonstra ausência de dolo ou culpa grave, aplicando-se a hipótese de severa dificuldade prevista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 3. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aliados às diretrizes da LINDB, exigem consideração das circunstâncias excepcionais que configuraram caso fortuito ou força maior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Lei

Federal nº 9.784/99, art. 2º; LINDB, arts. 21 e 22; Código Civil, art. 393. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 25100027-8, julgado em 28/05/2025; TCE-PE, Processo nº 25100785-6, Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100019-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado por alegada sonegação de informações do Sistema RemessaTCEPE, referente ao período de julho a outubro de 2024;

CONSIDERANDO que restaram amplamente comprovadas as dificuldades técnicas sistêmicas na implementação do novo sistema, oficialmente reconhecidas pelo próprio Tribunal através do Ofício-Circular nº 22/2024;

CONSIDERANDO que a interessada demonstrou conduta diligente e proativa, com tentativas documentadas de contato com o suporte técnico em agosto e setembro de 2024, ou seja, meses antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que 277 unidades jurisdicionadas encontravam-se na mesma situação, evidenciando a generalização dos problemas técnicos;

CONSIDERANDO que houve regularização imediata das pendências tão logo removidos os obstáculos técnicos;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, má-fé ou conduta culposa por parte da gestora;

CONSIDERANDO que o caso se enquadra na hipótese de "demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação", conforme fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8);

CONSIDERANDO a aplicação do precedente favorável desta Corte (Processo TCE-PE nº 25100785-6);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como as diretrizes dos arts. 21 e 22 da LINDB,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade

de:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101233-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

REGINALDO SILVA DOS SANTOS

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JOSE LOPES SILVEIRA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JULIO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO (OAB 45604-PE)

THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO (OAB 45604-PE)

IVAN RAFAEL TEODORO FRAGOSO DA SILVA

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO (OAB 45604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2553 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
CONTROLE INTERNO. FALHAS
FORMAIS. RESPONSABILIZAÇÃO.
LINDB. CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta

de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101233-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, LINDB);

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, LINDB);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei

Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE (2023/2024) REGINALDO SILVA DOS SANTOS

PRESIDENTE (2021/2022) Jose Lopes Silveira

Outrossim, por consequência, conferir-lhes **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a:

- Júlio Augusto de Souza Carvalho (Coordenador de Controle Interno)
- Thiago de Assis Oliveira (Controlador Interno)
- Ivan Rafael Teodoro Fragoso da Silva (Controlador Interno).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Ao instruir as prestações de contas de diárias e pagamento por quilômetro rodado, exigir a apresentação da documentação comprobatória prevista no art. 18 da Lei Municipal nº 3.499/2023, sempre acompanhada de declaração firmada pelo parlamentar ou servidor beneficiário (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Realizar estudos sobre o quadro de pessoal do Poder Legislativo e, se necessário, criar cargos efetivos para a estruturação das unidades administrativas permanentes (ouvidoria, procuradoria jurídica, contabilidade etc), realizando, por conseguinte, concurso público, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, caput e incisos II e IV, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas. [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria]

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Realizar estudos preliminares e, se necessário, adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir atribuições funcionais (direção, chefia e assessoramento),

requisitos e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023). [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria]

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. No âmbito da Coordenadoria de Controle Interno, implementar ações direcionadas à normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, estabelecendo os responsáveis e fixando prazos para o cumprimento de cada ação planejada, conforme prevê o art. 6º da Resolução TCE-PE nº 001/2009, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos poderes municipais (itens 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em fiscalizações futuras no âmbito da Câmara Municipal de Belo Jardim, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, estruturar o plano de trabalho da Auditoria com objetivo de verificar as atribuições funcionais e os requisitos de investidura dos ocupantes de cargos comissionados, verificando a compatibilidade do regramento local vigente com os preceitos constitucionais, em especial, naquilo que pertine à proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023) [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria].

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100437-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

CIRO JOSE MARQUES DA SILVA

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

MARCELO CANUTO MENDES

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2554 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. INFRAESTRUTURA
CARNAVALESCA. HABILITAÇÃO
TÉCNICA.

1. O TCU, no Acórdão 1.211/2021, entende que a juntada de documentos destinados a esclarecer informações constantes na proposta inicial não viola a isonomia, desde que não configure vantagem indevida.
2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133 /2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100437-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pela empresa referem-se a condições preexistentes à data da habilitação, sendo cabível sua juntada para complementar informações constantes no processo;

CONSIDERANDO que o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que documentos novos não podem ser apresentados após a abertura das propostas, salvo para diligências previstas no mesmo artigo. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem relativizado essa regra, admitindo a apresentação de documentos que comprovem condições preexistentes ao certame;

CONSIDERANDO que, no Acórdão 1.211/2021, o TCU entendeu que a juntada de documentos destinados a esclarecer informações constantes na proposta inicial não viola a isonomia, desde que não configure vantagem indevida;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Acórdão, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

CONSIDERANDO que, após diligências complementares, a FCCR analisou os documentos e concluiu que a empresa atendia aos requisitos técnicos do edital, especialmente no que diz respeito à área mínima exigida para a montagem de estruturas de produção/camarins (500 m²);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CIRO JOSE MARQUES DA SILVA

MARCELO CANUTO MENDES

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar a complementação e juntada de documentos de habilitação após o momento processual estabelecido no edital deve observar estritamente os limites normativos e jurisprudenciais, notadamente quanto à vedação de aceitar documentos que não comprovem fatos preexistentes à abertura do certame, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário);
2. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);
3. Observar que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;
4. Observar que os critérios de aferição de quantitativos mínimos estabelecidos no edital devem ser aplicados de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes, sendo vedada a flexibilização ou interpretação extensiva dos critérios previamente estabelecidos, em observância aos princípios licitatórios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100417-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2555 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100417-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi satisfatório (93,55%), não foi sugerido multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138,

inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100951-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2556 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PETIÇÃO INEPTA.
INDEFERIMENTO PRELIMINAR.
NÃO CONHECIMENTO.

1. EXAME DE CASO: Embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.540/2024, que homologou decisão monocrática concedendo medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 013/2024 da Prefeitura Municipal de Águas Belas, em razão de irregularidades. O recurso foi formalizado apenas com documento intitulado “Petição de acatamento e comprovação de cumprimento do acórdão”, informando cumprimento da decisão cautelar, sem expor fundamentos de fato ou de direito, sem formular pedido e sem apresentar causa de pedir, sendo juntados documentos comprobatórios da adequação ao acórdão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A exordial não apresentou pedido ou causa de pedir, incorrendo nas

hipóteses de inépcia previstas no art. 77, § 9º, inciso II, combinado com § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). (2) A petição não continha os fundamentos de fato e de direito necessários à admissibilidade do recurso e foi insuficientemente instruída. (3) Aplicação de precedentes desta Corte (Processos TCE-PE nº 17100163-1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296-4RO001) que reafirma o não conhecimento de recursos manifestamente ineptos.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pelo não conhecimento dos embargos de declaração, diante da inépcia da exordial.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) É inepta a petição recursal que não apresenta pedido ou causa de pedir, nem fundamentos de fato e de direito. (2) A ausência de instrução

adequada do recurso inviabiliza sua admissibilidade. (3) A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que petições ineptas devem ser indeferidas preliminarmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100951-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento intitulado “Petição de acatamento e comprovação de cumprimento do acórdão” não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos processos TCE-PE nº 17100163-1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296-4RO001;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101471-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ANDRE LUIS FIDELIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2557 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1) Trata-se de apreciação colegiada de Decisão Monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 003/2025, da Prefeitura Municipal de Ipojuca, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projetos executivos de contenção de encostas, escadarias e urbanização de vazios urbanos, com valor estimado de R\$ 7.873.385,26. 2) O

Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) identificou seis irregularidades graves: restrição indevida à competitividade (exigência de

experiência prévia em municípios com população superior a 48 mil habitantes); inversão de fases sem motivação adequada; subjetividade excessiva nos critérios de pontuação técnica; fórmula de preços com efeito distorcivo; fragilidades no orçamento referencial; e ausência de justificativa técnica adequada para adoção do critério de julgamento por técnica e preço. 3) Após a notificação da decisão cautelar, o interessado informou que o processo licitatório foi revogado em 04/12/2025, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE, em razão da Medida Cautelar do TCE-PE, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A Medida Cautelar pressupõe a presença cumulativa de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que estavam configurados quando da concessão liminar, em razão das graves irregularidades identificadas pela auditoria e da possibilidade de retomada do certame a qualquer momento. 2) A defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipojuca não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, conforme análise técnica conclusiva que manteve todos os seis achados de auditoria. 3) A revogação do processo licitatório pela própria Administração, publicada em 04/12/2025, acarretou a perda de objeto da Medida Cautelar, uma vez que não há mais procedimento licitatório sobre o qual possam incidir os efeitos da suspensão cautelar. 4) O arquivamento por perda de objeto não obsta o acompanhamento futuro

pelo Tribunal do novo edital a ser publicado pela Prefeitura de Ipojuca, a fim de verificar se as irregularidades foram sanadas e se o novo certame observará os Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Competitividade e da Eficiência.

3. DISPOSITIVO: Arquivamento do processo de Medida Cautelar por

perda de objeto.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A revogação do procedimento licitatório pela Administração, em atenção à determinação cautelar do Tribunal de Contas, acarreta a perda de objeto da Medida Cautelar que determinou a suspensão do certame, ensejando o arquivamento do processo. 2. O arquivamento da Medida Cautelar por perda de objeto não impede o acompanhamento posterior pelo Tribunal de Contas do novo procedimento licitatório a ser instaurado, para verificação do saneamento das irregularidades identificadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101471-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), que fundamentou a concessão da Medida Cautelar monocrática em 18/11/2025, apontando indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, tais como restrições à competitividade, subjetividade na pontuação técnica e fórmula de preços com efeito distorcivo;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática, o interessado protocolou manifestação informando que o processo licitatório foi revogado em 04/12/2025, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE;

CONSIDERANDO que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que houve a revogação do Processo Licitatório nº 144/2025 - Concorrência Eletrônica nº 003/2025, não havendo, portanto, objeto sob o qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Proceder ao acompanhamento da republicação do novo edital de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101480-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

LUCAS JOSE BOMFIM MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2558 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019 /2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. ALEGAÇÕES DE CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE, EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PRAZO ILEGAL PARA IMPUGNAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME: Pedido de Medida Cautelar formulado por representante em face da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista/PE, visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, sem motorista/operador, com manutenção preventiva e corretiva, cobertura de

sinistros e fornecimento de combustível. O requerente alegou: a) cláusula de preferência regional para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região do São Francisco, em detrimento de outras licitantes; b) exigência prévia de comprovação de propriedade dos veículos e máquinas, restritiva à competitividade; c) prazo indevido para impugnações, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021. Decisão monocrática inicial concedeu a Cautelar. Parecer técnico posterior considerou as alegações improcedentes e opinou pela não homologação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As cláusulas editalícias de preferência regional (itens 6.6 e 6.7) configuram critérios de desempate previstos e autorizados pela Lei Complementar nº 123/2006, art. 47 e art. 48, § 3º, regulamentados pelo Decreto Municipal nº 041/2024, não caracterizando restrição indevida à competitividade; b) A exigência de comprovação de propriedade ou posse lícita dos veículos e máquinas aplica-se somente à fase de execução contratual, após a emissão da ordem de serviço, conforme item 26 do edital, inexistindo limitação à fase de habilitação; c) O prazo para impugnações respeitou a contagem de dias úteis prevista no art. 164 e art. 183 da Lei Federal nº 14.133

/2021, considerando ponto facultativo municipal nos dias 27 e 28 de outubro, sem afronta à legislação; d) Ausência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e de risco iminente de lesão grave ao erário ou à lisura do certame (periculum in mora) que justificassem a tutela cautelar; e) Risco de dano reverso em razão da suspensão injustificada de licitação de relevante interesse público, com potencial atraso na prestação de serviços essenciais.

3. DISPOSITIVO E TESE: Decisão: Não homologar a Medida Cautelar anteriormente concedida. Tese de julgamento: a) A fixação de preferência regional para microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, é legítima quando fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentada por norma municipal, desde que respeitado o limite de 10% do melhor preço válido; b) A exigência de comprovação de propriedade ou posse lícita de bens vinculados ao objeto da contratação é válida quando aplicada exclusivamente à fase de execução contratual, não configurando restrição à competitividade; c) A contagem de prazo para impugnações em licitações deve considerar apenas dias úteis com expediente administrativo no órgão responsável, conforme art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo legítima a exclusão de dias de ponto facultativo municipal; d) A ausência concomitante de plausibilidade jurídica e perigo de demora afasta a concessão de Medida Cautelar em processos de controle externo de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101480-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de solicitação de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO os termos do parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS/DINFRA;

CONSIDERANDO que as cláusulas de preferência regional encontram amparo na LC nº 123/2006 e legislação municipal;

CONSIDERANDO que a exigência de propriedade/posse dos veículos se refere apenas à fase de execução contratual;

CONSIDERANDO que o prazo para impugnações observou corretamente o art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que não há plausibilidade jurídica capaz de justificar tutela de urgência;

CONSIDERANDO que não se verifica risco de lesão grave ao erário ou comprometimento do certame;

CONSIDERANDO que não há perigo de ineficácia da decisão final sem a intervenção cautelar;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, anteriormente, a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101642-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

EWG SERVICOS LTDA

LUIZ WANDERLEY GOMES DA SILVA

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2559 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101642-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101636-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

CRISLAI ELIDIA DA SILVA

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-
PE)

JOECILDA DE MOURA SILVA

JOSIANE DA SILVA BRITO ORDONIO

JOSUE MENDES DA SILVA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MARIA ROSEANE BEZERRA DOS SANTOS SILVA

MARIVANIA JOSE DA SILVA

WILMA CICERA FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2560 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR I – EDUCAÇÃO INFANTIL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SIMULTÂNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RISCO DE DANO REVERSO. NÃO CONCESSÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME:
Representação com pedido de

medida cautelar proposta por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Agrestina, visando à suspensão das contratações temporárias para o cargo de Professor I – Educação Infantil, convocação imediata dos aprovados e apresentação de plano de substituição escalonada dos contratados temporários. Pedido inicialmente indeferido, ad referendum da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e submetido à homologação, em razão da ausência de fatos novos que alterassem a situação analisada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não demonstrada a preterição das requerentes, inexistindo prova de que os temporários ocupem precisamente as funções correspondentes às vagas ofertadas no certame; b) A mera existência de contratos temporários simultâneos não gera direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital; c) O concurso público ainda possui prazo de validade extenso, inexistindo urgência capaz de justificar a concessão de medida cautelar; d) Evidente risco de dano reverso, diante da possibilidade de interrupção das atividades escolares e prejuízo aos alunos, caso haja suspensão imediata dos contratos temporários; e) A concessão da cautelar acarretaria impacto na continuidade do serviço público essencial de educação; f) Ausência dos requisitos cumulativos previstos na Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar; g) Após a publicação da decisão monocrática no Diário Oficial, não houve pedido de reconsideração ou surgimento de fatos supervenientes que modificassem o quadro fático inicial.

3. DISPOSITIVO E TESE:
Homologação da decisão

monocrática que indeferiu a medida cautelar. Tese de julgamento: a) A existência de contratos temporários concomitantes não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas; b) A concessão de medida cautelar exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos na Resolução TC nº 155/2021; c) A preterição de candidato exige prova inequívoca de ocupação da função por temporários nas mesmas vagas do concurso; d) A suspensão de contratos temporários que sustentam serviço público essencial, sem comprovação de urgência, configura risco de dano reverso e prejudica a continuidade do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101636-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE;

CONSIDERANDO que não está demonstrada a preterição das requerentes, pois não há comprovação de que os temporários ocupem as mesmas funções das vagas ofertadas no concurso;

CONSIDERANDO que a existência simultânea de contratados temporários não gera direito subjetivo à nomeação de candidatos fora do número de vagas;

CONSIDERANDO que o concurso público possui prazo de validade ainda extenso, inexistindo urgência apta a justificar medida cautelar;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é evidente, diante da possibilidade de interrupção das atividades escolares e prejuízo aos alunos;

CONSIDERANDO que a concessão da cautelar afetaria a continuidade do serviço público essencial de educação;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar.

CONSIDERANDO que, após publicação da Decisão Monocrática no

Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, c/c o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101679-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

CELETI

FABIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2561 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS

**NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.**

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101679-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2562 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA
PRETENSÃO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 24100837-2ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos Recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da

unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente Recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2ED005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

CICERO LAURINDO DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2563 / 2025

EMENTA EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DAS
MESMAS RAZÕES
APRESENTADAS EM OUTRO
RECURSO. NÃO CONHECIMENTO
DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo TCE-PE nº 24100837-ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2ED004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

NATANAEL JOSE DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2564 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA
PRETENSÃO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo TCE-PE nº 24100837-2ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda, em respeito ao princípio da

unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, em que se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100455-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2565 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100455-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 24,2%,

a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$8.159,07. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 18,18%, o fator frota de 0,7% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 9,2%, aplicou-se um redutor de 29,3% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 5.768,83;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

IVALDO BEZERRA DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.768,83, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IVALDO BEZERRA DE CARVALHO,

que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução no TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100464-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2566 / 2025

AUDITORIA EXTERNA.
DESCUMPRIMENTO DE
CLÁUSULAS DO TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO NO
TRANSPORTE ESCOLAR EM
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.
RESULTADO PARCIALMENTE
CUMPRIDO COM PRORROGAÇÃO
E AJUSTES EXIGIDOS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de

Gestão (TAG) referente a 2023, firmado entre a Prefeitura de Vitória de Santo Antão e o Tribunal de Contas de Pernambuco, com o objetivo de assegurar a segurança e qualidade no transporte escolar. Foi constatado o inadimplemento de várias obrigações pactuadas, após auditoria e elaboração de relatório pelo Departamento de Controle

Externo da Educação e Cidadania (DEDUC).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 As divergências detectadas incluem descumprimento em áreas como Sistema de Rastreamento Veicular, Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar e Inspeção Obrigatória pelo DETRAN; 2.2 A defesa, embora reconheça o cumprimento parcial, argumenta pendências em razão de complexidades operacionais e busca justificar a impossibilidade de cumprimento total de algumas cláusulas dentro dos prazos estipulados; 2.3 O não cumprimento total das obrigações do TAG reflete problemas contínuos na prestação dos serviços de transporte escolar no município, crucial para a efetivação do direito à educação de qualidade; 2.4 Requerido envio de informações sobre cumprimento das obrigações remanescentes, sob pena de aplicação de multa, em conformidade com a legislação pertinente.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão; 3.2 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão deve ser totalmente cumprido para garantir segurança e qualidade no transporte escolar; (ii) Descumprimento das obrigações implica em sanções previstas na legislação respectiva; (iii) Providências adicionais e informações complementares são requeridas para a completa regularização das pendências apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100464-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 27) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Docs. 30 e 31), apresentou a defesa prévia;

CONSIDERANDO que, diante da análise da defesa prévia o interessado não conseguiu cumprir todas as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento, sob pena de aplicação de multa presente no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101181-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2567 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE
MONITORAMENTO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE FLORESTA.
DESCUMPRIMENTO DAS

DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2061/2023. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES NA INFRAESTRUTURA DE UNIDADES ESCOLARES. OMISSÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial de Monitoramento instaurada na Prefeitura Municipal de Floresta para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2061/2023, proferido no julgamento do Termo de Ajuste de Gestão firmado no Processo TCE-PE nº 2215798-0, referentes à execução de obrigações estruturais nas unidades escolares Creche Municipal Barra do Juá, Escola Municipal São João do Pajeú, Escola Municipal Plataforma e Escola Municipal São José do Aticum.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1 A

análise técnica realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde – IRAR demonstrou que nenhuma das obrigações determinadas pelo Tribunal foi integralmente cumprida, persistindo irregularidades graves, como ausência de reforma e adequação de banheiros, inexistência de acessibilidade, falta de revestimentos sanitários e manutenção de falhas estruturais relevantes; 2.2 A responsável, Prefeita à época, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, não afastando nem justificando o descumprimento; 2.3 O não atendimento às determinações configura violação ao art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, caracterizando omissão administrativa e ensejando a penalidade prevista no art. 73, inciso XII, do mesmo diploma legal.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1 Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial de Monitoramento, com aplicação de multa à gestora responsável. Tese de julgamento: 3.2 O não cumprimento

integral e tempestivo das determinações expressas do Tribunal de Contas, especialmente quando relacionadas à infraestrutura de unidades escolares, configura irregularidade e fundamenta a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 3.3 A ausência de defesa e a persistência das falhas constatadas reforçam a responsabilidade pessoal do gestor pelo descumprimento das obrigações fixadas no Acórdão nº 2061/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101181-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria de Monitoramento elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) e as informações constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial de Monitoramento teve por finalidade verificar o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão nº 2061/2023**, proferido por esta Primeira Câmara no julgamento do Termo de Ajuste de Gestão firmado no **Processo TCE-PE nº 2215798-0**, determinando à Prefeitura Municipal de Floresta a execução integral das obrigações relativas à infraestrutura das unidades escolares Creche Barra do Juá, Escola São João do Pajeú, Escola Municipal Plataforma e Escola São José do Aticum;

CONSIDERANDO que restou comprovado, nos autos, o **não cumprimento integral e tempestivo** das determinações acima referidas, permanecendo irregularidades graves nas escolas vistoriadas, tais como ausência de reforma e adequação de banheiros, inexistência de acessibilidade, falta de revestimentos sanitários, e manutenção de problemas estruturais relevantes;

CONSIDERANDO que o não atendimento às determinações deste Tribunal configura violação ao art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 73, inciso XII, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que conferem a esta Corte competência para fiscalizar, sancionar e assegurar o cumprimento de suas próprias decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 32.805,60, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101441-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ROBERIO ROLDAO DE ARAUJO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2568 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. A existência do periculum in mora e do fumus boni juris impende pela concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101441-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações emitidas, conforme abaixo:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Não realize novas contratações de estagiários, decorrente do Chamamento Público nº 08/2025, até que a Auditoria do TCE-PE realize análise técnica aprofundada sobre a adequação do quantitativo previsto e a conformidade do processo.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. À abertura de Auditoria Especial para verificar a adequação do quantitativo previsto de estagiários à real necessidade administrativa e educacional do município, considerando histórico de contratações, capacidade de supervisão, compatibilidade orçamentária e respeito à

finalidade pedagógica estabelecida na Lei Federal nº 11.788/2008.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100397-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2569 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100397-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do Interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Vertentes com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ROMERO LEAL FERREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município

(veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das

deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100501-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2570 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DOS GASTOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se do processo de Gestão Fiscal da

Prefeitura Municipal de Cedro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Marly Quental da Cruz Leite, que não conseguiu cumprir as metas estabelecidas para a redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, conforme estipulado pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A gestora municipal, Sra. Marly Quental da Cruz Leite, apesar de não ter

conseguido reduzir o percentual da Despesa Total com Pessoal entre os exercícios de 2021 e 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, conseguiu promover a redução substancial no quantitativo de servidores, bem como no montante pago a servidores ativos, conforme demonstrado pelo corpo técnico deste Tribunal no Relatório de Auditoria. b) A variação real negativa de 4,60% da Receita Corrente Líquida contribuiu para manutenção do percentual da Despesa Total com Pessoal em níveis elevados, mesmo diante das providências tomadas pela Gestão Municipal. c) Não restou configurada a omissão da gestão municipal.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: a) As alegações apresentadas foram capazes de elidir a irregularidade da gestão fiscal. b) Restou comprovada a adoção de medidas por parte da Gestão Municipal. c) Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100501-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar Federal nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente, em seu art. 14;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Poder Executivo Municipal um limite de gastos com pessoal, que não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, uma vez excedido o percentual máximo de 54% em despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a redução dos gastos, adotando, dentre outras, as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar-se a legalidade, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 23 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderá ou não ser interpretado de forma conjunta com o art. 66, beneficiando-se dos prazos em dobro, a depender do comportamento do Produto Interno Bruto;

CONSIDERANDO, contudo, o regramento especial trazido à baila com o advento da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, pela nova regra, os Poderes ou órgãos cuja Despesa Total com Pessoal se encontrava acima do limite legal ao término do exercício financeiro de 2021, deveriam providenciar a eliminação de 10% do excesso apurado ao final de cada ano, devendo a primeira parcela ser eliminada ao final do exercício de 2023, e assim, sucessivamente, até o término do exercício financeiro de 2032;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica, a cada quadrimestre, os limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, através dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos órgãos municipais, e, se o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassar 90% do limite, o TCE-PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos (art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa de 6% a 30%, proporcional ao período de apuração, ao responsável pela prática da infração, conforme o art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe

técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia apresentada pela Interessada;

CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2021, a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Cedro atingiu o percentual de 63,13%, excedendo o limite legal em 9,13%, e se enquadrando, portanto, na regra especial trazida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal deveria ter eliminado pelo menos 10% desse excedente até o final de 2023, atingindo uma meta projetada de 62,22%, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a Gestão Municipal, ao invés de reduzir o excesso do percentual constatado ao final do exercício de 2021 (9,13%), ainda promoveu um incremento na Despesa Total com Pessoal do Município, que atingiu o índice de 71,61% ao final do exercício de 2023, descumprindo, assim, o regramento especial trazido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO a ausência de informações nos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2023 (Processo TCE-PE nº 24100475-5), a respeito das medidas adotadas para o controle da Despesa Total com Pessoal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Resolução TC nº 20/2015, bem como do Item 26, do Anexo I, da Resolução TC nº 217/2023;

CONSIDERANDO, contudo, que, apesar do aumento ocorrido no percentual da Despesa Total com Pessoal entre os exercícios de 2021 e 2023, e da ausência de informações a respeito das medidas adotadas para controle de tal despesa, restou comprovado nos presentes autos que a defendente empreendeu esforços para redução dos gastos com pessoal, o que resultou na queda do quantitativo de servidores, bem como no montante pago aos servidores ativos, conforme determinação contida no art. 169 da Constituição Federal, §§ 3º e 4º, e cujo resultado foi demonstrado pelo próprio corpo técnico desta Corte de Contas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, ainda, que a Receita Corrente Líquida sofreu uma variação real negativa de 4,60%, contribuindo para manutenção do percentual da Despesa Total com Pessoal em níveis elevados, mesmo diante das providências tomadas pela Gestão Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Refazer a contabilidade referente às Obrigações Patronais, registrando os respectivos valores de restos a pagar não processados, conforme demonstrado pela auditoria deste Tribunal.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas efetivas para mitigar o impacto da Receita Corrente Líquida sobre a Despesa Total com Pessoal, a fim de alcançar a redução do percentual geral da Despesa Total com Pessoal, atingindo as metas projetadas para os próximos anos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101667-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

NOELY FERNANDA RODRIGUES (OAB 424662-SP)

ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2571 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101667-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527114-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS
ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB-PE Nº 21.656, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB-PE Nº 14.647, E DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB-PE Nº 30.346
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2572 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JULGAMENTO DO OBJETO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. IRREGULARIDADES GRAVES ATRIBUÍDAS ÀS ENTIDADES CONVENIENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial, alegando contradição entre o julgamento e a ausência de gravidade nas falhas atribuídas aos gestores públicos.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial baseou-se em achados de maior relevância atribuídos às entidades convenientes, e não aos gestores públicos.

A simulação de concorrência e manipulação de cotações pelas entidades convenientes, favorecendo empresas com relações estreitas, configurou irregularidade grave capaz de macular o objeto auditado.

O julgamento de auditoria especial recai sobre o objeto auditado como um todo, não se limitando às condutas individuais dos gestores.

A ausência de gravidade nas falhas atribuídas aos gestores não impede o julgamento pela irregularidade do objeto auditado quando constatadas outras irregularidades relevantes.

III. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração.

Tese de julgamento:

1. O julgamento pela irregularidade do objeto de auditoria especial pode decorrer de achados graves não

atribuíveis diretamente aos gestores públicos.

2. A ausência de gravidade nas falhas atribuídas aos gestores não obsta o julgamento pela irregularidade do objeto auditado quando constatadas outras irregularidades relevantes.

3. O julgamento de auditoria especial avalia a regularidade ou irregularidade dos achados apurados como um todo, não se limitando à responsabilização individual dos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527114-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2278/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606350-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o embargante alega contradição no acórdão vergastado, argumentando que o objeto da auditoria especial foi julgado irregular mesmo consignando expressamente que “as falhas do controle interno atribuídas aos gestores públicos não possuem gravidade”;

CONSIDERANDO que o julgamento de auditoria especial recai sobre o objeto auditado como um todo, ou seja, o conjunto de fatos, atos, procedimentos e resultados apurados no âmbito da fiscalização, não se limitando às condutas individuais dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que a ausência de gravidade das falhas associadas às condutas dos gestores não obsta o julgamento pela irregularidade do objeto auditado, quando evidenciadas outras ocorrências, essas, sim, graves e de responsabilidade das entidades convenientes;

CONSIDERANDO que não há contradição no acórdão embargado, uma vez que distinguiu claramente as falhas de pequeno potencial ofensivo atribuídas aos gestores públicos das irregularidades graves imputadas às entidades convenientes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 2278/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420335-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2573 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE TURISMO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. PRODUÇÃO DE DVDS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura omissão passível de correção via embargos declaratórios quando a questão alegadamente omitida foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420335-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304893-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do ITD constante no Processo Digital TCE-PE nº 1304893-4;

CONSIDERANDO a comprovação documental que comprova a produção dos DVDs;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou erro material no acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2193/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100404-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2574 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100404-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 32,87%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 7.730,88. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 29,2%, o fator frota de 1,9% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 14%, aplicou-se um redutor de 45,1% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto, a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal do Paudalho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução no 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a **VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE** de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art.

136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100656-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS. NÍVEL INICIAL DE TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: Análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Buenos Aires, Sr. José Fábio de Oliveira, relativa ao exercício de 2024, realizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, contemplando aspectos orçamentários, financeiros, fiscais, previdenciários, de transparência e cumprimento de indicadores constitucionais e legais, com emissão de parecer prévio. Os auditores constataram observância de todos os

limites legais e constitucionais exigíveis, recolhimento integral das contribuições ao RGPS e dos servidores ao RPPS, mas ocorrência

de recolhimento parcial das contribuições patronais ao RPPS, déficit atuarial relevante e nível inicial de transparência da gestão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Cumprimento dos limites constitucionais e legais em despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, aplicações mínimas em saúde (LC nº 141/2012) e educação (CF/88, art. 212 e Lei nº 14.113/2020), bem como repasses regulares de duodécimos à Câmara de Vereadores. (2) Constatação de recolhimento parcial das contribuições patronais normais ao RPPS (R\$ 492.832,22 – 25,40% do devido) e especiais (R\$ 840.451,82 – 25,71% do devido), embora mitigada pela quitação de dívidas previdenciárias herdadas de gestões anteriores, em valores superiores aos não recolhidos no exercício analisado. (3) Resultado previdenciário superavitário do RPPS no exercício, mas presença de déficit atuarial elevado (R\$ 98.358.996,09), exigindo atenção e medidas de equilíbrio. (4) Avaliação de transparência pública em nível “Inicial” segundo o Levantamento Nacional de Transparência Pública, configurando reincidência em relação ao exercício anterior e descumprimento das normas da Constituição Federal (art. 5º, incisos XIV e XXXIII), Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011. (5) Presença de irregularidades de menor gravidade, consideradas falhas formais e insuficientes para ensejar a rejeição das contas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das Contas do Governo do

Município de Buenos Aires relativas ao exercício de 2024.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O cumprimento integral dos limites legais e constitucionais exigíveis, restando como única irregularidade relevante o recolhimento parcial de

contribuições patronais ao RPPS, com gravidade mitigada pela quitação de débitos previdenciários pretéritos em valores superiores aos devidos no exercício, autoriza a aprovação com ressalvas das contas. (2) A reincidência no baixo nível de transparência e o déficit atuarial do RPPS exigem recomendações corretivas, sem macular a regularidade geral das contas. (3) Irregularidades orçamentárias e contábeis de natureza formal devem ser encaminhadas como recomendações, quando não ocasionarem prejuízos ou comprometerem a execução orçamentária e financeira.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/12 /2025,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições dos servidores para o RPPS;

CONSIDERANDO, porém, que não houve o recolhimento de contribuições patronais normais no total de R\$ 492.832,22, equivalente a 25,40% do montante devido (R\$ 1.940.012,90);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais especiais ao RPPS no valor de R\$ 840.451,82, correspondendo a 25,71% do total devido no exercício (R\$ 3.268.879,84);

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos,

inclusive a alíquota sugerida da contribuição especial foi de 15%, sendo fixada no percentual de 29,88%, bem superior à recomendada;

CONSIDERANDO que os pagamentos de parcelamentos de dívidas previdenciárias herdadas de gestões anteriores atingiram valores superiores aos apontados como não recolhidos no exercício analisado;

CONSIDERANDO que o RPPS teve resultado previdenciário superavitário de R\$ 2.148.234,33, embora também tenha apresentado déficit atuarial de R\$ 98.358.996,09 ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o Município obteve nível Inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB;

JOSE FABIO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE FABIO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a

previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RPPS com a máxima brevidade, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Implementar plano de amortização do deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do Regime;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101485-0****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: GABINETE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E RESILIÊNCIA URBANA EM ÁREAS DE VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL - PROMORAR RECIFE****INTERESSADOS: MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRAO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101485-0, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal, no qual se formula **pedido de medida cautelar** em razão da identificação de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 007 /2025, promovido pelo Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – Promorar Recife.

***Ex positis*, DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica apontou possíveis irregularidades no procedimento licitatório, notadamente quanto a eventuais restrições à competitividade e sobrepreço na cotação dos insumos “Areia” e “Penebar”;

CONSIDERANDO que, em audiência prévia, o Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – Promorar Recife apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das exigências de qualificação técnica constantes do edital e dos preços questionados;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, exige-se a ocorrência concomitante dos pressupostos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e do *periculum in mora* (risco iminente de dano grave de difícil reparação);

CONSIDERANDO que, no presente caso, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não evidenciou, de forma segura e inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo quanto à alegação de restrição indevida à competitividade, haja vista a ausência de fundamentação técnica específica e

robusta para limitar temporalmente a validade dos atestados de capacidade técnica, mas, ao mesmo tempo, constatando-se que o certame contou com participação efetiva de três proponentes, atingindo parâmetros aceitáveis de disputa e economicidade;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequencialismo previstos na Lei 14.133/21 e na LINDB

CONSIDERANDO que, quanto à suposta ocorrência de sobrepreço nos insumos questionados, o percentual apontado pela equipe de auditoria correspondente a aproximadamente 0,77% do valor total de referência é reduzido, e que houve manifestação expressa do gestor do Programa no sentido de corrigir essa falha antes da homologação do certame, mitigando, assim, o risco de lesão ao erário;

CONSIDERANDO que o resultado final da licitação, publicado no Diário do Recife, proclamou como vencedora a empresa *Construtora Ingazeira Ltda.*, representa diferença negativa de 8,34%, em relação ao preço de referência;

CONSIDERANDO que não se demonstrou, neste momento processual, risco concreto e iminente que justifique a suspensão imediata do procedimento, sendo possível, ao contrário, identificar a ocorrência de *periculum in mora reverso*, caso a medida cautelar seja deferida, em virtude de atrasos significativos no cronograma da obra, prevista para iniciar em dezembro de 2025 e concluir em junho de 2026, o que acarretaria prejuízos à coletividade que aguarda os benefícios decorrentes da execução;

CONSIDERANDO que a atuação desta Corte deve preservar, prioritariamente, o interesse público primário, inclusive ponderando eventuais irregularidades à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, e que, no caso concreto, eventual responsabilização de agentes públicos poderá ser apurada e processada sem a paralisação imediata do certame;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021.

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101003-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, BRUNO PAES BARRETO LIMA, MAB GLOBAL, ROGERIO SILVA DE MENEZES

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101003-0, Medida Cautelar, protocolada pela empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. – ME, acerca do Processo Licitatório nº 1608.2024.AC-01.PE.0467. SAD, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467, promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços Corporativa para o fornecimento eventual de MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), destinada a atender às demandas dos órgãos da Administração Direta, dos fundos especiais, das autarquias e fundações públicas, com valor global estimado em R\$ 96.515.497,26, nos termos do Documento nº 01 dos autos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco – SAD;

CONSIDERANDO que a empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. em outubro de 2024, formalizou uma denúncia contra o mesmo processo licitatório – Processo de Medida Cautelar TC nº 24101114-0, e nos termos do Acórdão exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas a cautelar foi negada – Acórdão TC nº 2.107/2024, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que a empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. – ME entrou novamente com uma petição/denúncia contra o mesmo processo licitatório – Processo de Medida Cautelar TC nº 25100372-3, e nos termos do Acórdão exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas a cautelar foi negada novamente – Acórdão TC nº 815/2025, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que restou demonstrado interesse privado, e por consequência flagrante incompetência do TCE-PE, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, necessários para fins de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do arts. 8º e 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, de forma **TERMINATIVA**, de modo a **INADMITIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** deste processo.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101653-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRE DE SOUZA FONSECA, C P M CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE, LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA - OAB: 30401PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101653-5, formalizado a partir de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CPM CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, líder do Consórcio Mercês, em face do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE), noticiando supostas ilegalidades no Processo Licitatório nº 4178.2025.AC.15. CE.90061.SAD.DER-PE (Concorrência Eletrônica nº 90061/2025), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de recuperação de áreas degradadas na vizinhança dos campi da UFRPE e do IFPE, trecho Entr. PE-060 – Entr. Acesso a Mercês, subtrecho IFPE/Cabo – Entr. Acesso a Mercês, com valor estimado de R\$ 17.019.327,14.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar, formulado pela empresa CPM CONSTRUTORA LTDA., líder do Consórcio Mercês, em face de possíveis irregularidades no julgamento da habilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90061/2025, promovida Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da

Resolução supracitada, a concessão da medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que, à luz dos fundamentos do primeiro Parecer Técnico da GLIO (doc. 31), corroborados pelas informações prestadas pelo DER/PE, não se verificou, em juízo sumário, próprio dos processos cautelares, a existência de *fumus boni iuris* nas alegações deduzidas na Representação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência de um dos requisitos cumulativos previstos na Resolução TC nº 155/2021 inviabiliza, por si só, a concessão da medida cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101657-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA, RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101657-2, Medida Cautelar, instaurado a partir de representação, em virtude de supostas irregularidades no edital (Processo Licitatório nº 086/2024), na contratação e na execução dos serviços referente à prestação de serviços de

monitoramento contínuo para o Município de Gravatá/PE.

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a presente Medida Cautelar foi instaurada a partir de representação com relato de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 086/2024 e na execução do Contrato PMG/SEOSP nº 139/2024, celebrado entre o Município de Gravatá/PE e a empresa *Intelicity Informática, Rastreamento e Telemetria Ltda.*, envolvendo prestação de serviços de monitoramento contínuo de vias e iluminação pública;

CONSIDERANDO que a representação elenca, em síntese, indícios de possível direcionamento e fraude no certame, irregularidades na desclassificação da primeira colocada, ausência de transparência, pagamentos sem comprovação suficiente, sobrepreço e deficiência na fiscalização contratual, havendo alegação até de “inexecução contratual”;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Município de Gravatá apresentou manifestação acompanhada de extensa documentação (Docs. 18 a 45), argumentando que o pregão eletrônico seguiu as regras da Lei nº 14.133 /2021, que a desclassificação da primeira colocada atendeu requisito técnico-operacional previsto no edital, e que os pagamentos são realizados mediante liquidação e atesto do fiscal do contrato;

CONSIDERANDO que, na apreciação preliminar dos autos, verificou-se que o certame foi conduzido em plataforma eletrônica (BNC), com transparência e observância das fases previstas em lei, não havendo, de plano, prova suficiente de direcionamento ou ilegalidade na habilitação da vencedora;

CONSIDERANDO que a sistemática de pagamento mensal, correspondente a 1 /12 do valor total, está expressamente prevista no contrato e no Termo de Referência, e que há nos autos registros de relatórios técnicos, medições e instalação de sensores, atendendo ao estabelecido no contrato;

CONSIDERANDO que não há, nesta fase, estudo comparativo robusto entre o preço contratado e preços públicos de referência que permita afirmar a existência de sobrepreço ou superfaturamento, ressaltando-se ainda que o valor contratado foi inferior ao orçamento estimado no edital;

CONSIDERANDO que a execução contratual já perdura por mais de 15 meses, e que a suspensão imediata implicaria risco de descontinuidade de serviços considerados essenciais para a gestão da malha viária, iluminação pública e demais ativos urbanos, configurando possível *periculum in mora reverso* em detrimento do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que para a concessão de medida cautelar exige-se a presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (risco iminente de dano grave), requisitos estes que não se apresentam suficientemente demonstrados na fase preliminar deste processo;

CONSIDERANDO que o indeferimento da presente medida não afasta a necessidade de aprofundamento da análise e eventual responsabilização dos agentes envolvidos, devendo as alegações serem examinadas em procedimento

específico de auditoria, com garantia de contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021.

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, a abertura de Procedimento Interno de fiscalização para aprofundamento da análise das questões suscitadas no presente Processo.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101750-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

**INTERESSADOS: DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA, JOSE VALMIR
CARDOSO DE LUCENA**

ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de Relatório de Auditoria desta Corte e

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) desta Corte apontou irregularidades - *cláusulas restritivas e direcionamento demonstrados a partir da participação de apenas uma licitante, a Editora Lume Ltda Me, e ausência de deságio/desconto relevante na*

proposta final de preços - no Processo Licitatório N° 009/2025, Pregão Eletrônico N° 004 /2025, da Prefeitura Municipal de Aliança, cujo objeto consistiu na aquisição de coleção de livros didáticos, destinados aos alunos até 05 anos de idade das escolas públicas municipais, com valor estimado de R\$ 1.743.974,75 (R\$ 1,7 milhões de reais);

CONSIDERANDO, todavia, o ato de revogação do certame publicado no diário oficial dos municípios/amupe do dia 03/12/2025;

CONSIDERANDO, desta forma, a perda superveniente de objeto, não mais subsistindo os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC n° 155/2021);

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC n° 155/2021, o **arquivamento** do presente processo.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcos Loreto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE N° 25101719-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA

MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: MASTERCON EMPREENDIMENTOS, ROBSON SANTANA DE MELO

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa da empresa Mastercon Empreendimentos Ltda e

CONSIDERANDO denúncia de uma das participantes apontando possíveis irregularidades na decisão que a inabilitou no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que teve como objeto serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias e Fundo Municipal de Saúde vinculadas à citada Prefeitura, com valor estimado anual de R\$2.630.764,66 (R\$ 2,6 milhões de reais);

CONSIDERANDO opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência de fundamento jurídico para o deferimento das cautelares requeridas;

CONSIDERANDO a ampla competitividade do certame a partir da disputa de 26, 27 e 30 empresas (Lotes I, II e III), ensejando valor global anual das ofertas finais de R\$ 1.791.217,50 (R\$ 1,79 milhões de reais) correspondente a desconto expressivo de 31,91%; inexistindo nos autos elementos sobre eventual superfaturamento no valor estimado, ou superestimativa nos quantitativos, afastando, assim, o risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a ausência da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 10 de dezembro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7934/2025

PROCESSO TC Nº 2520011-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ESPEDITA CARDOSO DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Complementar de Auditoria o órgão de origem enviou portaria retificadora 029/2025 alterando o enquadramento do cargo para: “Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Classe G, Nível I, Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental”, sem instruir o presente processo para a divergência apontada; CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi anexado, as fichas financeiras e a declaração de esclarecimento da divergência do vencimento de R\$ 2.215,21 (vide Certidão de Verbas Remuneratórias enviada ao presente processo) e o vencimento no valor de R\$ 2.264,27 no Anexo I-E da Lei Municipal 953/24 em nossos arquivos, considerando o enquadramento do cargo na portaria de aposentadoria 029/2025;

CONSIDERANDO que há falha na instrução processual no presente processo,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7935/2025

PROCESSO TC Nº 2525397-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** NILSON ADRIANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4248/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha na instrução processual, uma vez que não consta nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 09/08/1990 a 01/08/2025;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7936/2025**PROCESSO TC Nº 2525852-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 699/2025 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7937/2025**PROCESSO TC Nº 2525952-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DANTE CANUTO DOS ANJOS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2984/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo NÃO pode ser atualizada. O ex-servidor foi

aposentado por uma regra SEM PARIDADE. Portanto o cargo é:
MÉDICO, CLASSE I, FS-E,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7938/2025

PROCESSO TC Nº 2327062-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO VIEIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 092/2023 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 05/09/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de correção da fundamentação legal do ato e da nomenclatura do cargo;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7939/2025

PROCESSO TC Nº 2423882-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERALDO VIEIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 03/05/2024

CONSIDERANDO o Relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO a necessidade de correção da nomenclatura do cargo do ex-servidor;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7940/2025

PROCESSO TC Nº 2424460-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE WILSON DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2024 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 03/06/2024

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há falhas na nomenclatura do cargo do ex-servidor;
CONSIDERANDO que há necessidade de registrar todo o tempo de contribuição;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7941/2025

PROCESSO TC Nº 2525213-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDNALDO MIRANDA PARENTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 15/07/2025

CONSIDERANDO parcialmente o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo da ex-servidora é : Merendeira, Classe II, Nível 3.
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria,
JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7942/2025**PROCESSO TC Nº 2520795-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE ARNALDO DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 315/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7943/2025**PROCESSO TC Nº 2525794-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADELAIDE MARIA DOS REIS NUNES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora Adelaide Maria dos Reis Nunes, possui dois vínculos com a prefeitura de Orocó, conforme declaração enviada ao presente processo via Ecap;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a CTC do INSS que pertence a outro vínculo da servidora, cuja matrícula é nº 4241, e o vínculo da servidora no presente processo é matrícula nº 002;

CONSIDERANDO que foi deduzido o tempo de contribuição pertencente ao vínculo de matrícula nº 4241;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 6º da ECF nº 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h27min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relatora Original), Adriano Cisneiros (Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação os alertas: Procedimento Interno TC nº PI2501039; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação de Pernambuco e Procedimento Interno TC nº PI2500036; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, todos homologados, à unanimidade. O conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta: Procedimento Interno TC nº PI2500986; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde, homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100388-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA, LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, COSME LIMA DE MEDEIROS, JOSÉ DAMIÃO LIMA DE MEDEIROS, JOSELAYNE DAYSE DE SOUZA SANTOS, LUAN DIÓGENES SILVA, LUANA FERNANDES DE LIMA COSTA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE E THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS.

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Victor Vinícius Diniz Oliveira - OAB: 38526 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 23100056-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON JOFRE GOMES DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, JOAO RAPHAEL JARDELINO COSTA DE SOUZA, JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR, MARCELO VILAS BOAS MARINHEIRO DA SILVA E TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101417-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, TENDO COMO INTERESSADOS: MAURISON DA COSTA GOMES, CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA E HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA.

(Adv. George Gondim Bezerra - OAB: 23198PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE)

(Voto em lista)**PEDIDOS DE VISTA**

(Vista solicitada pelo procurador do Ministério Público de Contas Gilmar Severino de Lima)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 22100812-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS E REGINALDO DE LIMA PEREIRA JUNIOR.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)**PROCESSO PAUTADOS**

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

1ª PREFERÊNCIA**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1405934-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: WAGNER COSTA DE SOUZA LIMA, AMARO JOÃO DA SILVA, ALBERTO GEORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, ALENCAR & FILHOS LTDA., ALESSANDRO MARINHO MARTINS, ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓ-MORADIA DE PERNAMBUCO (AHPMP), AYRTON SOBRAL RIBAS FILHO, BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, CENTRO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE EMPREENDIMENTOS (COSIPE), CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA, COAN CONSTRUTORA LTDA., COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (CPCI), CONSTRUTORA SAMPAIO CAMPOS LTDA. EPP, COOPERATIVA DE

HABITAÇÃO - NOSSA CASA, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA, EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, ELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, FRANZ ARAÚJO HACKER, GILVAN PEREIRA DE BARROS, GIVALDO JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR, JCL ENGENHARIA LTDA., JOÃO CARLOS NANES LIMA FILHO, JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSE GENIVALDO DOS SANTOS, JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA, L.A. CONSTRUTORA LTDA., LUCIANO TORRES MARTINS, LUCINEIDE

ALMEIDA DA SILVA, LUIS OTÁVIO DE MELO JÚNIOR, MARCELO ANTÔNIO DINIZ LUCENA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANTOS, NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO RUY BARBOSA E SATIS CONSTRUTORA LTDA. EPP E SEBASTIÃO DIAS FILHO.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. Alexandre Henrique Coelho de Melo - OAB: 20852PE)

(Adv. Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima - OAB: 19759PE)

(Adv. Ana Luise Vilarim Pimentel Nobre Alencar Barreiro - OAB: 13101PB)

(Adv. Anaíse Anádia Pires Ferreira Lima - OAB: 30861PE)

(Adv. Andrea Lopes Hames - OAB: 287.390SP)

(Adv. Antônio Xavier de Moraes Primo - OAB: 23412PE)

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior- OAB: 987-BPE)

(Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila - OAB: 19359PE)

(Adv. Christian Biondi Bernardi - OAB: 24.338- DPE)

(Adv. Cleovaldo José de Lima e Silva - OAB: 07004PE)

(Adv. Danilo Joaquim de Lima - OAB: 249.496SP)

(Adv. Delmiro Borges Cabral - OAB: 17934PE)

(Adv. Eduardo Batista Barbosa - OAB: 26758PE)

(Adv. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti - OAB: 23546PE)

(Adv. Fabiana Pereira de Beili - OAB: 18909PE)

(Adv. Fabiana Teobaldo de Macedo - OAB: 16781PE)

(Adv. Felipe Navega Medeiros - OAB: 217017SP)

(Adv. Fernando Denis Martins - OAB: 182424SP)

(Adv. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira - OAB: 30970PE)

(Adv. Gabriela Leandro Peixoto - OAB: 51151PE)

(Adv. Gabriella Possídio Marques Ramos - OAB: 36040PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Gustavo Montenegro de Melo Faria - OAB: 20362PE)

(Adv. Gustavo Santos Barbosa - OAB: 22008PE)

(Adv. Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti - OAB: 38098PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Higínio Luís Araújo Marinsalta - OAB: 25616PE)

(Adv. Ítalo Mitio Murakami - OAB: 287860SP)

(Adv. Ivan Felipe da Silva - OAB: 41167PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. José Carlos Rodrigues Silva - OAB: 28130PE)

(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 03450PE)

(Adv. Karina Nicéias Figueiredo - OAB: 31179PE)

(Adv. Kelma Carvalho de Faria - OAB: 1053-BPE)

(Adv. Larissa Leimig Amorim - OAB: 28865PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Leonardo Koji Koga - OAB: 330009SP)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Leonardo Veras Dessoles Monteiro- OAB: 1422-BPE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)
(Adv. Luiz Henrique Ursulino Tavares da Rocha - OAB: 53592PE)
(Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784PE)
(Adv. Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605PE)
(Adv. Marcela Brasileiro Araújo Castilho - OAB: 31790PE)
(Adv. Márcia Cristina Costa Dias - OAB: 29518PE)
(Adv. Márcio Blanc Mendes - OAB: 979-BPE)
(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647PE)
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Matheus Mendes Ferreira - OAB: 55627PE)

(Adv. Michel Pereira Barreiro - OAB: 11432PB)
(Adv. Nathália Coutinho de Farias Carneiro - OAB: 29994PE)
(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)
(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)
(Adv. Paulo Roberto Tavares - OAB: 149APE)
(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)
(Adv. Pedro Paulo Telles Bueno - OAB: 34111RJ)
(Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983DPE)
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)
(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos - OAB: 36816PE)
(Adv. Rayssa Christine Lopes de Oliveira Galvão - OAB: 35889PE)
(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalie - OAB: 23679PE)
(Adv. Rodrigo Ribas Valença - OAB: 26533PE)
(Adv. Sandra Rodrigues Barboza - OAB: 25969PE)
(Adv. Silvio Antônio Monteiro Junior - OAB: 33646PE)
(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)
(Adv. Welliton José Lins da Silva - OAB: 30548PE)
(Adv. William Carmona Maya - OAB: 257198SP)
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou a presente Auditoria Especial, em razão do reconhecimento da prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, assim como da iliquidez das contas dos responsáveis, de sorte que devem ser trancadas e, desde logo, consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade dos inculpadados.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

2ª PREFERÊNCIA

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DO DIA 01/09/2025 A 05/09/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100774-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CÍCERO JOSÉ GOMES DE MOURA (PREFEITO), ALANE ROSINEIDE DA SILVA, ANA MARIA GOMES DE MOURA, ARISTOTYS RAMON ALVES FEITOSA, CÍCERA SILVA DE SOUZA GUIMARÃES, DIOGO DE BARROS FREIRE, ELER NAPOLEÃO ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, EMMILY JOYCE XAVIER CRUZ, ERIK CÉSAR SARMENTO DINIZ, ERIKA GOMES CUNHA, EVANDRO ALVES GONCALVES, FÁBIO DE CALDAS LIMA, FRANCISCO EDNALDO LACERDA, JESSICA SOBREIRA PEREIRA, JOÃO

RODRIGUES MAGALHÃES, JULIERMI ANTÔNIO GOMES, KAYSON DE OLIVEIRA PIRES, LUIZ ARNALDO DA SILVA, MARIA CÍCERA LIMEIRA OLIVEIRA, MARIA DAIANA CAVALCANTE SILVA MARTINS, FELIPE SOARES DA SILVA E SILVA, PAULO PEREIRA NUNES, WELLIGIA GOMES BARBOZA, WIULA NAYANE BARROZO HOLANDA, CEI - CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS (LUCAS GABRIEL BATISTA DA SILVA), EDUCAR CAPACITACAO E CURSOS, LEILA MARIA LOPES BARROZO, LINDEMBERG DE CARVALHO BARBOSA, LILIAN CHEILA LOPES BARROZO, LAURINDO GLOBAL, EVOLUTION, IBCINSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS, IDEPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL (FELIPE SOARES DA SILVA E SILVA), INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES IGC, (RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA FRANCISCO), (LUIS ANDRÉ VASCONCELOS DE MELO), (FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO), MARIANO DA CRUZ LEG CURSOS (GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA), UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (LEONARDO JOSÉ DA SILVA).

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Adv. Rafael D'Ângelo Souza da Silva - OAB: 19435PB)

(Adv. Manoel Alves de Oliveira - OAB: 16691PE)

(Adv. Paulo Jesus de Melo Barros - OAB: 55672PE)

(Adv. Maria Gabriela Silveira Gouveia Soares - OAB: 52336PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a conselheira substituta Alda Magalhães - relatora - assim se manifestou: “Trata-se de Auditoria Especial instalada na Câmara Municipal de São José do Belmonte com o objetivo de analisar a regularidade das despesas nos exercícios de 2023 e 2024, com foco nos gastos de combustível, material de consumo, gratificações, participação em eventos e serviços terceirizados. Este processo foi destacado do Plenário Virtual e trazido aqui para julgamento. No voto que lancei no Plenário Virtual, eu opinava, encaminhava no sentido de que se julgasse irregular o objeto desta auditoria especial com imputação de débito e de multa. É este, em princípio, o encaminhamento que foi dado”. O procurador do Ministério Público, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, demais Conselheiros. Senhor Presidente tive a oportunidade de conversar com a nobre relatora e faço questão de colocar alguns pontos, até para orientar o pessoal técnico porque eles fizeram levantamento. São, se não me engano, vinte e três eventos, não localizaram comprovação de quatro deles, quatro ou cinco, quatro se não me engano. Dizendo que não havia, os eventos tinham forte indício de que não teriam ocorrido. São aqueles eventos de curso, capacitação para servidores e vereadores das Câmaras. Na realidade, eu estava também conversando com o Dr. Adriano e a gente percebe que existe uma verdadeira farra com esses cursos, na medida que eles são realizados mensalmente, sempre fora do estado, com a carga horária muito reduzida, às vezes 8 horas, 10 horas, um dia para inscrição, outro dia para certificado e no meio um ou dois dias em que, teoricamente, haveria essa capacitação. Mas a despeito disso, nesse caso concreto, a auditoria colocou e apontou quatro empresas aqui, responsáveis por quatro eventos, a IBC, a IDEPE, o Evolution e uma outra aqui a UVP, informando que esses eventos não teriam ocorrido. Me parece que houve um equívoco da auditoria, uma vez que em busca no site, usando o Google, localizei de imediato que o evento, por exemplo, da UVP, foi mais fácil de encontrar, ocorreu realmente no Município de Petrolândia, na data, e que, realmente, foi indevidamente lançado aqui. Também verifiquei no Tome Conta que outros eventos, o evento, por exemplo, feito pelo IDEPE, diga-se de passagem, nos últimos quatro, cinco anos, tem 166 empenhos municipais lançados em benefício do IDEPE. Outras Câmaras, por exemplo, Catende, Trindade, também têm empenhos referentes às inscrições dos seus vereadores e servidores para participarem desse evento na mesma cidade que foi Natal, na mesma data. Então é de se presumir que realmente esse evento ocorreu. É difícil de acreditar que várias Câmaras teriam feito um conluio para estar desviando 20 ou 30 mil reais, isso aqui é um absurdo. Do mesmo modo, o evento patrocinado pela Evolution Consultoria, que na realidade é LAV de Melo Serviços de Cursos Livres, também encontrei, esse tem acho que 297 empenhos nos últimos 5 anos municipais, e também encontrei, por exemplo, no Município na Câmara de Tacaratu, empenhos dizendo que se referia à inscrição nesse mesmo evento, que seria realizado na minha cidade, no caso o Hotel Marinas Maceió, e no mesmo período. Isso mostrando que houve um equívoco da auditoria e que é de se presumir que esses eventos efetivamente ocorreram. Então, tendo em vista esses equívocos, o parecer oral seria no sentido da impossibilidade de imputação de débito, por fundamento de que os tais custos não teriam ocorrido. São essas considerações, Senhor Presidente”. O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, agradeceu a

participação do procurador Dr. Gilmar Lima, e devolveu a palavra à relatora, conselheira substituta Alda Magalhães, que assim se manifestou: “Senhores, exatamente, eu conversei com o Procurador Dr. Gilmar Lima antes da sessão e ele me convenceu prontamente da razoabilidade do que acabou de mencionar aqui. O que me leva aqui a refluir do meu voto e a entender por regulares com ressalvas, sem imputação de débito, sem imputação de multa, mas fazendo algumas recomendações e determinações ao final, no que toca a um maior controle com relação à documentação de comprovação, mas sem nenhuma pecha, sem nenhuma penalidade aos gestores ou às empresas. É como voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação de serviços de capacitação por dispensa de licitação sem formalização e instrução dos respectivos processos de contratação direta contraria o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. 2. A concessão de diárias a agentes públicos para participação em eventos de capacitação sem adequada prestação de contas, com base em documentação apta a comprovar a efetiva participação em tais eventos, afronta os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100280-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: EVALDO SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROMERO VIRGINIO DE FARIAS, HAMILTON GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR, EVANDRO SILVESTRE DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO HERMÍNIO DOS SANTOS, JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, JOSÉ ALESSANDRO BARBOSA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS, NILTON CESAR DE CARVALHO E SILVA, NIVALDO SANTINO DOS SANTOS, ONÉSIA LEITE DANTAS, ROSEMARY LIRA DE MELO, PATRÍCIA RODRIGUES MADEIRA, STÊNIO ADRIANO DOS SANTOS FONSECA, THIAGO LOURENCO DE LIMA, WENDEL ANDERSON DA SILVA, ABRASCAM, WALACE LUIZ TURETA, ADEMILDO FRANCA DA SILVA, AMARO BEZERRA DA SILVA, CAP, VALTERVAN DE LIMA SANTANA, DINÂMICA PÚBLICA, ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES, ELIEL VIEIRA DE LIMA, EMANUEL MESSIAS DA SILVA, ERICKSON CLAUDINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ERIVALDO JUSTINO DA SILVA, EVOLUTION, LUIS ANDRÉ VASCONCELOS DE MELO, GLOBAL, LUÍS ANDRÉ VASCONCELOS DE MELO, ICAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS, MANOEL AUGUSTO SIZINO LEITE FRANCOM, IMB CURSOS, CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA, JOSÉ FLAVIO DA SILVA, MIX EMPREENDIMENTOS, JORGILANIO DO NASCIMENTO GOMES, PRO ATIVA CAPACITAÇÃO E VALDIR BENTO DE ANDRADE.

(Adv. Daniel Bezerra Lopes - OAB: 27610PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

(Adv. Daniel Bezerra Lopes - OAB: 27610PE)

(Adv. Manoel Alves de Oliveira - OAB: 16691PE)

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Adv. Daniel Bezerra Lopes - OAB: 27610PE)

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público, Gilmar Severino de Lima, solicitou a palavra e assim se manifestou: “Sr. Presidente, é apenas questão que o nobre relator aprofundou bastante e já adentrou no voto, e quando a minha participação só pode ser enquanto fase da discussão, então gostaria

de discutir alguns pontos. Então, pediria a compreensão de Vossa Excelência para sustar a conclusão, enquanto faço duas observações. Sr. Presidente, são duas questões apenas: uma a título de sugestão e a outra mais um questionamento para reflexão. A sugestão é a seguinte: o nobre relator informou que há documentação que, pelo o que a auditoria levantou, teórica, em tese, comprovaria a realização dos eventos. No entanto, dada a circunstância da pandemia, ele afasta essa documentação, não lhe dá credibilidade e, ao final, tende a determinar a devolução com a presunção de que tais eventos não ocorreram por conta da pandemia, do período de março a outubro. É apenas uma sugestão, seguinte: se por acaso esse colegiado assim entender, ou seja, que a despeito da documentação não houve tais eventos e imputar o débito, então a sugestão é que encaminhe ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar a realização de crime, afinal de contas está se promovendo aí um peculato, crime de peculato, na medida em que estão se usufruindo, recebendo dinheiro público, com proveito próprio e não para participação nos eventos de capacitação. E a segunda questão, a dúvida a mais, é uma realidade de uma dúvida, uma reflexão, é que tive a oportunidade de conversar com o Conselheiro Adriano antes, e, ao final, ele pretende encaminhar à DEX uma recomendação, uma determinação, não me lembro bem, para que ela, tendo visto os problemas com relação às diárias, valores, forma de comprovação etc., a DEX elabore uma proposta de regulamentação das diárias. Eu coloco em discussão e reflexão aqui a questão de que me parece que transcende,

ultrapassa os limites de competência desta Casa, estar regulamentando como deve ser feito uma prestação de contas de uma determinada Câmara, no caso aqui a Câmara Municipal de Bezerros, o Tribunal aqui dizer como é que devem ser prestadas essas contas. Nada impede que o nobre relator, o próprio colégio e Conselheiros aqui façam algumas sugestões. Mas sair do órgão, um documento oficial, uma elaboração de uma proposta de regulamentação dessas diárias para serem encaminhadas e que, por conta do peso da autoridade do Tribunal de Contas, será lá entendido como obrigatório, me parece que isso ultrapassa a nossa competência. São essas duas questões, Sr. Presidente, a questão do envio ao Ministério Público e a questão de que não cabe ao Tribunal determinar como a Câmara Municipal deve regulamentar a sua prestação de contas das diárias. Pelo menos foi isso que eu entendi, pode ser que com o esclarecimento do nobre relator, fique mais clara essa proposta final. São essas as considerações, Sr. Presidente”. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, devolveu a palavra ao relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, que assim se manifestou: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, o que me levou a ter essa proposta de sugerir que a DEX faça algum tipo de regulamentação, foi por conta do excesso de processos que estamos recebendo, os Conselheiros Substitutos, com a questão de diárias de vereadores e participação de eventos. Então, são vários processos. Não tenho conhecimento de nenhuma auditoria especial que o Tribunal tenha feito na Câmara que esse assunto não tenha sido trazido à baila, seja pelo valor excessivo dos valores da diária, seja pela excessiva participação de vereadores em congressos, cuja auditoria vislumbra que eles não se realizaram, por conta dessa coincidência de formato, o conteúdo, também, repetitivo, um tema muito parecido com outro tema explorado nesses eventos. São vários eventos, fica até difícil para a gente analisar evento a evento. Mas, no meu entender, o Tribunal pode sim exigir que, nas prestações de contas, que o detentor, o ordenador de despesas, faça ao Tribunal, ela seja acompanhada de determinados documentos. Assim como o Tribunal pode dizer como quer que seja feito o controle, por exemplo, dos combustíveis. Como é que o Tribunal quer? O Tribunal nunca regulamentou essa questão e eu acho que é fundamental. “Olhe eu sou aceito a despesa de combustível, se vier assim, assim, assim, assado.” No caso, eu acredito que sim, como o Tribunal já fez com outras situações, como em obras. O que é que o Tribunal exige? Que a obra seja feita dessa forma, que tenha esse livro, que tenha um livro de ocorrência. Então, o Tribunal regulamentou, entendeu. Então assim, eu acho que nesse momento talvez até não coubesse para a gente discutir se seria uma resolução, se seria uma instrução normativa, como seria? Mas nós precisamos, efetivamente, tomar uma atitude, porque está aumentando cada vez mais esse número de diárias e assim, há indícios, não há comprovação, de que está havendo o uso de diárias para fins de remunerar os vereadores. Nós sabemos que eles possuem uma limitação muito grande de remuneração, regras muito rígidas, não corrigir durante quatro anos a remuneração do vereador. Então, assim, eles procuram de alguma forma essa válvula de escape. Então, acho que em relação a diárias, as coisas estão aumentando muito, o volume. Então, gostaria de ouvir os demais Conselheiros também”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Antes de passar a palavra ao Conselheiro Eduardo Porto, eu tenho uma posição, e eu tenho julgado os meus processos em relação a essa questão, dessa maneira, desde que eu cheguei aqui, de respeitar a autonomia das Câmaras Municipais. Eu já recebi

relatórios, Conselheiro Eduardo, que diz que o tema não é importante para os vereadores. Aquele tema do Congresso, da capacitação, não é importante para os vereadores, ou que os temas são muito próximos um do outro, isso o que Vossa Excelência acabou de trazer. Isso eu acho que não cabe ao Tribunal de Contas avaliar. Eu acredito e respeito a autonomia do Poder Legislativo local sobre a sua questão administrativa, financeira. E eu entendo que o Tribunal de Contas deve coibir o abuso, a ilegalidade, se de fato há algo que fira os princípios que regem a administração. No caso, se os eventos aconteceram e se os vereadores foram para o evento, se não há um desvirtuamento em relação ao tema, ao evento como está sendo realizado, eu acho que não caberia aí qualquer tipo de irregularidade. Se a Câmara tem recursos para custear que os vereadores todo mês façam um curso de capacitação, excelente, ótimo. Que os vereadores vão poder cumprir sua representação com mais qualidade, com mais capacidade e vão poder representar o povo com mais desenvoltura, com mais conhecimento técnico. Então, essa ilação ou essa compreensão de substituição ou de uma renda paralela dos vereadores em razão da consistência desses eventos ou da continuidade desses eventos, eu entendo por afastar. Até porque essas diárias que são pagas, se não tiver abuso no valor que são estipulados, eles custeiam a viagem do vereador, a hospedagem do vereador, a alimentação do vereador. Então, é quase que compatível uma verba indenizatória que compensa os gastos que o vereador teve. Agora, se o vereador não foi para o evento, se há irregularidades na prestação de contas, se não há o cuidado no controle da Câmara de Vereadores em relação à realização desses eventos, se a contratação desses institutos está acontecendo de maneira irregular, se os eventos sequer acontecem. A gente sabe que existe, e eu vim da política, Vossa Excelência sabe, a gente sabe notícias de vereadores

que recebem a diária e ficam dentro de casa escondido e não vão para o evento para ninguém ver na cidade e acabam recebendo aquela diária. Isso é incompatível, isso é um absurdo. Não há de se compactuar com esse tipo de coisa. Mas entrar no mérito sobre a importância daquele evento ou que o evento é feito todo mês ou que o tema que está sendo tratado no evento é desimportante ou é menos ou mais importante, eu acho que não nos cabe por aqui. Então, queria ver como Vossa Excelência conclui. É pela irregularidade, com devolução? Existe no processo provas de que os eventos não aconteceram ou provas de que os vereadores não foram para os eventos?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, respondeu: “Não”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, continuou: “Porque é a mesma situação do processo anterior da Conselheira Alda Magalhães. A Conselheira refluíu do voto e entendeu por julgar regular com ressalvas, determinando que fosse aprimorado o Sistema de Prestação de Contas e de Controle da Câmara de Vereadores de São José do Belmonte. É exatamente a mesma situação. Eu tinha feito um voto divergente em relação ao processo, ao voto da Conselheira Alda e acabou que ela refluíu até por sugestão do ilustre Procurador Dr. Gilmar. Eu acho que é exatamente a mesma situação. Se os eventos, se não há comprovação de que os eventos não aconteceram, e se não há comprovação, na verdade, o contrário, se há comprovação de que os eventos, de fato, contaram com a participação dos vereadores, eu acho que não nos cabe aqui nada. Agora, se existe também o desvirtuamento, às vezes a gente precisa ter atenção a isso. Por exemplo, como utilizar as redes sociais para conquistar votos? Isso é um tema muito importante para os vereadores, mas enquanto candidatos, não é enquanto vereadores representantes do povo. Aí pague do seu bolso, é um evento particular, então essa é outra atenção que nós devemos ter. Mas se todos dizem respeito à representação popular, são temas importantes para fortalecer a representação popular, eu acho que não há que se coibir ou que se, nenhum tipo de reprimenda aqui por parte deste Tribunal. Mas eu ouço o conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Sr. Conselheiro, gostaria de aguardar a conclusão do voto do Conselheiro Adriano sobre a possibilidade de eventual regulamentação sobre o tema, entendo que isso pode ser tratado até numa reunião administrativa deste Tribunal para discutir, realmente, se existe pertinência ou não do Órgão, do Tribunal de Contas. Entendo, a princípio, que podemos sim adentrar como seria essa prestação de contas, os requisitos, o que uma Câmara ou a Administração Municipal deve constar numa prestação de contas de diárias relativa a eventos, eu acho que está dentro da pertinência de competências do nosso Tribunal, do plexo de atribuições. Pode ser através de um manual, não seria uma regulamentação normativa como a lei de estabelecer valores, mas sim do que é necessário para eventual prestação de contas de diárias para Administração Pública. Acho que está dentro, sim, de nossa pertinência, mas isso pode ser discutido numa reunião administrativa. Eu gostaria de aguardar o final do voto”. O procurador do Ministério Público, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Sr. Presidente, apenas um esclarecimento. Concordo plenamente com o que foi colocado, Conselheiro Porto, no sentido de que o Tribunal pode editar uma cartilha ou alguma coisa de cunho geral. No caso concreto, entendi, talvez tenha sido um

equivoco do entendimento, em que seria algo, uma regulamentação voltada especificamente para a Câmara de Bezerros, assim entendo que não poderia. Mas se é geral, sobre o que é deve constar, não tenho dúvida nenhuma que o Tribunal poderia fazer”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, pontuou: “A ideia era ser geral para todas as Câmaras Municipais”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Em razão da grande quantidade de processos. Pode prosseguir com o voto”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Sr. Presidente o meu voto é no sentido de julgar irregular a presente prestação de contas, considerando apenas a devolução daquelas diárias relativas ao período da Covid, principalmente no período crítico que foi a partir de março até outubro de 2020, uma imputação do débito aos vereadores e solidariamente ao Presidente da Câmara. Claro que, em um provável recurso, o Presidente da Câmara terá oportunidade de trazer aos autos talvez essa comprovação de que esses eventos foram realizados, mas ele teve oportunidade nesse processo e não manifestou sua defesa, não trouxe nenhum argumento para questionar essa situação. É pela irregularidade, com a imputação do débito, relativas às inscrições. No voto que está em lista houve um equivoco que constou como regular com ressalvas, há impossibilidade jurídica de imputar débito e de julgar regular com ressalvas. No meu voto, também, justamente esse tópico que o Ministério Público falou, é com relação ao encaminhamento que fiz à DEX, que é a questão de proposta de regulamentação. Talvez fosse caso de estudar, modificar um pouco, não dizer “fazer uma proposta”, mas de estudar a forma de como este Tribunal pode orientar os municípios a uma melhor prestação de contas. Acho que vou botar nesse sentido e aguardar novos processos até que a gente amadureça essa situação e veja que realmente é necessária uma ação do Tribunal nesse sentido. Estou fazendo também algumas determinações: Fazer um levantamento das demandas por veículos da Câmara Municipal de

Bezerros, a fim de realizar o processo licitatório adequado, conforme os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações, obtendo valores de locações competitivos e compatíveis com o tipo de veículo a ser fornecido. Esse é o principal problema dessa verba de representação. Você tem um veículo moderno, novo, com valor exatamente igual ao que um outro vereador apresentou por veículo, uma alocação de um veículo antigo. Então há uma questão de economicidade aí que só um processo licitatório poderia efetivamente equacionar. Prazo para cumprimento: 180 dias. Rever a norma municipal em vigor que fixa e regulamenta a concessão de diárias para que seja feita a devida adequação dos valores de acordo com o porte do município e a capacidade financeira/orçamentária, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Que é a questão dos valores individuais das diárias, no prazo de 60 dias. Acredito que é um prazo bastante razoável para se fazer um estudo detalhado. Proceder a um levantamento da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo Municipal, com vistas a verificar a viabilidade de criação de cargos efetivos em substituição aos comissionados que exercem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, típicas dos cargos efetivos, serem providos mediante concurso público. Prazo para cumprimento: 180 dias. Fazer os repasses à Prefeitura Municipal dos valores do Imposto de Renda Retido, atualizados monetariamente, com a maior brevidade possível, tendo em vista que o valor não é expressivo, é de R\$ 16.155,41. São valores que eles não repassaram, descontaram dos prestadores de serviços e não repassou à prefeitura. Então, coloquei um prazo exíguo porque o valor também não compromete as finanças, nem o fluxo de caixa, nem a realização das despesas por parte da Câmara Municipal de Bezerros. Recomendar: Adotar os procedimentos contidos na norma municipal disciplinadora da matéria quanto à concessão da verba indenizatória do exercício parlamentar, no sentido de conceder o benefício por meio de ressarcimento. Porque a forma como eles estavam sendo feitos, ele recebe o dinheiro e realiza a despesa. Na realidade, a própria lei municipal diz que é ressarcimento, ou seja, ele tem que realizar a despesa, pegar a documentação e depois solicitar o ressarcimento, é esse o texto da Lei Municipal nº 1.040/2013. E por fim, aquela adoção que o Ministério Público estava discutindo, se nós teríamos essa atribuição, se não era a extrapolação da competência do gestor público a regulamentação da diária. Mas vou modificar no sentido de que a DEX pense sobre essa situação e traga ao Pleno, até para reunião administrativa, como é que a gente pode atuar e agir dessa forma? Então eu vou alterar nesse sentido, esse encaminhamento. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Eu queria questionar Vossa Excelência, a apuração do débito, o valor do débito, o que foi considerado para apurar o débito?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, respondeu: “Os valores gastos nas diárias naquele período da pandemia”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Diárias e inscrições no período de março”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, afirmou: “De março de 2020 a outubro de 2020”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Certo, nos autos não têm comprovação

de que, de fato, eles foram para esses eventos?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, respondeu: “Há exatamente a mesma documentação dos outros, ou seja, certificado, folder”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Há apresentação dessa documentação, inclusive certificado. E a realização desses eventos foi presencial?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, informou: “Presencial, por isso que eles receberam diárias”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “E Vossa Excelência considerou ainda a questão do aluguel de carros, ou isso não foi considerado?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, informou: “Não, o aluguel de carros foi só a questão de mudar a forma de fazer o aluguel de carros, que ele alugue e faça um processo licitatório”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Certo, essa é a responsabilidade solidária entre todos os vereadores”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Entre os vereadores e o Presidente da Câmara”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Sr. relator, só para me situar realmente nessa questão documental que tenha talvez a mesma dúvida do Conselheiro Rodrigo, inicialmente eu tinha entendido que haveria uma ausência até de defesa do Presidente e ausência de documentação desses eventos ocorridos entre março a outubro”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Há documentação”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, perguntou: “Existe documentação, porém não existe uma comprovação fora os certificados?” Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Houve diligência para saber se, de fato, esses eventos já aconteceram? A Auditoria fez esse trabalho?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, informou: “Não fez contra nenhum deles”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “A auditoria fez e não achou ou a auditoria não fez?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, afirmou: “Não, ela não fez. Não registrou no relatório”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu apresento

um voto divergente, peço vênia ao Conselheiro Adriano Cisneiros, foi apresentado o certificado. É, de fato, estranho, para dizer o mínimo, de que esses eventos tenham acontecido no período mais crítico da pandemia, a partir de março, começo de abril, no primeiro ano da pandemia, mas houve apresentação de certificado, a auditoria não diligenciou para ver se os eventos de fato aconteceram, há irregularidade na prestação de contas, inconsistências e há várias determinações a serem feitas. Portanto, apresento o voto divergente para que seja julgado regular com ressalvas, com determinações para aprimoramento do controle interno, melhoramento da questão da prestação de contas, mas sem imputação do débito. Como vota, Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acompanho Vossa Excelência, divergência”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Divergência, Conselheiro Eduardo Porto?” Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Nesse caso, havendo essa documentação e pela não verificação da auditoria, como a imputação de débito é algo realmente relevante, eu acompanho o voto divergente de Vossa Excelência”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Só uma questão sobre a questão de ordem. Como a questão foi tocada no assunto da resolução, acho que é bom lembrar que já temos uma resolução que trata da prestação de contas de shows. Justamente o Tribunal recomendando como é que deve ser essa apresentação. Então, não há nada de novo em a gente fazer um acompanhamento pela DEX e pelo Conselho para que essas prestações de contas de eventos sejam melhor definidas, delineadas, pelos gestores. Não seria intromissão na autonomia deles se a gente recomendasse um padrão, como já é feito no caso de prestações de shows e outros tipos de prestações de contas. É nesse sentido que entendo que deve ser encaminhado, no voto de Vossa Excelência, ao invés de mandar à DEX, mandar para a Diretoria de Plenário encaminhar à Diretoria para a reunião administrativa do Conselho, para que defina se há uma recomendação que deve ser feita ou não”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “No caso dos shows, conselheiro Carlos Neves, foi uma recomendação, é isso?”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É, tem uma recomendação nossa. Eu acho que a gente pode discutir qual a natureza do encaminhamento, mas encaminhar para o Conselho, justamente pelo impacto que isso tem no fazer. Na quantidade de processos, foi dito pelo Conselheiro Substituto, pela quantidade de casos, pela repetição, pelo um certo desalinhamento, vamos dizer, da visão que a auditoria está tendo, com o que o Conselho aqui está tendo, para alinhar essas expectativas e para a gente poder ou exigir que a auditoria faça um trabalho de inspeção, por exemplo, nesse caso, não foi feito, de verificação, ou que a gente diga mais ou menos um padrão que deve ser apresentado, indicado como satisfatório na gestão desses recursos públicos. Eu acho que poderia encaminhar para o Pleno, na sua versão administrativa, definir algum encaminhamento”.

Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Perfeito. Então fica como uma determinação à Diretoria do Pleno, para que seja encaminhado para uma administrativa para então deliberarmos sobre o assunto. Fica, portanto, vencido o voto do Conselheiro Adriano Cisneiros por três votos, por maioria, no sentido de ser julgado regular com ressalvas sem imputação de débito, com as recomendações e determinações inerentes aí, para no sentido de que haja melhoramento no controle e aperfeiçoamento também na prestação de contas”. O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu gostaria de deixar claro que induzi Vossa Excelência ao erro, porque na realidade não voto. Isso aqui é uma proposta de voto, já que eu sou Relator originário da Câmara”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Ah, sim. Muito obrigado. Por unanimidade, então, fica não acolhida a proposta de voto e julgado, portanto, regular com ressalvas nos termos que já foram ditos. É isso?” O relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Exatamente, Senhor Presidente”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Muito bem, obrigado”. A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Novaes, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Fazer um levantamento das demandas por veículos da Câmara Municipal de Bezerros, a fim de realizar o processo licitatório adequado, conforme os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações, obtendo valores de locações competitivos e compatíveis com o tipo de veículo a ser fornecido. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Rever a norma municipal em vigor que fixa e regulamenta a concessão de diárias para que seja feita a devida adequação dos valores de acordo com o porte do município e a capacidade financeira/orçamentária, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Proceder a um levantamento da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo Municipal, com vistas a

verificar a viabilidade de criação de cargos efetivos em substituição aos comissionados que exercem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, típicas dos cargos efetivos, serem providos mediante concurso público, a fim de se observar preceitos essenciais da Constituição Federal, art. 37, caput e inciso II, e jurisprudências deste Tribunal de Contas. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Fazer os repasses à Prefeitura Municipal dos valores do Imposto de Renda Retido, atualizados monetariamente, com a maior brevidade possível, tendo em vista que o valor não é expressivo (R\$ 16.155,41) e não causará impacto na administração financeira /orçamentária da Câmara. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar os procedimentos contidos na norma municipal disciplinadora da matéria quanto à concessão da verba indenizatória do exercício parlamentar (Lei Municipal nº 1.040 /2013), no sentido de conceder o benefício por meio de ressarcimento das despesas junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bezerros. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar para a reunião administrativa do Conselho a respeito da deliberação acerca das prestações de contas de eventos. À Diretoria de Controle Externo: 1. Elaborar proposta de regulamentação de diárias, observando a adequação do total recebido anualmente em relação a soma da remuneração anual dos vereadores, em consonância aos mencionados princípios, bem como a especificação dos documentos a serem apresentados pelos participantes dos eventos, para a devida comprovação da presença e, pelas empresas organizadoras, para confirmação da respectiva realização.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100770-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON GERSINO DA SILVA, ALICE DAYANE DOS SANTOS, HUGO ROMÁRIO SOARES DA SILVA LIMA, OSVALDO SILVA FABRÍCIO E OZEAS JOÃO DA SILVA.

(Adv. Keiler Augusto de Franca - OAB: 32384PE)

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE)

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, Presidente Edson Gersino da Silva. Outrossim, por consequência, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração da acumulação de cargos por Alice Dayane dos Santos, garantindo-lhe seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a fazer opção por um dos cargos (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Instaurar procedimento administrativo interno com o objetivo de reaver valores desembolsados com diárias em benefício de servidores que teriam não comparecido a capacitação realizada fora do Município, devendo ser assegurado aos agentes públicos a oportunidade de comprovar a efetiva participação nos eventos (item 2.1.1. do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Normatizar a concessão de diárias em valores fixos e compatíveis com os princípios da razoabilidade, interesse público e economicidade (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria). 2. Adotar as medidas legislativas necessárias para alterar ou regulamentar a lei local que disciplina a atribuição funcional, concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, efetivos e comissionados, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado e a evitar que atribuições próprias de ocupantes de cargos efetivos sejam conferidas a ocupantes de cargos comissionados (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria). 3. Ao designar servidores ocupantes de cargos comissionados, observar os requisitos de investidura fixados na legislação regente (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria). 4. Implementar ferramentas internas de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Amaraji para que tenha ciência das determinações ali consignadas. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 20100752-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, OTAVIO CALUMBY FERNANDES, PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA E PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY.

(Adv. Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos - OAB: 36816PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionada: 1. que, nos futuros processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação destinados à locação de imóveis para instalação de unidades de saúde, sejam previamente definidos parâmetros objetivos para a escolha dos bens; que sejam devidamente formalizados os instrumentos contratuais e eventuais aditivos, assegurando a regularidade fiscal e tributária dos contratados; e que seja exigida a apresentação tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em todos os laudos de avaliação, elaborados em estrita

conformidade com as normas técnicas da ABNT (NBR 14.653 e correlatas), além da legislação pertinente que rege os processos de contratações públicas.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101252-9 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO PMA N° 013/2025, PROCESSO LICITATÓRIO PMA N° 053/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS. TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, ANDERSON SEVERIANO DOS SANTOS, MÁRIO LÚCIO ALCÂNTARA, VALE NORTE E TÁSSIO MUNIZ MALVEZZI.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Representação interposta pela empresa Vale Norte LTDA aponta irregularidades no pregão eletrônico PMA N° 013/2025, Processo Licitatório PMA N° 053/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA); considerando que a proposta da Representante foi desclassificada sob argumentos de aplicação incorreta das alíquotas de PIS/COFINS e inexecuibilidade da margem de lucro; considerando que a empresa demonstrou, através da EFD-Contribuições dos últimos 12 meses, que suas alíquotas efetivas consolidadas de 5,50% são legítimas e decorrem do aproveitamento legal de créditos tributários, conforme Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; considerando que a declaração de inexecuibilidade baseada na margem de lucro de 2,04% ocorreu sem estabelecimento de critérios objetivos prévios no edital e sem oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta; considerando que a

desclassificação sumária, sem abertura de diligência para esclarecimentos, violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; considerando que a rejeição da proposta pode gerar prejuízo ao erário de R\$ 2.698.004,04 apenas no primeiro ano, podendo alcançar R\$ 27.000.000,00 em caso de prorrogações até o limite decenal; considerando o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar; considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ausência de risco de dano reverso, uma vez que a Lei 14.133/2021 prevê mecanismos de proteção à continuidade do serviço; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar pleiteada e determinou a instauração de processo de Auditoria Especial, para aprofundamento da análise e julgamento do mérito.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100179-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, FERNANDO BONONI JÚNIOR, CRISTIANE RIBEIRO SATURNINO MASCARENHAS, JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO E ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO.

(Adv. Marcone da Silva Rodrigues - OAB: 301342SP)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a empresa Air Liquide Brasil Ltda e o senhor Josué Regino da Costa Neto. Imputou débito no valor de R\$14.272,69 à empresa Air Liquide Brasil Ltda solidariamente com Josué Regino da Costa Neto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600 /2004, ao senhor Josué Regino da Costa Neto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado

com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Se abstenha de efetuar o pagamento do valor de R\$ 95.800,00, oriundo da contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 48 /2020, formalizada pelo Contrato nº 40/2020, cuja suspensão foi determinada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo de Medida Cautelar nº 2054424-8, conforme Acórdão T.C. nº 655/2020, posteriormente mantida pelo Acórdão T.C. nº 520/2022, proferido no julgamento do Agravo Regimental interposto no Processo nº 2055408-4. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100603-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO TENÓRIO DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E CLOVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do senhor Antônio José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. a. Reduzir o percentual de autorização para créditos adicionais na LOA, assegurando maior previsibilidade e controle sobre a execução orçamentária; b. Realizar estimativas de receita baseadas em critérios técnicos e realistas, considerando o histórico de arrecadação municipal; c. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; d. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; e. Elaborar plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, com a devida formalização junto ao

Ministério da Previdência; f. Efetuar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a dos segurados; g. Implementar mecanismos de controle para evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira. h. Regularizar a aplicação dos recursos do VAAT, observando os percentuais mínimos legais para educação infantil e despesas de capital; i. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital; 2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Gerência de Controle de Deliberações: 1. Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE /PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias dos dois regimes RGPS e RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100586-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, FRANCISCA ALDELANIA DO NASCIMENTO E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR.

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Rogerio Ferreira Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal; 4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100621-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CÂMBUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, IGOR VENÂNCIO DE ALMEIDA SILVA E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Nelson Sebastião de Lima, relativas

ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 3. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°
24101288-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, RELATIVA AO NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando à senhora Isabel Cristina Araujo Hacker sem aplicação da sanção pecuniária sugerida pelo corpo técnico desta Corte.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
25100191-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO TC N. 1130/2025, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO PARA RESPONSABILIZAR O GESTOR PELO NÃO ENVIO DE DADOS DE CONTRATAÇÕES E OBRAS, NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2024, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TC N. 231/2024, IMPUTANDO-LHE A MULTA, COM ARTIGO 73, IV, DA LEI 12.600/04. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSAFÁ ALMEIDA LIMA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
24100335-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO T.C N. 1229/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, POR FALHAS VERIFICADAS NAS INFORMAÇÕES DA BASE CADASTRAL DOS SEGURADOS, APLICANDO-LHE MULTA, COM

FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, III, DA LEI 12.600/2004. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO - 2021. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUCIO ROBERTO DA SILVA.

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25101292-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, SR. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMITIDA EM 09/09/2025, PUBLICADA EM 10/09/2025, RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 166/2025, PREGÃO ELETRÔNICO (RP) N° 019/2025, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ATIVIDADE-MEIO, BEM COMO A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS À CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES COM VISTAS À ATENDER ÀS

NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA. TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA E SOLUÇÕES.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Mariah Pecanha de Vasconcelos Pereira - OAB: 431634SP)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Prefeito do Município de Ipojuca, noticiando a adoção de providências saneadoras, devidamente publicadas no Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, com ciência a todos os licitantes, neutralizando as irregularidades que fundamentaram a medida cautelar; considerando que os referidos esclarecimentos possuem efeito vinculante para a Administração e para os licitantes, realocando exigências às fases corretas do certame, assegurando a repactuação contratual e eliminando os vícios apontados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; considerando que a revogação da cautelar representa solução proporcional e menos gravosa, preservando a competitividade e permitindo o prosseguimento do certame, sem prejuízo do acompanhamento por esta Corte; considerando a existência de ambiente competitivo, evidenciada pela participação de dez empresas e pelo deságio de aproximadamente 12,6% em relação ao valor estimado, demonstrando vantajosidade para a Administração; considerando o disposto no art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que autoriza a revogação ou modulação da medida cautelar diante de fatos supervenientes que alterem as prognoses de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, que recomendam a solução que melhor atenda ao interesse público; considerando que, não obstante a existência de irregularidades, e tendo em vista o caráter não exauriente do processo cautelar e a continuidade do certame, este Tribunal pode expedir recomendações de caráter orientativo, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução TC nº 236/2024, visando prevenir a reincidência das falhas e orientar a Administração para o aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, homologou a decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ipojuca para revogar a Medida Cautelar emitida em 09/09 /2025, de modo a permitir a continuidade da licitação. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte, em licitação julgada pelo menor preço global de lote único com valor estimado acima da receita bruta máxima permitida para enquadramento como EPP, contraria o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. 2. Que a ausência, no instrumento convocatório de licitação para contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, de previsão expressa de repactuação contratual, contraria os arts. 6º, inciso LIX, e 135 da Lei Federal nº 14.133/2021. 3. Que a exigência, na fase de habilitação, de Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) e de Declaração de Regularidade na Contratação de Pessoas com

Deficiência e Reabilitação da Previdência Social, acompanhadas das suas respectivas Certidões, em vez de mera declaração do licitante, contraria o art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. 4. Que a exigência, como condição para a classificação de propostas, de apresentação de Alvará de Funcionamento e de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros — documentos de habilitação e não de classificação — contraria os arts. 59 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a fase de classificação deve avaliar apenas aspectos técnicos e financeiros da proposta. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação: 1. Proceda ao acompanhamento da referida licitação até a fase de homologação, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2523236-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº

2521149-3, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N. 030/2025, EDITADA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, CONCEDENDO APOSENTADORIA, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, À SERVIDORA MARIA ACILDA DE ALMEIDA MORAES, NO CARGO EFETIVO DE ZELADOR, COM EFEITOS RETROATIVOS A 04.08.2023, EM RAZÃO DA FALTA DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. TENDO COMO INTERESSADO O MUNICÍPIO DE VENTUROSA. (INCOMPLETO)

(Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da Decisão Monocrática TC nº 2440/2025.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100539-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILMAR PIRES BEZERRA, EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS E WILL ANDERSON CORDEIRO MIRANDA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a aprovação com ressalvas das contas do senhor Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a

fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 5. Adoção das medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes; 6. Implementar o plano municipal para primeira infância.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100483-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MÁRCIA ROBERTA BARRETO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Marcia Roberta Barreto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Providenciar, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, adiante transcrita: a) Escola Municipal Maria Elizabeth: Instalar pias nas áreas comuns; e Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos). b) Escola Municipal Manoel José da Costa Filho: Instalar pias nas áreas comuns; Construir banheiro adaptado para cadeirantes (com largura da porta e equipamentos adequados e corrimãos); Implementar a reforma das calçadas nas entradas das unidades escolares e construir rampas de acesso para cadeirantes. Prazo para cumprimento: 60 dias

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101224-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR TELMA LUCIA DA SILVA - ME (MAGAZINE SANTA JOANA), POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO, DA REQUERENTE, NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2025/PMP, PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025/PMP, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, MAGAZINE SANTA JOANA E TELMA LÚCIA DA SILVA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a medida cautelar pleiteada, bem como homologou a ciência de irregularidade e a formalização de processo na modalidade de Auditoria Especial. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Acerca da inabilitação da representante destes autos, tendo em vista os erros admitidos pela Administração Pública, para que não se repita o descumprimento do previsto no §4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Auditoria Especial para averiguar a economicidade das contratações do Procedimento Licitatório nº 047 /2025/PMP, da Prefeitura Municipal de Pesqueira.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101241-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, NO PROCESSO LICITATÓRIO N°4295.2025.AC31.PE.90304.SAD.SEE, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO-SEE/PE, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO, COMERCIAL RICOL E RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a Medida

Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h11min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 16 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h28h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Ministério Público de Contas devolveu de vista os seguintes processos: 1. Ao relator conselheiro Rodrigo Novaes o processo eTCEPE N ° 25100506-9 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Petrolina - Exercício financeiro de 2024 - com vista solicitada, em 14/10/2025, pelo procurador do Ministério Público de Contas Guido Rostand Cordeiro Monteiro. 2. Ao relator conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o processo eTCEPE N ° 25100135-0 - Admissão de Pessoal - Concurso - Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes - Exercício financeiro de 2024 e o processo eTCEPE N ° 25100110-6 - Admissão de Pessoal - Concurso - Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes - Exercício financeiro de 2024, ambos com vista solicitada em 14/10/2025, pelo procurador do Ministério Público de Contas Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Após declarar aberta a sessão, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, registrou o aniversário do conselheiro Carlos Neves, se manifestando nos seguintes termos: “Antes de iniciar a sessão, peço aqui para registrar o aniversário do nosso querido conselheiro Carlos Neves. Pedir a Deus que o abençoe, continue a abençoá-lo com muita saúde, com sabedoria. Aproveitar o momento também para parabenizá-lo por todo o seu trabalho neste Tribunal de Contas, agradecer por sua amizade, pedir a Deus que continue lhe dando forças para seguir nessa jornada. Além disso, quero dizer aqui e registrar o

prestígio e o orgulho que tenho de dividir esta bancada com ele e também do orgulho que este Tribunal tem de poder tê-lo como um dos seus conselheiros. Parabéns, conselheiro Carlos Neves, nosso querido Carlinhos. Fica aqui esse registro carinhoso de um amigo”. O conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Obrigado, amigo. obrigado pelas mensagens, pelos elogios de amigo, a gente sabe que tem que ter um desconto, mas é importante, nesse dia. A gente chega no momento da vida com 51 anos, dá para dizer assim, cheguei aos 51 anos. Então, a gente faz essas reflexões, dos valores, reafirmando as nossas posições, tendo certeza dos caminhos trilhados até aqui. E isso só nos dá tranquilidade. Acho que tem uma idade que você chega que dá essa reflexão sobre tranquilidade. Até botei num grupo hoje assim brincando: ‘vivendo e aprendendo a jogar, nem sempre ganhando, nem sempre perdendo, mas aprendendo a jogar’. Eu acho que é um pouco do que a gente vai, no caminho, fazendo certo, bons propósitos e com amigos aqui, colegas de profissão, que sabem também desse propósito que dividem, comungam desta ideia de fazer um Tribunal muito bem feito, muito reconhecido nacionalmente, internacionalmente, pode-se dizer, é o Tribunal de Contas de Pernambuco. Então, tenho muito orgulho de estar aqui nesse dia de hoje comemorando, trabalhando e vamos à luta”. O Conselho Eduardo Porto registrou: “Bom dia a todos. Gostaria também de registrar essa data especial aqui para o conselho do Tribunal, aniversário do nosso amigo conselheiro Carlos Neves e desejar um bom dia para ele, para sua família. Tenha muita felicidade e saúde”. A procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Galvão Cavalcanti Laureano e o conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida também saudaram o conselheiro Carlos Neves e elogiaram seu trabalho e dedicação. No decorrer da sessão, antes de iniciar a relatoria do seus processos, o conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

dirigiu uma saudação especial ao Dr. Carlos Neves, o aniversariante, destacando que este integra a Primeira Câmara com grande brilhantismo. Afirmou considerá-lo a face renovada do TCE-PE, por trazer novas perspectivas, juventude e métodos modernos de julgamento. Ressaltou que sua atuação representa uma continuidade de êxito e excelência, ressaltou também que seu trabalho terá continuidade no Tribunal, especialmente a partir do próximo exercício, quando o aniversariante assumirá a presidência. Prosseguiu afirmando que o Dr. Carlos Neves tem contribuído significativamente para o Tribunal, acrescentando um toque de renovação e apontando novos caminhos não apenas para o TCE-PE, mas também para o controle externo, área em que atua como vice-presidente da ATRICON.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1303980-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - SECID, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, GERALDO DE AZEVEDO GUSMÃO FILHO / REPRESENTANTE LEGAL DA PROCESSO ENGENH.LTDA, GUSTAVO COCENTINO DE MIRANDA / REPRESENTANTE LEGAL DA JAC EMPREENDIMENTOS LTDA, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JAG EMPREENDIMENTOS LTDA, JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO, MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, MARIA CLÉCIA FONTES DE OLIVEIRA, MARIA CLÉCIA FONTES DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ WANDERLEY DA CUNHA / REPRESENTANTE LEGAL DA QUALITY EMPREEND.LTDA, PROCESSO ENGENHARIA LTDA, QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, ROGÉRIO GIGLIO / REPRESENTANTE LEGAL DA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, VALDIR JOSÉ VIEIRA.

(Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761 PE)

(Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784 PE)

(Adv. Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605 PE)

(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647 PE)

(Adv. Osmar Henrique Ferreira e Silva de A.umbelino - OAB: 33203 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Raquel Ferreira Santos Cisneiros - OAB: 11826 PE)

(Adv. Rodrigo Viana da Costa - OAB: 20864 PE)

(Voto em lista)

(O relator conselheiro Marcos Nóbrega não participou da Sessão)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100099-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, REFERENTE A CENTO E OITENTA E SEIS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N° 001/2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA E ELIAS BATISTA DE LIMA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe)

(O relator conselheiro Marcos Nóbrega não participou da Sessão)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23101049-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PETROLINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 1572/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC N° 23101049-7, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

23100753-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SENHORAS JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA, ROSINETE MARIA DA SILVA, MARIA JOSÉ DE SOUZA FELICIANO, BRUNA FERREIRA DA SILVA, E PELO SENHOR LEANDRO AMARO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 1703/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 23100753-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, APLICANDO-LHES MULTAS E IMPUTANDO-LHES DÉBITOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para: Dar efeitos infringentes para modificar a deliberação original para: emitir um único julgamento para cada responsável e modificar os respectivos considerandos originais, conforme sejam: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados; CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Item 2.1.1); CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7); CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro não apresentou justificativa adequada do quantitativo estimado de aquisição de cestas básicas para pessoas carentes, bem como a ausência de documentações adequadas e suficientes para comprovação da situação de vulnerabilidade

social dos beneficiários das cestas básicas (item 2.1.9 e 2.1.10); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar irregulares as contas da Sra. Silva; Edivane Maria de Moraes. CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Itens 2.1.1 e 2.1.2); CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6); CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7); CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar irregulares as contas da Sra. Maria Jose de Souza Feliciano; CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada,

especialmente a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios exigidos pela LRF, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, que sujeita o agente público responsabilizado à aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (item 2.1.3); CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7); CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12); CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13); CONSIDERANDO que a contratação de recursos humanos para o Programa Criança Feliz, foi realizada através de contratação irregular de prestadores de serviços em detrimento da necessidade de concurso público ou Processo de Seleção Simplificada, e a ausência de lei específica para a criação da função pública dos cargos do Programa Criança Feliz, estabelecendo critérios de recrutamento/contratação, quantitativo e formas de remuneração, que configura evidente desobediência aos preceitos constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da boa gestão da coisa pública, da eficiência da administração e amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, bem como à contabilização dos valores despendidos com pessoal em elemento de despesa impróprio, tornando as contratações eivada de graves irregularidades (item 2.1.14); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva; CONSIDERANDO a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno, haja vista que sem o controle eficiente e a fiscalização adequada, pode acarretar em prejuízo para o município (item 2.1.4); CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6); CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os

lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Leandro Amaro da Silva; CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados à Administração Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7); CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Rosinete Maria da Silva; CONSIDERANDO a não publicação de editais dos Processos Licitatórios nº 05/2022 e nº 10/2022 em jornal de grande circulação (item 2.1.8); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Bruna Ferreira Da Silva; Manter a deliberação original no que diz respeito às imputações de débitos, conforme sejam: IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.875,00 à Sra Edivane Maria de Moraes Silva, solidariamente com Maria José de Souza Feliciano, por autorizarem e ordenarem o pagamento de diárias sem observar os requisitos legais para tal tipo de concessão quando deveria ter glosado tais despesas; IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.000,00 à Sra Maria José de Souza Feliciano, por não prestar contas das diárias recebidas (docs. 49, p.260 a 270;

286 a 298 e 299 a 315), quando deveria apresentar a documentação comprobatória das despesas com viagem e hospedagem nos termos da legislação municipal. Manter a aplicação e valores das multas, apenas alterando a capitulação das multas de R\$ 10.963,44, aplicadas às Sras. Edivane Maria de Moraes Silva e Maria José de Souza Feliciano, sem alteração do valor aplicado, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, conforme sejam: a) Para a Sra. Edivane Maria de Moraes Silva: 1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso I, devido às condutas apontadas nos itens 2.1.7, 2.1.9 e 2.1.10; 2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso II, devido à conduta apontada no item 2.1.1. b) Para a Sra. Maria José de Souza Feliciano: 1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso I, devido às condutas apontadas nos itens 2.1.6 e 2.1.7 e 2.1.13; 2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso II, devido à conduta apontada nos itens 2.1.1 e 2.1.2. c) Para a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva: 1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso I, devido às condutas apontadas nos itens 2.1.3, 2.1.7, 2.1.12 e 2.1.13; 2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso III, devido à conduta apontada no item 2.1.14. d) Para o Sr Leandro Amaro da Silva: 1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso I, pelas condutas apontadas nos itens 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.12. e) Para a Sra. Rosinete Maria da Silva: 1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso I, pelas condutas apontadas nos itens 2.1.7 e 2.1.13. Dar quitação à Sra. Bruna Ferreira da Silva e às empresas Biomult Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medvida Distribuidora de Medicamentos Hospitalar Ltda.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100742-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ABINADÁ MARIA DE SOUZA SILVA, MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI, OCINEIDE TORRES SILVA THIAGO LOPES QUIRINO.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Secretária de Assistência Social, Abinadá Maria de Souza Silva; Prefeito, Marcílio Rodrigues Cavalcanti; Secretária de Saúde, Ocineide Torres Silva; Pregoeiro, Thiago Lopes Quirino. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar que todos os pagamentos de despesas sejam precedidos da regular liquidação, mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens, em estrita observância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; 2. Exigir e manter arquivada toda a documentação comprobatória da execução dos serviços ou entrega dos bens (como defesas, pareceres, minutas de documentos, relatórios de atividades, etc.) para cada pagamento realizado.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100135-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A DUAS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ADEILDO PEREIRA LINS E GETÚLIO MANOEL BELÉM.

(Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro do ato de admissão, constante no Anexo I. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Caso o concurso ainda esteja válido, que seja chamado o candidato aprovado na 1ª colocação destinada à vaga PCD para o cargo de Procurador. Caso este não tome posse por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Adotar o entendimento firmado no Acórdão TC nº 411/2019 para realizar as nomeações dos candidatos com deficiência no concurso público. (item 2.7 do Relatório)

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100110-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REFERENTE A SEIS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ADEILDO PEREIRA LINS E GETÚLIO MANOEL BELEM.

(Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo I. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à

medida a seguir relacionada: 1. Caso o concurso ainda esteja válido, que seja chamado o candidato aprovado na 1ª colocação destinada à vaga PCD para o cargo de Analista Legislativo. Caso este não tome posse por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1); 2. Adotar o entendimento firmado no Acórdão TC nº 411/2019 para realizar as nomeações dos candidatos com deficiência no concurso público. (item 2.7 do Relatório)

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº 23100816-8 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ZILDA DO REGO CAVALCANTI, HOSPITAL GETÚLIO VARGAS E THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial operacional. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Remeter a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das

recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução citada.(itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3). Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas para minimizar as causas relacionadas aos cancelamentos cirúrgicos, atuando na otimização de fatores internos ao hospital (equipes cirúrgicas, anestesistas, equipamentos, materiais, exames, leitos de internação, de UTI e de recuperação anestésica), assim como nos fatores externos (falta de preparo adequado, não comparecimento ou desistência do paciente), além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022); 2. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas, junto às equipes de especialidades cirúrgicas eletivas, a fim de reduzir os atrasos para o início das primeiras cirurgias do dia, assim como maximizar o tempo de utilização das 7 salas do bloco, que devem funcionar 12 horas/dia, além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022); 3. Ampliar os conhecimentos da gestão do Centro Cirúrgico, bem como realizar novas capacitações acerca das potencialidades do sistema informatizado Soul MV (módulo centro cirúrgico), junto ao setor de informática do hospital, a fim de produzir relatórios gerenciais específicos da produção cirúrgica, por caráter do procedimento realizado (eletivo ou urgência), assim como por bloco cirúrgico (Central ou do Ambulatório), de forma a evitar as inconsistências ainda verificadas entre as informações disponibilizadas, em cumprimento ao Contrato nº 086/2018 e Termos Aditivos - MV Informática Nordeste Ltda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no

prazo indicado, à medida a seguir relacionada : 1. Remeter a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução citada (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3). Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas para minimizar as causas relacionadas aos cancelamentos cirúrgicos, atuando na otimização de fatores internos ao hospital (equipes cirúrgicas, anestesistas, equipamentos, materiais, exames, leitos de internação, de UTI e de recuperação anestésica), assim como nos fatores externos (falta de preparo adequado, não comparecimento ou desistência do paciente), além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto /2022); 2. Elaborar e formalizar documento contendo estratégias concretas, junto às equipes de especialidades cirúrgicas eletivas, a fim de reduzir os atrasos para o início das primeiras cirurgias do dia, assim como maximizar o tempo de utilização das 7 salas do bloco, que devem funcionar 12 horas/dia, além de promover a implementação e o monitoramento periódico dessas estratégias, objetivando aumentar a disponibilidade e melhorar a efetividade do bloco cirúrgico, observando o Referencial básico - Auditoria de eficiência em hospitais (versão 3.1 - agosto/2022); 3. Ampliar os conhecimentos da gestão do Centro Cirúrgico, bem como realizar novas capacitações acerca das potencialidades do sistema informatizado Soul MV (módulo centro cirúrgico), junto ao setor de informática do hospital, a fim de produzir relatórios gerenciais específicos da produção cirúrgica, por caráter do procedimento realizado (eletivo ou urgência), assim como por bloco cirúrgico (Central ou do Ambulatório), de forma a evitar as inconsistências ainda verificadas entre as informações disponibilizadas, em cumprimento ao Contrato nº 086/2018 e Termos Aditivos - MV Informática Nordeste Ltda. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido: a) À Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco; b) Ao Hospital Getúlio Vargas; c) Ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e acompanhamento. À Diretoria de Controle Externo: 1. Realizar o monitoramento das medidas implementadas em decorrência desta auditoria, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2019, devendo a Unidade Técnica competente: a) Acompanhar a apresentação e a adequação do Plano de Ação no prazo estabelecido; b) Realizar monitoramento posterior, em prazo adequado (sugiro 12 meses após a aprovação do Plano de Ação), para verificar: a implementação efetiva das ações previstas, o impacto nas taxas de cancelamento cirúrgico, a redução dos atrasos na primeira cirurgia do dia, a melhoria do indicador ORE, e a confiabilidade dos dados do sistema informatizado; c) Apresentar relatório de monitoramento com avaliação de resultados e eventuais novas proposições.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100537-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALLINNE BARBOSA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MORAIS SALES DE MELO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS, CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS, CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR, DANILO TEIXEIRA SEIXAS, DENIS OLIVEIRA SILVA, FRANCISC, ANTÔNIO SOUZA PAPALEO, GERONEIDE MARIA DE FARIAS, IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, JORGE JOSE LOPES JUNIOR, JULIANA RODRIGUES CABRAL, JULIANA SILVA DA CRUZ, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, MARIA GENTILA CESAR VIEIRA GUEDES, MAYARA SANTOS BRITO, OTACIANO JOAQUIM DA SILVA, PAULO ROBERTO SALES LAGES, RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE PRAGANA, THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a aprovação com ressalvas das contas do senhor Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município; 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3, da Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial); 8.

Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas objetivando atenuar o desequilíbrio financeiro e déficit atuarial do Regime Próprio, com fins de manter a sua sustentabilidade e oferecer segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. **(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100497-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAÚJO, MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA E MOABE GLEIDSON FRANCISCO BARBOSA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a rejeição das contas da senhora Maria das Graças de Arruda Silva, prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial

ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município; 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, procedendo à regularização dos débitos pendentes, em atendimento às normas correlatas; 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 6. Repassar ao Poder Legislativo Municipal os duodécimos, respeitando o limite preconizado no artigo 29-A, caput, inciso I, da Constituição da República; 7. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF; 8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE n 1.346/2007); 9. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial); 10. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por

meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100395-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA.

(Voto em lista)

Aprgoado o feito, a procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “A minha intervenção é muito mais no sentido de louvá-lo, é de enaltecer a sua iniciativa, porque acho que é uma iniciativa, pelo menos do que eu tenho acompanhado, pioneira no trato dessas questões da administração pública estadual que extravasam, no mar das vezes, a competência específica de quem está gerindo as autarquias e fundações. A gente se depara nisso, V. Exa. se deparou com essa questão no HEMOPE, mas a gente se depara em várias outras fundações. E num primeiro momento, quem lê diz assim: “olha, estão usando plantões extraordinários lá para suprir demanda permanente, o Tribunal vai julgar regular”. Mas o Tribunal está julgando o ato daquela gestão. Até onde ela pode ir para satisfazer aquela demanda? Então, V.Exa. coloca com muita propriedade o que é que aquela gestão está

fazendo para atender, qual era a ferramenta que ela tinha à sua disposição que ela não podia deixar a política pública de saúde sem ser atendida. Então, eu fiz questão de me manifestar para que, V. Exa. deixou muito claro o seu posicionamento, mas para deixar claro o posicionamento na mesma linha do Ministério Público de Contas, da posição responsável do Tribunal quando analisa esse tipo de gestão que toca com a política pública tão relevante quanto é a saúde, que V. Exa. traz a responsabilidade de quem tem que ser trazido, porque realizar um concurso público no âmbito do Estado requer o chamamento de vários atores. Eles têm que ter autorização da Câmara de Política de Pessoal, que é chefiada pela Secretaria de Administração. Uma vez autorizado por eles, tem que ver se tem o cargo vago. Para criar o cargo, tem que ter a chancela positiva desta Câmara e vai passar para a Governadora. Então, se a gente não traz todos esses atores, depois a gente não pode cobrar. A gente se depara com problemas às vezes que se espalham por anos, sem que a gente possa cobrar de quem de direito. E na hora que a gente chama o chefe do Executivo, a gente pode, no futuro, se for o caso, que não é o que a gente espera nem que é aqui, colocar até nas contas do Governador. “Olha, V. Exa. foi cientificada e não tomou as providências”. Eu estou dizendo isso porque me deparei com um problema semelhante na FUNASE, que é uma fundação que está na sua atividade-fim, cuidar do menor infrator, e até hoje não tem o cargo efetivo da sua atividade-fim, que é o agente socioeducativo. Vem há anos satisfazendo essa necessidade por contratações temporárias, e há anos, fazendo a mea culpa aqui também, o Tribunal tem apontado isso nas prestações de contas do gestor da FUNASE, que vai até um limite, que é demandar a Secretaria da Administração, mas não pode ir além disso. E o que a gente cobra é: “fique atrás”. Mas ele só pode ficar pastoreando, a gestora lá tem o limite da competência dela. E aí a gente cobra à Secretaria de Administração: “convoco a Câmara de Política de Pessoal”, mas só vou até aí. Então, o que a gente pediu agora, por fim, foi: “apresentem um plano de ação”. E eles apresentaram um cronograma em que vão apresentar à Governadora para que encaminhe um projeto de lei. Claro, quando se encaminha um projeto de lei, o nosso Presidente aqui bem sabe porque foi um parlamentar bem sucedido, a coisa ganha outra vida. Mas o que a gente tem aqui é convocar os atores da administração a fazerem o seu papel para solucionar um problema que é um problema que está na raiz da administração pública do Estado. Então, por isso que eu queria louvar a iniciativa de V. Exa. em comunicar a todos os envolvidos a situação, porque se a gente fica só na caixinha do gestor do HEMOPE, do gestor do Hospital da Restauração, no exemplo que eu citei, no gestor da FUNASE, a gente não resolve. O que, de fato, vai trazer a melhoria da prestação do serviço público. Então, por isso que eu queria enaltecer a solução de V. Exa. e talvez, só trazer uma reflexão aqui, se na recomendação, porque V. Exa. traz uma determinação e uma recomendação. Eu só me preocupei com a recomendação porque, como ela não tem prazo, se talvez a gente não pudesse colocar ali para que eles apresentassem, num prazo específico, um plano de ação, porque também é para eles fazerem um levantamento. A gente não tem como mensurar qual o prazo ideal para que esse levantamento seja realizado. Se eles não poderiam, num prazo razoável, trazer um plano de ação para que esse levantamento seja concluído. Entendeu, Conselheiro? Era só essa a minha preocupação em relação ao ponto da recomendação, mas a minha manifestação é no sentido de,

contundentemente, louvar V. Exa. pela iniciativa, louvar a Câmara, louvar o Tribunal e enaltecer o caminho certo, a trajetória certa que estamos trilhando. Obrigada, Presidente”. O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Dra. Germana, Presidente. De fato, essa observação é bastante relevante, porque na minha determinação, que fala de proceder com o que a lei determina, ou seja, você está olhando, está tendo um descumprimento, determino, e a gente colocou um prazo para a questão do limite da validade do concurso existente. O outro ficou no ambiente da recomendação, mas levando em conta que eu acho que caberia uma determinação, como no caso, inclusive, do outro voto que eu fiz da saúde, o plano foi determinação, ou seja, apresentar um documento. V. Exa. está com casos parecidos que precisam de: “Olha, me apresenta o que é vai fazer com essa situação”. Para ser monitorado, tem que ser determinação, tem que ter prazo, tem que ser monitorável. Então, a recomendação era mais genérica, a gente aqui tem que traduzir ela para uma coisa mais de determinação. Realizar um levantamento atualizado da demanda de mão de obra no âmbito do HEMOPE. Até porque esse documento pode ser o documento que vai fundamentar o governo a apresentar um projeto de lei. Então, a gente já colabora até com o gestor nesse sentido. Então, a gente transformar em determinar ao invés de recomendar, nesse caso, fixando um prazo de 60 dias, que eu acho que é um prazo razoável para o HEMOPE. Ela já tem esse diagnóstico, a gestora Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira já tem o diagnóstico, e isso vai colaborar porque vai chegar o ofício, a cópia daqui da decisão provavelmente vai chegar para o governo e à PGE. Ela já vai estar daqui a 60 dias com esses elementos e isso pode levar a um projeto de

lei, acho que a gente amadurece. Vou fazer esse ajuste a partir da sugestão do Ministério Público”. Na sequência, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu acho bem razoável, acho que é um voto acertado. De fato, os gestores, seja nas secretarias, seja nas empresas públicas, nas autarquias e fundações, eles não têm a autonomia para dar o passo adiante e muitas vezes podem ser responsabilizados ou temerem ser responsabilizados por aquilo que eles não teriam a capacidade de dar solução. É bem esse caso, é o caso da TI, eu julguei o processo da TI. Também, onde se verifica a importância, a necessidade do concurso público, onde o gestor cumpriu todas as formalidades e encaminhou ao governo do estado, à Governadora do Estado e à Secretaria de Administração um plano para que pudesse ser transformado em projeto de lei e assim fosse feito e realizado o concurso público. E aí, portanto, é necessário imaginar o passo adiante, quer dizer, de fato, caso não haja atenção por parte da Governadora do Estado de se buscar aí, portanto, uma eventual responsabilização, se assim for compreendido. Mas bastante razoável a medida em relação à Presidente da Fundação Hemope. Acompanho também o voto do Conselheiro Carlos Neves. Aprovado por unanimidade com alteração, na parte de determinação que irá ser feita com prazo, conforme sugestão de Dra. Germana Laureano”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à senhora Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder, respeitando o limite de validade do concurso público, com a substituição dos plantonistas contumazes por candidatos aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição, conforme art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, atualizando os dados conforme necessário (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Realizar um levantamento atualizado da demanda de mão de obra no âmbito do HEMOPE e, se for o caso, tomar as devidas providências para que haja a ampliação do quantitativo de cargos em lei, a fim de que a carência de mão de obra permanente não seja suprida de forma contínua por meio de plantões extraordinários, em burla à obrigatoriedade de aprovação em concurso público. (itens 2.1.1, 2.1.2). Prazo para cumprimento: 60 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Adotar as providências cabíveis, a fim de que cópia do inteiro teor do julgamento do presente processo seja encaminhada ao Gabinete da Governadora do Estado de Pernambuco, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência dos fatos, considerando que restou evidenciado que o quantitativo de cargos previstos em lei não reflete mais a realidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, sendo insuficiente para suprir a atual necessidade permanente de pessoal do órgão, o que demanda estudos e eventual encaminhamento de projeto de lei para adequação do quadro funcional às atuais demandas operacionais da instituição.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N °

25100495-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de auditoria especial de conformidade: Senhor José Marcelo Pereira dos Santos

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N °

24100531-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR WASHINGTON ANGELO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N ° 24100531- 0, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N ° 24100580-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHORA GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100580-2, QUE OPINOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101399-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR), NOS TERMOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA (E-AUD 20831), EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025, PROCESSO LICITATÓRIO N° 073 /2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE/PE, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR (PREFEITO); T&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA E JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO.

(Adv. Gabriel Vidal De Moura, OAB/PE 58.958)

(Adv. André Baptista Coutinho, OAB/PE 17.907)

(Adv. Edson Marques Da Silva, OAB/PE 31108)

(Adv. Luis Felipe Monteiro Veloso Da Silveira, OAB 41303/PE)

(Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa, OAB/PE 24989)

(Adv. Rogerio Jose Bezerra De Souza Barbosa, OAB/PE17902)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando a Representação Interna contida no Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD 20831) que aponta irregularidades no Pregão Eletrônico N° 020/2025, Processo Licitatório N° 073/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como

objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Locação de Veículos para atender demandas da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde; considerando que a licitação deve obedecer aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração; considerando que o Decreto Estadual nº 52.005/2021 classifica a atividade de locação de veículos como de baixo risco (Risco I), dispensando a exigência de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, salvo previsão normativa específica em contrário, o que não foi apresentado no processo; considerando que a inclusão no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, item 9.11, da exigência de apresentação de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará de Funcionamento da sede da empresa não guarda pertinência direta com o objeto contratado, configura cláusula restritiva e desproporcional à competitividade, e não foi embasada em estudo técnico prévio ou

motivação idônea; considerando que a exigência em questão resultou na inabilitação da licitante Antônio Ferreira da Silva Junior, vencedora da etapa de disputa em todos os lotes da licitação, a qual, de acordo com a legislação vigente, estava dispensada da regularização exigida, conforme Declaração de Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, emitida previamente à abertura da sessão; considerando que a inabilitação indevida de licitante vencedora da etapa de disputa, sem promoção de diligência para esclarecer a pertinência da dispensa legal, violou o princípio do formalismo moderado, restringiu a concorrência e afastou proposta mais vantajosa; considerando que tal decisão acarretou a contratação de propostas em valores superiores, resultando em potencial prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 443.406,36, configurando contratação antieconômica em afronta aos princípios da economicidade e eficiência; considerando a existência de risco iminente de dano ao erário (*periculum in mora*), diante da possibilidade de novos contratos ou da continuidade de contratos originados de procedimento licitatório viciado; considerando que a presença do risco reverso (*periculum in mora reverso*) conforme justificado pela Administração, impede a suspensão de eventuais contratos já formalizados com base nas Atas de Registros de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025, em razão de a frota objeto da contratação ser necessária ao deslocamento de equipes técnicas, ao transporte de materiais e equipamentos, ao atendimento descentralizado e, sobretudo, ao suporte de atividades essenciais em áreas sensíveis como saúde, educação e segurança pública; considerando a necessidade de preservar o interesse público, evitando a ampliação de possíveis prejuízos financeiros e garantindo contratações dentro dos padrões legais e de mercado, homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que: a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 020/2025; b) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s) eventualmente já firmado(s); c) adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101400-9 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA INFORPARTNER INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA FACE DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, SOLICITANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025 – CEP, RELATIVO A CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO, PARA PROVIMENTO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS, COMPREENDENDO LOGÍSTICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, TUDO CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDOS NESTE EDITAL, TENDO COMO INTERESSADOS: INFORPARTNER E JOÃO BALTAR FREIRE.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do parecer da Gerência de Fiscalização da Tecnologia da Informação – GATI, que constatou restrição indevida à competitividade pela exigência

exclusiva da certificação EPEAT, mas recomendou não suspender o certame; considerando que a exigência exclusiva de certificação EPEAT sem justificativa técnica viola os artigos 5º e 25, §2º, da Lei nº 14.133/2021; considerando que a suspensão imediata do processo licitatório causaria grave prejuízo à continuidade administrativa da CEPE; considerando que os computadores atualmente utilizados pela CEPE são obsoletos e comprometem a segurança e a produtividade; considerando que as irregularidades podem ser corrigidas ou apuradas posteriormente, sem prejuízo da prestação do serviço essencial, homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar, devendo o Processo Licitatório nº 13/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025, conduzido pela Companhia Editora de Pernambuco, seguir o curso regular, sem prejuízo de futura auditoria para apuração das irregularidades apontadas. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação: 1. Promova o acompanhamento da execução do contrato

decorrente do certame, com foco na conformidade das exigências de certificação e da motivação técnica da escolha; 2. Adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso a Unidade Jurisdicionada não adote medidas corretivas tempestivas.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101406-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO, PROTOCOLADO PELA EMPRESA ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO LTDA., EM FACE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA, SOLICITANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025, CONDUZIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA – COMSUL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE UNIDADE DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DESTINADA A ATENDER AOS 16 (DEZESSEIS) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, TENDO COMO INTERESSADOS: ATERRO DO PAJEÚ E THIAGO GONCALVES DE LIMA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Carlos Antônio dos Santos Marques - OAB: 14201 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA); considerando que não há plausibilidade jurídica suficiente para desconstituir o ato administrativo de inabilitação, fundado em cláusula editalícia legítima e em conformidade com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021; considerando que é vedado o uso de auto atestado como meio de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67, §3º, da Lei n.º 14.133/2021; considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a flexibilização de exigências editalícias previamente conhecidas pelos licitantes; considerando que a suspensão de certame licitatório não se justifica quando inexistentes o *fumus boni iuris*, sobretudo diante da relevância do serviço público envolvido; considerando que a suspensão do certame acarretaria risco de atraso na continuidade de serviços públicos essenciais, afetando a destinação final de resíduos sólidos de dezesseis municípios, estando presente o *periculum in mora* reverso; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75, na Lei Estadual n.º 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC n.º 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º

23100064-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO, COORDENADOR DE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (SUAPE), CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N.º 2019/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE

JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, ALÉM DE ESTABELECEER RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS E ENCAMINHAMENTOS DE DILIGÊNCIAS AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA E À DIRETORIA DE PLENÁRIO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 23100064-9ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO, DIRETORA DE INFRAESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (SUAPE), CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 2019/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 23100064-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E DEU QUITAÇÃO À EMBARGANTE, ALÉM DE OUTRAS DETERMINAÇÕES.

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, exclusivamente para prorrogar o prazo de noventa para cento e oitenta dias para cumprimento das determinações.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100506-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS O SENHOR SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, ainda com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, fez o seguinte registro: “O meu voto dá de fato cabimento às alegações trazidas, de fato existem lá 14 cargos vagos de procurador, mas a auditoria olhou a questão da realização do concurso e não a questão da regularidade em si das contratações de serviço de assessoria e consultoria jurídica, que a gente já julgou aqui várias vezes sobre a sua legalidade. Nesse caso aqui, o fato de não ter os concursados a procuradoria completa, não significa que a contratação de escritórios se mostre ilegal e irregular. Portanto, em razão disso, é que coloquei no campo, com alguns considerandos, no campo das determinações: “que seja providenciado levantamento acerca da real necessidade de pessoal do quadro da procuradoria municipal, a fim de que seja elaborado o projeto de lei para a constituição”. Não é nem projeto de lei para o concurso, existem as vagas, 14 vagas, eu queria que suprimisse aqui o primeiro ponto. Não está correto entre as determinações. Não existe concurso, mas existem as vagas, são 21, mas só tem sete ocupadas. Então, você tem 14 cargos em aberto de procurador. Esse primeiro ponto aqui: “A necessidade de quadro da procuradoria a fim de elaborar projeto de lei” não há necessidade. Então, eu suprimo aqui o primeiro ponto e deixo somente um como determinação: “providenciar a realização do concurso público para provimento das vagas atualmente existentes no quadro de pessoal da prefeitura municipal”. Mas, julgo regular com ressalva, tendo em vista que não há nenhuma irregularidade na contratação, como a gente já vem julgando em relação aos escritórios de advocacia”. O conselheiro Carlos Neves pontuou: “Desculpe, o que me chama atenção é a quantidade de vagas. Uma coisa meio desproporcional, porque acho que no concurso passado, eles devem ter deixado acabar a vigência sem chamar. O concurso não tinha o número, parou a vigência, acabou a vigência”. O conselheiro Eduardo Lyra Porto pontuou: “Pode ter acontecido uma reestruturação posterior também”. A procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Na verdade, quando eles fizeram o concurso, só ofertaram, salvo engano, cinco vagas. E essa lei era anterior. Agora não sei se é porque não tinha condições

orçamentárias. Certamente foi isso, porque os cargos já existiam efetivamente criados e vagos. Agora certamente a única explicação plausível que vejo é não ter recurso para suportar. Não fiz um estudo assim, qual o valor para pagar o escritório e o valor para pagar o procurador efetivo. Esse confronto não foi feito realmente”. O conselheiro Carlos Neves pontuou: “Até porque, Dra. Germana, a Constituição Federal e a Estadual não obriga que tenha a procuradoria, mas a partir do momento que tem um concurso, poderia até não ter, pois há município que não tem”. A procuradora do Ministério Público de

Contas, Germana Laureano, continuou: “Exato, Podia até ser muito bem estruturado, inclusive, porque tem um número considerável de procuradores lá, tem um número razoável. O que chama atenção é - não vou prover e vou contratar um tanto de escritórios - porque tem vários escritórios lá. Então, era uma oportunidade deles justificarem isso, essa opção. Claro que sabemos que tem outras repercussões da despesa total com pessoal, do impacto no RGF e tudo. Então, o meu objetivo, quando fiz a representação, era que o tribunal se apropriasse disso para dizer: “olha, vamos regularizar isso aqui”. Porque acho que pode continuar havendo, mesmo com todo o quadro provido de procuradores, o recurso ao advogado externo, mas não para entender aquela situação pontual de aparecer em licitação, a coisa do cotidiano. No cotidiano, o camarada tem um lá para dar conta. Esse pelo menos foi o meu objetivo, era solucionar isso aí que para mim ficou nebuloso”. O presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É justamente esse sentimento de que de fato existe a necessidade de se ter o concurso, não exatamente porque existe a contratação de advogado externo, porque a gente não tem aqui elementos para saber se de fato o que se faz, o que o procurador faz, como exemplificou, a Dra. Germana Laureano. Mas tendo o número de vagas, e havendo necessidade, que o município possa prover através de concurso público. Então, coloquei isso no campo das determinações, julguei regular com ressalva, justamente porque não existe nada assim que nos dê a condição de julgar que o contrato de advogados esteja irregular, como julgamos aqui todos os dias. Então, o julgamento é regular com ressalvas. É assim que encaminho o voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Simão Amorim Durando Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Providenciar a realização do concurso público para provimento das vagas atualmente existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Petrolina para o cargo de Procurador Municipal, conforme o art.37, inciso II, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Mantenha processos administrativos formalizados e atualizados, contendo estudos que demonstrem a contínua vantajosidade econômica e a eficiência do modelo de contratação de serviços jurídicos, em comparação com a alternativa de expansão do quadro próprio, especialmente para as atividades que demandam atuação fora da comarca; 2. Ao optar pela prorrogação ou celebração de novos contratos de serviços jurídicos, justifique expressamente, com base em critérios técnicos e objetivos, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, alinhando a decisão aos princípios da eficiência e da economicidade.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101353-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DO SEU PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO N ° 013/2025, INEXIGIBILIDADE N ° 002/2025, PARA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO E DO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL, BEM COMO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES CRISTIANO PIMENTEL E MANOEL CASCIANO DA SILVA.

(Adv. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OABPE 37932)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determino a abertura de Procedimento Interno para aprofundar as questões trazidas pelo MPCO, especialmente sobre as reais extensões dos contratos citados na Representação.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101195-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA PASSAPORTE PDH SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EDUCACIONAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALUMBI, VISANDO A MELHORIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PEDAGÓGICOS, AO FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR E AO APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL TENDO COMO INTERESSADOS: ERIVALDO JOSE DA SILVA, LILIANI ROCHA CRISTINO PEREIRA E PASSAPORTE PDH.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h47h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Rodrigo

Novaes e Relatoria Originária) e Carlos Pimentel (Relatoria Originária e vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros o Processo TC nº 1922850-8 (Denúncia contra a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, exercício financeiro de 2019), vista concedida em 04.11.2025. O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2501099 da Prefeitura Municipal de Sertânia, exercício financeiro de 2025. Aprovado, à unanimidade.

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100760-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ GUSTAVO DE MOURA CHAPOVAL, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, IMIP HOSPITALAR, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOSÉ ANTONIO FONSECA MOREIRA, MARCOS PAULO NASCIMENTO DE AGUIAR, MARIA SILVIA FIGUEIRA VIDON E MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS.

(Adv. Fellipe Sávio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE)

(Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335 PE)

Solicitado vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100813-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUANA FERNANDES DE LIMA COSTA, LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, ROSENILDA NUNES DA SILVA MELO, W & M COMERCIO, WILSON MONTEIRO PRATES NETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA E THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100637-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE SOARES DA FONSECA, JASIEL BATISTA DE MELO, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO E JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO.

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Carlos Neves**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100862-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA E LUCIANO TORRES MARTINS.

(Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pela representante do Ministério Público Germana Laureano**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100247-1 AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ARIMATÉA DE CARVALHO, DIMAS TAVARES DA SILVA E GERCINO DOMINGOS DA SILVA.

(Voto em lista)

(Adv. Valmir Oliveira da Silva Júnior - OAB: 23541 PE)

(Adv. José Coelho Pereira Júnior - OAB: 38158 PE)

Solicitado vista pelo Conselheiro Carlos Neves**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101233-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: REGINALDO SILVA DOS SANTOS, JOSE LOPES SILVEIRA, JULIO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO, THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA E IVAN RAFAEL TEODORO FRAGOSO DA SILVA.

(Adv. José Augusto da Silva Neto - OAB: 45604 PE)

(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273 PE)

(Voto em lista)

Após relatado os autos, foi concedida a palavra à Procuradora, Dra. Germana Laureano, que fez considerações: “Agora é uma dúvida, Conselheiro, pontual, em relação a essa questão das diárias. Entendi a colocação de Vossa Exelência e da auditoria, quando faz um paralelo entre a disciplina lá, no município, em Belo Jardim, que eles têm que apresentar toda a documentação, mas em caso de impossibilidade, eles apresentam uma declaração, os servidores que recebem diária. E no caso da gente aqui no Tribunal, a gente faz uma declaração de que usou aquele recurso naquela finalidade. O que fiquei na dúvida, porque o meu querido colega, que admiro muitíssimo, sugeriu uma diligência para que esses servidores fossem notificados, a razão dele ter feito isso, é assim, o que é que foi que o gestor trouxe? Porque se o gestor já trouxe essas declarações, entendo que realmente não precisaria haver essa notificação, porque o gestor já teria se antecipado e colhido essas declarações. Então fiquei com essa

dúvida, Conselheiro, só para entender qual foi a manifestação do gestor em relação a esse ponto, e me perdoe se isso já está posto na sua proposta e foi falha minha de não ter identificado com precisão qual foi a justificativa, só para poder balizar meu posicionamento, Conselheiro. Obrigada.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pontuou: “ No caso aqui, senhor Presidente, de fato, teria que reolhar a defesa, porque na minuta não reproduzo fala da defesa, de fato. Parto para fazer uma análise própria, com base no regramento existente, lá e cá. Então, não teria condições e digo isso de peito aberto, que é verdade. Nesse momento e pela minuta, a minuta é falha, mas...” A Procuradora, Dra. Germana Laureano, comentou: “Não Conselheiro, agora é minha vez de corrigi-lo. Não é falha, é que a gente não tem como ficar com todos os dados de todos os processos na cabeça o

tempo todo, não é? É humanamente impossível. E fiquei nessa dúvida, porque não tem indicação de dano ao erário, não é? Existe essa falha na prestação de contas. Então, o nosso juízo seria de regularidade ou irregularidade desse item e se seria cabível uma multa ou não. Então fiquei na dúvida do que é que esse gestor já tinha feito em relação a essas prestações de contas. E entendi a intenção do meu nobilíssimo colega, em quem muito me inspiro, de propiciar aos interessados que eles comprovassem que, de fato, gastaram esses valores naquelas atividades de interesse público. Só não sei se já não há por acaso essas declarações” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida continuou: “Se Vossa Exelência permite, senhor Presidente, Dra. Germana Laureano e demais Conselheiros, queria dar essa resposta, como sempre, direta e dando minha opinião, concordando ou não. Nesse caso, a Doutora Germana tem toda razão. Peço, se possível, que algum de Vossa Exelência pedisse vistas, porque se caso retiro, nós não teríamos data hábil para recolocação em pauta, não é? Retirar de pauta e recolocação. Se pedir vistas, pesquiso dentro dessa mesma sessão, e se não for possível a resposta, traria na próxima, mas daria a resposta ainda durante a sessão, Dra. Germana Laureano.” A Procuradora, Dra. Germana Laureano, agradeceu a atenção do Conselheiro Relator. O Conselheiro Carlos Neves pediu vista do processo.

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100235-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra, o advogado Dr. Leonardo Oliveira Silva - OAB/PE Nº 21761, apresentou defesa em favor do prefeito, senhor Gustavo César, em temporegimental. O Relator Conselheiro Carlos Neves proferiu seu voto nos seguintes termos: “Presidente, a gente aqui tem, por zelo e por determinação legal também, entender o momento da decisão administrativa, o ato administrativo e seus contextos. Temos toda a compreensão. Mas isso não nos leva a superar o Princípio da Legalidade. Quando a gente tem discutido que a LINDB impõe a gente a análise do contexto do ato administrativo, superar com isso algumas questões de formalidade, de legalidade, mas há certas premissas que não podem ser superadas, na minha percepção. Nesse caso, especificamente, o gestor, com todas as boas intenções que agiu - de resolver o problema localizado de uma comunidade, pagar a energia elétrica de uma comunidade - ele não o poderia ter feito, se não através de uma lei específica, até porque é uma concessão de um benefício público. Quando se fala em boa-fé, não ressarcimento ao Erário por boa-fé, a gente só vê em casos, por exemplo, de servidores públicos, ou até nesse caso, especificamente, dos beneficiários do pagamento da energia. Por exemplo, aquela comunidade que recebeu o pagamento de boa-fé da Prefeitura é que não poderia ser chamada à devolução. Esses estão na boa-fé típica, que impede o ressarcimento ao Erário. Porque se for paga a energia elétrica de uma pessoa que tinha todas as capacidades de pagar, e ela recebeu, ela estaria de má-fé. Mas a população carente de uma comunidade ali instaurada, teve o pagamento pela Prefeitura, está recebendo de boa-fé. Essa não pode ser chamada aos autos. Mas o Prefeito, como gestor público e como detentor da capacidade postulatória ou de provocação, inclusive, de uma lei, ele tem o poder de fazer uma lei para dar isenção àquela comunidade, para criar regras para concessão do benefício para aquela comunidade. Tudo isso ele poderia ter feito através de projeto de lei. Então, o equívoco, apesar de uma boa-fé substancial do que o Prefeito tentou fazer com aquela comunidade, resolver o problema da energia daquela comunidade, do ponto de vista material, não há como ele presumir a boa-fé no sentido da formalidade dos atos administrativos. A

concessão de benefício, a quem quer que seja, só pode ser feita pela administração pública, se for prevista em lei, seja uma doação de cesta básica ao pagamento de energia. Essa condição, mesmo com toda a flexibilização do Princípio da Legalidade, ainda, nesse caso, entendo que o Prefeito deve ressarcir ao erário público, apesar de, claramente, não ter se apropriado do dinheiro público, foi dito pelo advogado - a gente não está dizendo que ele se apropriou do dinheiro público para benefício próprio, mas ele usou o erário para um pagamento indevido. E esse debate, inclusive, recentemente, o Ministro Anastasia fez o início de um debate no TCU sobre a impossibilidade de condenação por culpa ou por

outro tipo de causa que não seja dolo. Começou a haver um debate no TCU, ainda não pacificado, nem no Supremo, em que a condenação, a devolução ao erário tem que mostrar a intenção de burlar, a apropriação indevida do dinheiro público para fins pessoais... Toda essa camada que foi trazida pelo advogado é plausível, é justificável, mas ainda não é pacífica ao ponto de ser implementada, na minha percepção, aqui com o juízo de contas, de ressarcimento ao erário. O pagamento foi um pagamento indevido. Quem há de repor o cofre público? O cidadão que recebeu de boa-fé ou o gestor que fez o pagamento com toda a boa intenção, mas descumprindo com os princípios basilares da despesa pública, gerando prejuízo financeiro à administração. Então, toda essa conotação estou trazendo aqui porque sei que é a decisão que aqui irei proferir, que pode não ser majoritária, logicamente, mas em caso de sendo, cabe também um recurso, cabe o debate sobre essa matéria. Cabe aqui o registro que não se está dizendo que o Prefeito se apropriou diretamente do valor, mas que é um pagamento indevido e deve ser ressarcido ao cofre público e alguém deve ressarcir ao cofre público. Então, nesse sentido, o voto foi disponibilizado, mas essencialmente é: Considerando a Realização de despesa indevida com pagamento de energia elétrica; Considerando a Contabilização incorreta da despesa de exercícios anteriores; Considerando que a defesa do interessado não explicou satisfatoriamente os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria; Considerando o prejuízo financeiro imposto ao Município, devido ao pagamento de faturas de Energia Elétrica de imóvel particular, no valor de R\$ 164.717,19; Considerando que a conduta do interessado consiste em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; E com tudo o mais, julgar irregular a auditoria especial, responsabilizando Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, imputando débito no valor de R\$ 164.717,19 e aplicando a multa de R\$ 11.039,00 que é a multa do artigo 73, inciso II, com algumas recomendações. É como voto, Presidente.” O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, ressaltou: “Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto, Dra. Germana Laureano. Tive a oportunidade de receber o advogado e falei com Vossa Excelência também sobre esse processo. Primeiro, porque me identifiquei com a situação, porque sei e reconheço bem sobre esse contexto de implantação de um loteamento, onde ainda não há regularização, portanto o serviço ainda está ali em fase de implantação. E certamente as pessoas que foram morar lá, não foram morar porque gostariam de morar, assim, porque tinham outros lugares, tinham outras opções, foram porque precisavam, tinham necessidade. E alguém naquele instante precisava arcar com aquela energia. E essa energia, é bom que se diga, no meu modo de ver, peço vênua a Vossa Excelência, ela não serve somente à iluminação das casas, das moradias, não é? Certamente, ou dá para se imaginar, a iluminação pública, bombeamento de água, porque certamente tinha água nas casas também, enfim. Então, o gasto com energia, você não teria como individualizar propriamente, mas imaginando que serviu ali, de uma maneira mais geral para a instalação daquelas famílias. Portanto, para mim é muito clara a natureza social da demanda. O loteamento era um loteamento popular. O benefício é um benefício coletivo. A natureza era assistencial. Existe a irregularidade, inafastável, só poderia ser feito isso por Lei, e portanto a irregularidade precisa ser mantida. Existe jurisprudência que cria essa excepcionalidade em caso de transitoriedade, excepcionalidade do gasto, para a não caracterização do dano. Trata-se, portanto, de apoio emergencial a populares vulneráveis. E temos algumas jurisprudências que falam que: Se o gasto foi transitório, não estruturante, destinado a atender provisoriamente comunidade vulnerável, local em fase de implantação e sem benefício individual mensurável, não há dano material a ser ressarcido. E temos exemplos de TCEs de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Espírito Santo. Em Pernambuco, a gente tem algumas sobre despesas sociais excepcionalíssimas de curta duração. E quero chamar a atenção que esse pagamento dessa energia, ela se deu por cinco meses. Portanto, ela era, embora ferindo o Princípio da Legalidade, porque não havia previsão legal, ela funcionou por cinco meses. Então, a natureza transitória é evidente. O gasto é provisório. Tinha como finalidade a garantia mínima da dignidade das pessoas que estavam ali. Há a dificuldade em você individualizar no sentido do que disse aqui, se o gasto com energia também incluía ali bombeamento, se incluía despesa com iluminação pública no loteamento. Então, isso também retiraria essa questão... o caráter da liquidez do dano em si. E, a toda prova, não há dolo, nem há má-fé por quem quer que seja,

nem do Prefeito, que teve a sensibilidade em arcar com essa despesa, e nem dos usuários, evidente, que foram para lá porque estavam necessitando estar ali. Então me deixo aqui levar pelo que nos ensina a LINDB, pelo Princípio da Proporcionalidade, da Razoabilidade, pelo contexto social, pelas circunstâncias daquela decisão, daquele ato administrativo, que transitoriamente, somente na fase de implantação, o prefeito arcou com aquela despesa, para entender que a irregularidade é inafastável, mas

que se deve afastar o dano, e, portanto, a devolução ao erário, no que diz respeito a essa despesa de energia. É como me posiciono. Então, quero aqui pedir vênias a Vossa Excelência para abrir aqui a divergência e fazer um voto divergente para manter a multa de Vossa Excelência, quanto é a multa? É do inciso I? inciso II. É, aí mudaria para o I. É, então seria do inciso I, no percentual de 5%, o voto divergente, retirando o dano, portanto, por conta desse contexto social e pela situação emergencial, pela vulnerabilidade das famílias, pela boa decisão que o prefeito teve, embora equivocada, embora irregular, mas pela boa intenção, vamos dizer assim, e aí não é a boa-fé, é a boa intenção, de poder, transitoriamente, arcar com a despesa daquela comunidade vulnerável. É como voto.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto questionou: “ de fato é uma matéria que traz um desafio enorme para nós que estamos aqui apreciando. porém, tenho uma dúvida, se essa decisão desse pagamento dessa conta foi precedida de algum parecer jurídico, alguma situação? se consta isso nos autos?” O Relator Conselheiro Carlos Neves falou : “Posso verificar, Conselheiro, mas, de antemão, não vejo nos autos essa informação. Dr. Leonardo Oliveira, que é advogado do processo, questão de fato.” O advogado Dr. Leonardo Oliveira Silva - OAB/PE Nº 21761, comentou que não tinha essa informação. O Relator Conselheiro Carlos Neves ressaltou que pela transitoriedade e urgência, achou que ele pagou. Continuando, o Relator Conselheiro Carlos Neves salientou: “ Conselheiro Eduardo Lyra, não é para dificultar mais a vida de Vossa Excelência não, mas é para dizer que, nesse processo, até é um processo que está há um tempo lá no gabinete, tive algumas reflexões sobre isso. Não é simples mesmo, não. O Conselheiro Rodrigo Novaes traz um ponto relevantíssimo que, talvez, aqui sendo cuidadoso, talvez não tenha nem sequer entrado, que é a possibilidade de não só nessa conta, porque era uma conta em nome de uma pessoa só, não só nessa conta ter casas, não é? Ou seja, contas de energias privadas. Pode ter a parte pública da conta. Então, estou com uma dúvida até que não estava antes do voto de Vossa Excelência. Porque se de fato, a CELPE, não tenho um conhecimento profundo, mas a CELPE instala a energia, distribui nas casas, mas ainda não coloca medidor. É uma luz para a unidade toda, não é? Não sei quantas casas tem lá. E, com certeza, essa iluminação também é iluminação para as ruas. Para as pessoas circularem tem que ter uma luz na rua, alguma coisa que dá entrada de água, toda uma instalação. Então, esse elemento público da despesa, que até então não tinha visto, me causou uma certa dúvida. Então, apesar de já ter votado, estou com uma dúvida razoável sobre esse ponto. É um ponto que não enfrentei e que o Conselheiro Rodrigo traz. Não tenho hoje certeza para dizer quanto foi desse valor que seria um uso público e outro que seria um uso privado. Só estou ajudando a dificultar a vida de Vossa Excelência.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto adiu; “ Ainda que pareça, à primeira vista, que essa formalidade é um obstáculo para, para um benefício que o prefeito deveria ter se precavido realmente em sondar se essas ligações estavam regulares e não ter efetuado esse pagamento, essa formalização é o que protege também o erário público, sabe? É o que protege o erário público, no momento em que você observa se esses beneficiários estavam todos no CadÚnico, por exemplo, numa situação objetiva que até justificaria, mesmo sem uma lei, talvez, um pagamento desse assim. Então, sem esses elementos, de fato, tendo a acompanhar o voto da relatoria de Vossa Excelência.” O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu: “Então, por maioria, aprovado o voto do relator, Conselheiro.” A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César. Imputou débito e aplicou multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Evitar a contabilização indiscriminada de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), utilizando-se de um instrumento que deveria servir ao registro de situações excepcionais. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº
2527001-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020,

VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 115/2014, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PREFEITO GERALDO JULIO DE MELO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal a nomeação, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

1922850-8 - DENÚNCIA FORMULADA POR CIDADÃO EM FACE DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO CELEBRADO COM A CONSTRUTORA SBM LTDA., DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 260/2017, CONCORRÊNCIA Nº 201/2017, CUJO OBJETO CONSISTIU NA OBTENÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS E INSTALAÇÕES ONDE FUNCIONAM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO DENUNCIANTE O SENHOR FERNANDO CORREIA DE ARAUJO E DENUNCIADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CBL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SBM LTDA.

(Adv. Christian Biondi Bernardi - OAB: 24338 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879 PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, reconheceu a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas e, no mérito, deu procedência parcial do presente processo uma vez que os achados de auditoria apontados nesta denúncia já foram analisados e julgados definitivamente no Processo de Auditoria TCE-PE nº 19100583-6.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100855-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRINA DE SOUZA NETA, CONSTRUTORA J&F CAVALCANTI, FERNANDA ALVES LEAL, JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA, LIVIA LEITE DE CARVALHO, MARILIA ROBERTA CRUZ CANTARELLI LEA,L MG ENGENHARIA, LEANDRO LEAL SAMPAIO, LUIZ MANOEL DE SOUZA, RAFAEL ALVES DE LIMA E SIMONE ALVES DE SOUZA.

(Voto em lista)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

Após proferido o relatório, foi concedida a palavra à Procuradora, Dra. Germana Laureano, que fez o seguinte destaque: “Minha intervenção na verdade é bem breve, é sobre um ponto específico porque o relatório do Conselheiro Marcos Flávio, como de costume, é sempre muito vasto, retrata com muita profundidade e fidelidade todos os eventos ocorridos nos autos. O meu ponto é, exclusivamente, em

relação a uma irregularidade que foi apontada pela auditoria de pagamento de encargos financeiros decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições ao RGPS que tem um valor que reputo pequeno, sob responsabilidade de uma gestora de R\$ 1.230,46, mas tem um valor bem significativo, a meu juízo, considerando Petrolândia em 2020, que é de R\$ 92.497,11, e Sua Excelência Conselheiro Marcos Flávio coloca muito bem qual é a jurisprudência da Corte sobre isso, que o Tribunal há muito tempo não vem imputando esse débito, desde uma discussão que me lembro ainda estava aqui a Conselheira Teresa Duere que entendeu que não é porque o débito não exista, não é porque este Tribunal entenda que não há prejuízo ao erário nesses casos, e que a conduta de recolher com atraso não seja irregular, mas é porque o Tribunal se viu diante de uma situação em que em alguns processos conseguia fazer essa quantificação, em outros não. E quando é que conseguia? Quando o gestor tinha uma atitude mais proativa, que era de parcelar. Então, quando ele parcelava, ele sofria uma consequência muito mais gravosa, que o Tribunal imputava o débito, e quando ele não fazia nada, ficava omissivo, o Tribunal não imputava, porque não conseguia quantificar. Então, aquela oportunidade, acho que já faz alguns anos isso, talvez faça cerca de 5 anos, o Tribunal entendeu que até enquanto não desenvolvesse uma sistemática que conseguisse quantificar os débitos em todos os casos, não ia fazer essa imputação de débito. E o Conselheiro Marcos Flávio traz isso com muita precisão. O meu ponto é que, desde então, esta Corte nunca disse que a conduta de recolher com atraso, ela não era lesiva aos cofres públicos. Ela continua sendo lesiva e, como tal, ela continua merecendo a reprimenda da multa. E esse é a minha ligeira divergência com o voto, na verdade, que foi incluído em lista, de que ele confere quitação ao gestor, pelo que entendi, amparado nessa jurisprudência da Casa. Mas a jurisprudência da Casa não aponta para a regularidade da conduta, muito menos para o descabimento de sancionamento pecuniário. Desde então, isso lembro bem, porque tinha assento no plenário na época, e isso foi discutido expressamente à ocasião, de que não se estava abonando a conduta ou dizendo que não se tratava de uma conduta irregular, tanto que continuaria a merecer a multa. Então, esse é o meu ponto, para que essa sinalização continue sendo feita e no caso concreto como, salvo engano, não há prescrição, o opinativo do Ministério Público de Contas é que seja aplicada a multa, até porque o valor não é desimportante em relação a uma das gestoras que é a Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza. É só nesse sentido, senhor Presidente, a minha intervenção. Obrigada.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida falou: “Senhor Presidente, entrando agora no mérito, ressalto que a intervenção da Procuradora foi muito importante, tendo em vista, como está dito na minuta, que esse ponto não havia sido abordado, conforme eu ressalto, no parecer do Ministério Público constante dos autos, acho que um significativo número de pontos, e de fato, esse ponto agora o Ministério Público, como órgão único, supre o que faltava no parecer anexado, esse ponto não foi abordado e foi muito bem abordado pela Dra. Germana. E a Dra. Germana Laureano concluiu, conforme vimos, que nesse caso dos dois agentes públicos apontados como merecedores pelo relatório de auditoria de multa, caberia imputar à Prefeita, Dra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, face à questão em atraso de R\$ 92.947,11. Respeito muito o pronunciamento da Dra., inclusive ressalto que supre uma necessidade, tendo em vista que o parecer constante dos autos não aborda esse tema. No entanto, senhor Presidente, o conjunto trata-se de uma prestação de contas de gestão, todos sabemos da enormidade de itens abordados, sabe-se que tal modalidade não é mais continuada, foi descontinuada nesta Corte, exatamente pelo excesso de itens abordados, nós sabemos disso. E, no caso concreto, específico, reitero, senhor Presidente, os exatos termos da minuta encaminhada a Vossas Excelências e concluo, no mesmo sentido que foi que remeti, pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício 2020. Em relação aos outros gestores apontados como responsáveis: ... afastar a sugestão de ressarcimento ao Erário e multas acessórias e autônomas. Nos exatos termos consignados na minuta. Com relação à improbidade administrativa, não foram vislumbrados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, descartando a necessidade de representação ao Ministério Público do Estado. Determinações aos atuais gestores do Poder Executivo de Petrolândia, no sentido de correção das irregularidades apontadas a título de ressalva para que não venha a acontecer. E dar quitação, finalmente, à senhora também, já que julguei com ressalvas a prestação de contas das três agentes públicas, das quatro, porque havia também uma Secretária, além da Secretária de Educação, Secretária de Saúde, e da Prefeita, também a Secretária de Desenvolvimento Social. Dar quitação à senhora Simone Alves de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, à pessoa jurídica Construtora J & F Cavalcante Ltda-ME e à pessoa jurídica Leandro Sampaio Engenharia EIRELI-EPP. É, no sentido, senhor Presidente, de reiteração dos exatos termos da minuta encaminhada a Vossas Excelências.” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas das senhoras Alexandrina de Souza Neta, Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Livia Leite

de Carvalho, Marília Roberta Cruz Cantarelli Leal, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação à senhora Simone Alves de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, à pessoa jurídica Construtora J & F Cavalcante Ltda-ME e à pessoa jurídica Leandro Sampaio Engenharia EIRELI-EPP (MG Engenharia). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada : 1. Apresentar devida Prestação de Contas de modo completo e transparente, como determina a legislação pertinente desta Corte de Contas; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Realizar devidos recolhimentos previdenciários ao RGPS, de modo integral e no prazo legal devido, evitando assim, o pagamento de encargos financeiros relevantes e irregulares; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Realizar procedimentos licitatórios, inclusive dispensas, cumprindo as formalidades legais e materiais devidas, atendendo efetivamente aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Clareza e da Transparência Pública; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Realizar efetivo e transparente controle do consumo de combustíveis, seguindo a legislação pertinente, de modo a respaldar com Clareza e Transparência as respectivas liquidações das despesas realizadas com tais gastos; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 5. Realizar retenção na fonte do ISSQN sobre as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, conforme determina a legislação pertinente; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 6. Realizar despesas públicas com evidência clara e efetiva dos devidos comprovantes que devem respaldar legalmente tais gastos, inclusive com autorização do ordenador de despesas responsável; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Realizar despesas públicas com devido, regular e transparente processamento/liquidação das mesmas, inclusive, baseados nas normas contratuais e/ou outros instrumentos congêneres exigidos pela legislação pertinente, atendendo aos Princípios da Clareza e Transparência Pública. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes reassumiu a presidência)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101167-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVI VERONEI DE SA SILVA.

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, com a palavra, a Procuradora, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano destacou: “ Tive também a oportunidade de ler com atenção a minuta de proposta de deliberação disponibilizada pela sua Excelência, o relator, Conselheiro Marcos Flávio, e de ouvi-lo agora, e verifiquei que, no caso, é um dos processos em que o Tribunal, cumprindo uma orientação de uma resolução da ATRICON, analisou os portais de transparência das unidades jurisdicionadas, e naqueles casos em que os índices alcançados foram ou inexistente, ou inicial, ou básico, ele formalizou auditorias especiais, mas não sem antes oportunizar ao gestor a correção das falhas. Nesse caso, pelo que vi no relatório de auditoria, houve uma análise preliminar em julho de 2024, do portal e do site da Câmara de Carnaubeira da Penha em julho de 2024, a gestão foi notificada, permaneceu silente, então, a partir daí, foi formalizada a auditoria especial. Então, a formalização dessas auditorias especiais pelo Tribunal não foi feita em todos os casos. Isso é importante ficar registrado, porque vi que em alguns julgados, inclusive do Pleno, isso tem sido destacado, no sentido de dizer que o Tribunal concedeu a oportunidade para a correção das falhas pela gestão, e só no caso em que as falhas não foram corrigidas, é que houve a formalização das auditorias especiais. Nesse caso, Sua Excelência, o relator, após a notificação da gestão, pediu à área técnica uma nova avaliação do portal e verificou que uma parte significativa dos achados tinha sido sanada em 2025, cerca de um ano ali depois da nova avaliação que foi feita já no âmbito da auditoria especial. E a área técnica reconhece isso em sua nota técnica, mas mantém as irregularidades que foram apontadas inicialmente. E por que o faz? O faz porque, lembrando aqui da terminologia do Conselheiro Dirceu Rodolfo, as análises de portais de transparência são um retrato de uma época, elas não são um filme. Muito embora seja louvável que tenha havido a correção de parte das irregularidades que foram identificadas pela área técnica em 2024, a correção em 2025 produz efeitos no levantamento

de transparência que vai ser feito em 2025, não na auditoria especial em 2024. E por quê? Porque essa correção não tem o condão de retroagir para cancelar o prejuízo que foi causado ao objetivo maior da transparência, que é fomentar o controle social. Porque a falta de transparência prejudica o controle institucional, mas o controle institucional ainda tem outros meios, porque o Tribunal tem resoluções que obrigam e dão prazo para os gestores disponibilizarem os dados que precisam ser auditados, alimentem sistemas como o SAGRES, mas o cidadão só tem o portal de transparência e o site. Então, o cidadão ficou um ano sem poder exercer o controle social e o controle oficial não pode prescindir do controle social, porque o controle oficial não está em todos os lugares ao mesmo tempo. Não há nenhuma instituição que consiga se fazer presente, por mais capilaridade que tenha, em todos os atos da vida civil. Se a gente não puder contar com o controle social como um braço importante, seja ele através da sociedade, seja a imprensa, nós não vamos realmente conseguir controlar aquilo que devemos controlar. O nosso controle vai ser sempre um subcontrole. Então, por isso que a jurisprudência desta Corte, com todo o respeito ao Conselheiro Marcos Flávio, nesses processos ela se encaminha na outra linha. Trouxe aqui um recorte de um recurso julgado pelo Pleno este ano, em fevereiro, da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, e julgado à unanimidade, onde ele diz que: “alterações feitas em momento posterior à fiscalização não sanam as impropriedades verificadas à época da auditoria, haja vista que a transparência pública deve ser observada a todo momento, constituindo importante ferramenta para os controles externo e social.” E por isso mesmo é que quando a ATRICON lançou, na verdade, ela teve esse protagonismo de lançar esse programa, ela recomendou textualmente no item 46 da resolução que trata do tema, que quando os índices encontrados de transparência fossem inexistente, inicial ou básico, o objeto dos processos, porque cada tribunal tem o seu, alguns são tomadas de contas, aqui são auditorias especiais, deveria ser julgado irregular. E isso vem sendo destacado por esta Casa no julgamento dessas auditorias. Lembro a auditoria especial da Câmara de Ipojuca relatada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes, aqui presente, o processo eTCE-PE no 24100230-8, onde ele destaca em um dos considerandos essa recomendação da ATRICON. Tive a oportunidade de ver processos relatados também pelo Conselheiro Carlos Pimentel, que também está aqui presente, onde destaca essa resolução da ATRICON, esse item 46 da recomendação. Inclusive, esse tema já está sendo tão, digamos assim, é conferida significância a este Tribunal por esse tema, ele é tão caro a esse Tribunal, que já foi discutida a gradação das multas. É para julgar irregular, quando tem esses índices, no caso concreto, o índice é inicial, e aplicada a multa do artigo 73, inciso III, sendo que, em sendo inexistente, que não é o caso, a multa seria de 20%. Em sendo inicial, a multa seria de 15%. E em sendo básico, que é um nível um pouco acima, seria de 10%. Então, por todas essas razões, considerando a necessidade de coerência e uniformidade dos julgados do Tribunal, e tendo em vista a relevância desse tema, é que o opinativo do Ministério Público de Contas nessa sentada, é que a auditoria especial seja julgada em conformidade com a jurisprudência recente da Casa sobre a matéria, no sentido da irregularidade com aplicação de multa no percentual de 15% ao gestor responsável, senhor Presidente, senhor Sevi Veronei de Sá Silva.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: “Senhor Presidente, registro aqui a lealdade processual da Dra., como sempre, e informo que o relatório da auditoria foi elaborado em dezembro de 2024 e, como tem aí na minuta, em 18 de junho determinei que a unidade técnica realizasse uma nova inspeção. Então, basicamente, 6 meses depois foi a inspeção. E por que o processo me foi distribuído originalmente em março, mas devido a um, não é todos os processos que a gente, que nós agimos, não é? Ao mesmo tempo, seria ótimo, não é? Que aí só seriam três meses, mas foi em junho que determinei uma nova inspeção, passados 6 meses. Não temos a data a partir do momento em que foi corrigido foi constatado aí na minuta que ora distribuí, mas sei que em junho determinei uma nova inspeção. Poderia tê-la determinado em março, mas a gente não... o senhor sabe, que a instrução processual não se dá em todos os processos. Então, recebi a distribuição originária do processo no mês de março, ou seja, basicamente três meses após o relatório de auditoria. No entanto, só determinei nova inspeção, devido a cuidar de vários processos, não apenas deste, no mês de junho. E no mês de junho foi constatado o que consta na minuta, ou seja, resumindo, que os senhores já sabem, não é? Não gosto de falar do que já sabe, não, mas nesse caso só para ilustrar: dos sete achados negativos, três deles foram prontamente corrigidos na íntegra. Então, três meses após o relatório de auditoria, o processo me foi redistribuído. Só que só determinei a nova inspeção três meses após, ou seja, seis meses após o relatório. E quando veio a nota técnica, constatou que após seis meses, três das sete irregularidades tinham sido prontamente corrigidas e parcialmente as demais. Isso está posto. Aí veja bem, me veio a dúvida, embora isso... Então poderia fazer o seguinte: “Não, vou fazer e aplicar integralmente a multa. Por quê? Porque se trata de uma

fotografia e não de um filme”. Tenho liberdade de julgamento e de opinião e enquanto a tiver, vou me ater ao ... Não poderia da mesma forma, caso o gestor fosse completamente inerte ou caso o gestor foi... corrigiu três integralmente e parcialmente. Não posso. Sob o meu ponto de vista, desincentivar o gestor a propugnar, a adotar melhorias. Dar o mesmo tratamento a quem adota e quem não adota, isso não faço.

Mas como disse, não vale nada, isso é só uma proposta, o voto é com Vossas Excelências. É assim a Proposta, senhor Presidente. Finalizo. Pela não aplicação de multa ao gestor e pela regularidade com ressalvas do objeto e recomendações.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto divergiu: “Senhor Presidente, escutei atentamente a Proposta de Voto do Conselheiro Marcos Flávio e acredito que ele traz algumas questões que lançam um olhar diferenciado, que vale a pena realmente uma reflexão, e entendo que, de fato, é uma fotografia quando a auditoria faz essa verificação, mas houve outra fotografia posterior, no mesmo processo, que verificou uma ação proativa do gestor. Então, nesse caso, faço a proposição também de julgar irregular, pois, de fato, existiam as irregularidades, porém com a proposta de multa mínima do inciso II. Seria minha proposta de voto. Inciso III. Seria julgando irregular, porém não com a proposta de multa em 15%, mas da multa mínima.” O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Fazendo também meu juízo de valor sobre a matéria, Conselheiro Marcos Flávio, com todo o respeito à posição de Vossa Excelência que sempre traz com essa verve de esclarecer os seus pontos de vista. Também gosto de fazer assim, Vossa Excelência sabe, de cada ponto que voto, esclarecer e apontar as fundamentações. E nesse caso, a minha fundamentação é pela manutenção de uma coerência de outros julgados, que já venho justamente nesse sentido, acompanhando essa visão de que a irregularidade da transparência é, naquele momento, pode até ser um atenuante a correção, tanto que a gente teve muita demanda quando começou a fazer o ITM, Índice de Transferência Municipal, quando começou a fazer o ITM, que era só aqui em Pernambuco, hoje é um padrão nacional, inclusive nós fomos um dos precursores no Brasil, a ATRICON aproveitou muito a experiência que o Tribunal de Contas de Pernambuco tinha. E o ITM, foi logo quando cheguei aqui nesta Casa, tinha muito debate sobre isso. Fazia uma verificação, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura, diziam: “Não, mas já corrigi”. Daqui a pouco vinha outro dizendo: “Não, vocês tiraram uma foto, a foto da gente um minuto depois era diferente”. Isso vai gerando uma dúvida sobre a própria fiscalização. Aí vai ficar fazendo inspeção? Vai ser a foto... O cidadão diz: “Na hora que tirou a foto foi a hora que saiu fora do ar. Foi um azar da gente, está sempre funcionando”. Esse debate sempre teve. Mas especificamente quando não há alegação de uma falha procedimental tecnológica - que quando há tem que ser comprovada -, o TJ, aqui já, também, teve que suspender prazo porque é algum problema de sistema, tem que comprovar, o sistema dá uma certificação de que o problema saiu do ar naquele período. Então, não há como se pressupor que naquele momento não estava funcionando porque o sistema saiu do ar. Não, ele tem que trazer a prova disso. Isso a gente afastou quando havia essas alegações e não tinha prova. Depois veio a alegação: “Não, corrigi”. E isso serve para várias coisas. Quando a gente notifica o gestor para apresentar um documento, ele não apresenta. Aí notifica de novo, ele não apresenta. Gera um auto de infração, ele leva uma multa e no recurso ele traz. “Não, aqui, já apresentei”. O propósito da gente é ele entregar o documento? É. Mas quanto tempo depois que ele foi disponibilizar o documento para fiscalização? Causou atraso na fiscalização, causou dificuldade. Isso com todos os instrumentos, como a Dra. Germana Laureano muito bem disse, todos os instrumentos que o Controle Externo tem. Aqui temos várias ferramentas jurídicas para coagir, do ponto de vista da Lei, do ponto de vista legal, fazer com que ele, por força, traga o documento quase, até um limite. Mas o controle social não tem. O controle social não pode dizer: “Está fora do ar”. Aí em outro dia, cadê? Prove que estava fora do ar. O controle social não tem esse acesso. Quando a transparência não está funcionando, há um prejuízo inerente à atividade do controle social. Então, por isso que esta Casa, como a gente faz isso com o nosso Controle Externo, quando não há um documento entregue, a gente vai atrás até buscar o documento e vai sancionando o gestor até ele entregar, por que não com o controle social? Então, é nesse conceito, Conselheiro Marcos Flávio, que ousou divergir de Vossa Excelência e acompanhar aqui o Conselheiro Eduardo Porto.” O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu: “Portanto, por unanimidade, aprovado o entendimento do Conselheiro Eduardo Porto.” A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade responsabilizando o Presidente senhor, Sevi Veronei de Sá Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Envidar

esforços no sentido de manter continuamente disponível o Portal de Transparência do Poder Legislativo, contemplando em seu banco de dados todas as informações governamentais exigíveis na legislação de regência, em especial, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução TCE-PE nº 157/2021 e Resolução TCE-PE nº 172/2022), acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2527002-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 115/2014, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PREFEITO JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato e concedeu o consequente registro, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101192-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Maria Lucielle Silva Laurentino. Aplicou multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100192-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de conformidade, responsabilizando o senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101445-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS E DE SEU PRESIDENTE, PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS, EMPENHOS E NOVAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO NºS 019/2025, 020/2025, 022/2025, 024/2025, 025/2025, 026/2025, 028/2025, 030/2025, 032/2025 E 033/2025, BEM COMO A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 278/2024 DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR, TENDO COMO

INTERESSADOS: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA E SENIVALDO RODRIGUES ALBINO.

(Adv. Cayo César do Amaral Galvão - OAB: 39698 PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando a Representação interposta pela Sra. Rayssa Godoy Régis e Silva, em desfavor da Câmara Municipal de Garanhuns, formulando alegações de irregularidades na contratação de serviços e aquisições destinados à modernização do Plenário da Câmara Municipal de

Garanhuns, envolvendo onze processos de dispensa de licitação e uma adesão à Ata de Registro de Preços, totalizando despesa de R\$ 407.708,00 (quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais); considerando a Manifestação Prévia apresentada pela Câmara Municipal de Garanhuns bem como o Parecer Técnico elaborado pela equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS); considerando que, quanto à adesão à Ata de Registro de Preços nº 278 /2024 da UTFPR, restou comprovada a presença de justificativa da vantajosidade econômica, prévia consulta e aceitação tanto pelo órgão gerenciador quanto pelo fornecedor, em estrita observância ao artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se vislumbrando, portanto, irregularidade neste ponto; considerando que, relativamente às alegadas dispensas com valor acima do limite legal, as contratações questionadas (Dispensas nº 020 /2025 e 022/2025) encontram-se dentro dos limites legais vigentes estabelecidos pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, que fixou o teto para contratação direta de compras e serviços em R\$ 62.725,59 para o exercício de 2025; considerando, entretanto, que a realização de onze processos de dispensa de licitação, em curto espaço de tempo (maio a setembro de 2025), todos destinados à mesma finalidade - requalificação do Plenário - configura indício de deficiência no planejamento das contratações, em possível desconformidade com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que a Câmara Municipal não apresentou Plano Anual de Contratações (PAC) ou documento de planejamento consolidado que justificasse a fragmentação das contratações, demonstrando ausência de racionalização no processo de contratação; considerando que foram identificados casos emblemáticos de fracionamento, como os Contratos nºs 025/2025 e 026/2025, firmados na mesma data com a mesma empresa, separando artificialmente a aquisição de materiais da respectiva mão de obra de instalação; considerando que o princípio do parcelamento do objeto, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, não pode ser utilizado como subterfúgio para burlar a regra constitucional da licitação (artigo 37, inciso XXI, da CF/88); considerando que, não obstante os indícios de fracionamento indevido de despesa, não restou caracterizado o requisito do periculum in mora, haja vista que os contratos já foram executados ou encontram-se em fase final de execução; considerando que a eventual suspensão de pagamentos, sem que se tenha constatado sobrepreço ou risco concreto de dano ao erário, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, que já incorporou os bens ao seu patrimônio e se beneficiou dos serviços prestados; considerando a ausência dos requisitos cumulativos essenciais à concessão de medida cautelar, notadamente o periculum in mora e a presença de elevado risco de periculum in mora reverso; considerando a necessidade de aprofundamento da análise técnica acerca das irregularidades apontadas, mediante regular instrução processual que assegure o contraditório e a ampla defesa; considerando, por fim, o Parecer Técnico da DEX que sugere a instauração de Processo de Auditoria Especial para análise detalhada das contratações e apuração de responsabilidades. Homologou a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada, e determinou a formalização de auditoria especial para análise e aprofundamento das irregularidades relativas às contratações realizadas pela Câmara Municipal de Garanhuns tendo como finalidade a requalificação/modernização do seu Plenário, bem como para análise da regularidade da execução dos respectivos contratos, com apuração dos responsáveis.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101448-4 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SENHOR JOÃO CARLOS EVANGELISTA SILVA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N° 01/2023) PARA SUSPENDER O CONCURSO ORGANIZADO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDB, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JOÃO CARLOS EVANGELISTA SILVA E SIMÃO AMORIM

DURANDO FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação protocolada por João Carlos Evangelista Silva, em face de irregularidades no concurso público (Edital nº 001/2023) da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA; considerando a Deliberação Interlocutória que negou o pedido de concessão de medida cautelar referente a essa Representação, fundamentada na análise técnica da Gerência de Admissão de

Pessoal - GAPE (DPLTI); considerando que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar; considerando ainda, que a análise técnica e jurídica efetivada concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, notadamente a ausência de perigo da demora e a presença de risco de dano reverso, e que as irregularidades que fundamentaram a plausibilidade do direito foram sanadas; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100912-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO TC Nº 269/2024, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, PROCESSO TC Nº 25100666-9.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Jeosadaque Barbosa Salgado. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada : 1. Providenciar a juntada dos documentos que não foram apresentados ou que foram apresentados em desconformidade com os termos da Resolução TC nº 269 /2024 (todos listados na o notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 12/05 /2025), aos autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Salgadinho (Processo TC nº 25100666-9), do exercício de 2024. Prazo para cumprimento: 15 dias.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCE Nº

25101461-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., PARA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REFERIDA EMPRESA NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2025, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 166/2025, OU SUBSIDIARIAMENTE A SUSPENSÃO DE TODO O PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO, CONDUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA. TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA E SOLUÇÕES.

(Adv. Alisson Rafael de Alencar Maurício - OAB: 40029 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, relatando irregularidades no julgamento da fase de habilitação, culminando em sua indevida inabilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao edital; considerando que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário de ou de pôr em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do artigo 2 da Resolução TCE-PE nº 151 /2021;

considerando os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios – GLIC, que opinou pela não concessão da medida cautelar; considerando a divergência substancial entre balanços auditados e informações oficiais do SPED/ECD compromete a fidedignidade contábil e justifica a inabilitação da licitante; considerando que as inconsistências contábeis e econômico-financeiras apresentadas comprometem a fidedignidade da qualificação exigida, não configurando mero formalismo; considerando que a juntada intempestiva de documentos afronta o artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o princípio da isonomia; considerando que a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2025 já se consumaram; considerando que irregularidades formais sem potencial lesivo ao erário não ensejam sustação de certame já homologado; considerando a ausência de perigo de dano e a presença de risco de dano reverso afastam a concessão de medida cautelar; considerando a presença de risco de dano reverso decorrente da eventual paralisação dos serviços de limpeza e conservação

ambiental; considerando, ainda, que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021; Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e determinou à Diretoria de Controle Externo que acompanhe a execução contratual e adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso verifique irregularidades na execução do contrato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar a execução contratual do Processo Licitatório nº 166/2025 – Pregão Eletrônico nº 019 /2025, realizado pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, e a adotar providências para instauração de Auditoria Especial, caso verifique irregularidades na execução do contrato.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 25100647-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI E EDUARDO RAMIRO COSTA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a aprovação com ressalvas das contas do senhor Rafael Antonio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2024. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2024, no nível de transparência inicial. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 3. Assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições ao RGPS, evitando acréscimo de encargos e incidência de sanções previstas no Código Penal (artigo 168-A) e na legislação previdenciária; 4. Proceder à contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base na avaliação atuarial referente ao exercício financeiro, evitando o uso de estimativas ou estudos de exercícios futuros, de forma a refletir fidedignamente o passivo previdenciário.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 25100654-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSUÉ MENDES DA SILVA, MARIO ALVES DA SILVA JÚNIOR, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação com ressalvas das contas do senhor Josué Mendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n°

12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência; 5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), da Lei n° 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h10min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 18 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h45min havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao Conselheiro Rodrigo Novaes o processo eTCEPE nº 24100637-5 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício financeiro de 2023), com vista concedida em 18/11/2025.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100056-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON JOFRE GOMES DA SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVA, JOAO RAPHAEL JARDELINO COSTA DE SOUZA, JOSE RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR, MARCELO VILAS BOAS MARINHEIRO DA SILVA, TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO.

(Voto em lista)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE)

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº 23101034-5 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA, JOÃO BATISTA DE MELO ALVES, AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS, AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, KARLA FREIRE BAETA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSECA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101282-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTONIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

PROCESSOS PAUTADOS**(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100712-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, ANDREA CARVALHEIRA VIEIRA SANTOS DO REGO BARROS, ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO, MC PRODUÇÕES, IVAN JOSÉ DE SIQUEIRA LEITE, WELLINGTON BEZERRA PASTOR.

(Voto em lista)

(Adv. André Luiz Porcionato - OAB: 245603 SP)

(Adv. Rafael Chagas dos Santos - OAB: 485201 SP)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Wellington Bezerra Pastor, e julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial em relação às senhoras Andresa Maria de Paiva Barroso, Andréa Carvalheira Vieira Santos do Rego Barros, Ana Rita Suassuna Wanderley e à empresa MC Produções, Promoções e Eventos Culturais Ltda - ME. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao senhor Wellington Bezerra Pastor. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8° da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. (i) Respeito ao Prazo de Publicidade: Assegurar que os editais de licitação sejam publicados com antecedência mínima suficiente para garantir a ampla publicidade e a participação competitiva dos interessados, em conformidade com o artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002; (ii) Capacitação de Servidores: Promover treinamentos periódicos e capacitações continuadas para os responsáveis pela elaboração e condução de editais de licitação, a fim de assegurar o cumprimento das normas legais e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública; (iii) Implementação de Sistemas de Controle e Monitoramento: Estabelecer sistemas de controle e monitoramento para verificar a conformidade dos editais de licitação com os prazos e requisitos estipulados pela legislação vigente, prevenindo falhas e promovendo a integridade dos processos licitatórios. (item 2.1.3). (iv) Observar rigorosamente os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Vantajosidade nas contratações, evitando a aceitação de preços unitários superiores aos registrados pela mesma empresa em atas de registro de preços vigentes, em respeito ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e ao inciso VII do artigo 4° da Lei n° 10.520/2002. Essa prática visa assegurar o uso racional dos recursos públicos e a evitar danos ao erário. (item 2.1.4); Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8° da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar que o objeto dos editais de licitação reflita com clareza e precisão o real objetivo da contratação, evitando a formulação de objetos que possam caracterizar tentativa de regularização de contratações pretéritas, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e transparência estabelecidos pelo artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e pela Constituição Federal de 1988. (item 2.1.2); 2. Diligenciar junto ao atual Gestor do COMDICA, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adote as seguintes medidas: (i) Implementar controles rigorosos na formação de preços em atas de registro de preços, assegurando que os valores praticados estejam de acordo com os preços de mercado e sejam vantajosos para a administração, evitando práticas de

sobrepreço. em respeito ao inciso LVI, artigo 6º, da lei nº 14.133 /2021 e a Lei Complementar nº 101 /2000, visando prevenir danos ao erário e promover a economicidade e eficiência nas contratações

públicas; (ii) Solicitar ao órgão municipal competente a realização de processos licitatórios sempre que necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios de legalidade, isonomia e competitividade, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos e evitando a contratação direta indevida; (iii) Implementar análises regulares de contratos e Atas de Registro de Preços vigentes para identificar e corrigir possíveis sobrepreços e evitar superfaturamento (inciso LVII, artigo 6º, da lei nº 14.133/2021), utilizando auditorias internas e externas; (iv) Assegurar que todas as contratações de serviços de apoio técnico e operacional sigam rigorosamente os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os previstos nos artigos 4º e 5º, de modo a garantir a legalidade, isonomia e eficiência nas contratações; (v) Implementar controles e procedimentos internos para evitar a execução de serviços sem o cumprimento das formalidades legais, prevenindo a ocorrência de irregularidades que possam violar os princípios da administração pública, conforme artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, e assegurando o correto uso dos recursos públicos. (item 2.1.5); 3. Diligenciar, junto ao atual gestor do COMDICA, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as seguintes medidas: (i) Instituir e implementar um planejamento anual detalhado das necessidades de contratações de serviços obrigatórios e recorrentes, garantindo a antecedência mínima adequada para a abertura e conclusão dos processos licitatórios, conforme exigido pelo inciso I do artigo 6º do Decreto nº 10.024/2019; (ii) Promover a contínua capacitação e treinamento dos responsáveis pela gestão dos contratos administrativos, visando a adequação às normas legais e aos princípios que regem a administração pública; (iii) Estabelecer canais de comunicação efetivos e eficientes entre o COMDICA e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD), para garantir alinhamento e coordenação adequados para a execução de processos licitatórios. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1729275-0 AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES, ARTHUR FALCÃO CÂMARA, FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA MARCOS BAPTISTA ANDRADE, MOACIR BARRETO DE MELO REGO JÚNIOR.

Após relatado os autos, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto ressaltou: “Ouvi o voto de Vossa Excelência e ressalto apenas que tem várias recomendações e essas recomendações, inclusive, me parece que não vêm sendo observadas, em uma auditoria recente que julgamos, onde esse assunto é recorrente, de diversas irregularidades nessa concessão. No entanto, pelo voto aqui, ele se encontra totalmente respaldado e bem fundamentado, acompanho Vossa Excelência, mas fazendo esse destaque.” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas, o objeto da presente Auditoria Especial realizada em SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, relativa ao exercício financeiro de 2017. Afastou as sanções pecuniárias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que proceda à revisão do Contrato para avaliação e ajuste dos custos da concessão, restaurando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente das distorções apontadas pela auditoria deste Tribunal, providenciando, notadamente, as seguintes medidas: 2. Revisão tarifária com base em estudo de tráfego atualizado, a ser promovido junto à Concessionária, o qual deverá contemplar a sazonalidade, a estratificação por tipo de veículo e o tráfego atualmente existente na área além de projeções futuras de fluxo, considerando, inclusive, os dados obtidos com a medição de tráfego real nas praças de pedágio, devendo a revisão dar-se nos exatos termos do estudo, seja para mais ou para menos, devendo os custos serem suportados pela parceira privada, uma vez que ela já foi remunerada por essas despesas, em cumprimento ao determinado no Acórdão T.C. nº 1503/15; 3. Que seja providenciada por parte de SUAPE a compensação do valor de R\$ 25.646.000,00 em revisões futuras, através de termos de aditivo, no âmbito do fluxo de caixa contratual;

4. Que as Receitas Acessórias sejam consideradas desde o início da operação da concessão até o último ano, sendo que, a cada realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato: - para os exercícios findos, devem ser consideradas as receitas efetivamente realizadas;- para os exercícios futuros, deve-se fazer a devida projeção, ressaltando a tendência de acréscimo efetivo destas receitas com o decorrer da

concessão. 5. Que todas as alocações de valores sejam colocadas nos seus locais corretos, representando o que é descrito nas notas técnicas e nos Termos Aditivos; 6. Que a gestão atual seja formalmente notificada para observar o estabelecido no Acórdão T.C. nº 1503/15 em futura revisão econômico-financeira; 7. Que haja uma reformulação nos critérios de apuração dos indicadores de níveis de serviço, através de Termo Aditivo, e que ocorra uma redução do valor da tarifa, conforme o desempenho operacional da concessionária; 8. Que SUAPE, CRA e os demais órgãos envolvidos envidem esforços para viabilizar a implantação das balanças na rodovia com a maior brevidade possível, garantindo, assim, a proteção de um patrimônio público. Recomendou, ainda: 1. Ao Governo do Estado de Pernambuco que, em futuras concessões, providencie a inclusão da revisão periódica do Contrato nos moldes como vem sendo implementada no Governo Federal.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N° 19100403-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A , RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO, AUTA AURICLEIA AMORIM SILVA, FERNANDA MARIA COSTA FARIAS, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA, KU E HUN, LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO, LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO, SANDENE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, CARLOS JEFERSON MICHAELSEN, SEVERINA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, ALBERTO LUIZ RUSSO FILHO, ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO, ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI, ARTHUR FERNANDO FARIAS NETO, AYMAR MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA, CAMILA TRINDADE DE SOUZA OLIVEIRA, CLARIZETE OLIVEIRA VENANCIO DE SOUSA, CLAUDIO MENNA BARRETO VALENCA, EVANIA MARTINS BARBOSA DE FREITAS, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO, LEONARDO CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA, LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA, LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO, MANOEL ANTONIO BORGES MALTA, MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARCELO FERREIRA PERES, MARIA DA SAÚDE GOMES VILARIM, PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITAO DE MELO, RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR, RENATO XAVIER THIÈBAUT, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO E THIAGO ANGELUS CONCEICAO BRANDAO.

(Voto em lista)

(Adv. Bruna Lua Oliveira Alves Guimarães - OAB: 46508 PE)

(Adv. Geovanna Clementino Rabelo Aguiar - OAB: 40823 PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989 PE)

(Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - OAB: 19353 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Antônio Xavier de Moraes Primo e Leonardo Cerquinho Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deu quitação aos demais interessados.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101133-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR.

(Voto em lista)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César. Aplicou

multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao responsável. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação de MEIs para desempenho de funções não eventuais próprias de servidores efetivos viola o regime constitucional que exige concurso público (artigo 37, inciso II, CF), configurando burla às regras do concurso público e de licitação. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para avaliar a conveniência e oportunidade de representação ao Ministério Público do Trabalho.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

21100859-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ANTONIO GILDÁCIO BARBOSA BATISTA, ANTÔNIO MEDEIROS NETO, CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL, CYNTHIA MAYARA GOMES DOS SANTOS, EDUARDO BARROS CAVALCANTI, JOELMA DA MATA FARIAS CAMILO, JOSE MARIANO DA SILVA JUNIOR, OSMAN FELIPPE DE MORAES FERREIRA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, THYAGO BELO PEDROSA.

(Voto em lista)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores: Ana Célia Cabral de Farias, Antônio Medeiros Neto, Carlos Mauricio Guerra Leal, Eduardo Barros Cavalcanti, Osman Felipe de Moraes Ferreira, Joelma da Mata Farias Camilo, José Mariano da Silva Júnior, Penelope Regina Silva de Andrade e Thyago Belo Pedrosa, relativas o exercício financeiro de 2020. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Adotar providências para implementar controle informatizado e modernizado de saída de veículos e utilização de máquinas, afastando a forma manuscrita empregada durante o exercício de 2020; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Atentar para o devido recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, a fim de se evitar pagamento de encargos financeiros de mora. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Remeter ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação-DPLTI os pertinentes documentos, acostados aos autos do processo (documentos 100, 157, 128 a 139 e 142 a 147), para que proceda à análise de legalidade das contratações temporárias realizadas em 2020 pelo Poder Executivo do Município de Surubim.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100447-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, EDVANIA CANDIDO DA SILVA, FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA, MARIA YRANUSA CAVALCANTE, MUSIC SHOWS BRASIL LTDA, ERILSON HERMES DE MENDONCA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATA NUNES FERREIRA, ZELIA MARIA DE ANDRADE.

(Voto em lista)

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322 PE)

(Adv. Agerico Augusto Gonçalves Santiago - OAB: 14714 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade em relação ao Prefeito (2023/2024) o senhor José Fábio de Oliveira. Aplicou prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso XII, ao senhor José Fábio de Oliveira. Conferiu a quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente: 1. Edvânia Cândido da Silva (Secretária de Assistência Social); 2. Leandro Pereira Bione da Silva (Secretário de Administração); 3. Zélia Maria de Andrade (Secretária de Educação); 4. Fernando da Silva Nascimento (Fiscal de Contratos); 5. Music Shows Brasil Ltda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Designar servidor(res) qualificado(s) tecnicamente para implementar ações permanentes de fiscalização e acompanhamento da execução físico financeira dos contratos de gerenciamento de frota, a fim de assegurar a efetiva execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e do fornecimento de peças e insumos automotivos a preços justos (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Realizar estudo técnico (levantamento das necessidades) e adotar as medidas administrativas e legislativas para a recomposição do quadro permanente do Poder Executivo, por meio de concurso público, reduzindo de maneira contínua e progressiva, o quantitativo servidores contratados por tempo determinado (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101270-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO.

(Voto em lista)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101479-4 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO INTERNA DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC) APRESENTADA AO FINAL DO PROCEDIMENTO INTERNO TC N° PI2501358, NO QUAL INVESTIGAVAM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 333/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/2025 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA GISLAIDE DE OLIVEIRA

LIMA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações registradas no Relatório Preliminar de Auditoria deste Tribunal; considerando que o Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente quanto à falta de justificativa adequada para o objeto, à adoção de kit pedagógico único para alunos do 1º ao 5º ano, sem comprovação técnica de pertinência, e à possibilidade de aquisição ineficiente e antieconômica, contrariando o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que a auditoria identificou restrição à competitividade, decorrente de especificações excessivamente detalhadas e potencialmente direcionadas, ausência do local de entrega no edital e inexistência de parecer técnico pedagógico, documento indispensável à definição do objeto e à comprovação de sua vantajosidade; considerando a fragilidade do orçamento estimativo, elaborado com

base em cotações de empresas não identificadas, divergências entre o valor médio obtido e o valor previsto no termo de referência, e ausência de comprovação de pesquisa de mercado idônea, indicando possível sobrepreço e afronta ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que foram constatados indícios de falhas na sessão de julgamento, com encerramento da fase de lances em cerca de 30 minutos, participação de apenas duas empresas e forte suspeita sobre a capacidade técnica e operacional da licitante detentora do menor preço, cujo endereço coincide com imóvel residencial e cujo histórico de fornecimento não se coaduna com o objeto licitado; considerando que a ausência de parecer técnico pedagógico inviabiliza a avaliação da adequação da metodologia escolhida, compromete a elaboração da pesquisa de preços e viola o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de contrariar precedentes deste Tribunal que exigem fundamentação pedagógica e estudo comparativo prévio; considerando o elevado valor estimado da contratação (R\$ 8.813.093,34), a relevância da política pública envolvida e a presença dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC no 155/2021, artigo 2º, consubstanciados na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*); homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, impedindo a prática de quaisquer atos tendentes à contratação, empenho, liquidação ou pagamento referentes ao objeto licitado, até o julgamento da Auditoria Especial a ser formalizada com base nesta decisão. Encaminhou por fim, para adoção das seguintes providências internas: à Diretoria de Controle Externo: 1. Promover a instauração de auditoria especial para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão, bem como da contratação dele decorrente, a qual deve ser concluída, pelo setor competente, com a brevidade possível, de modo a não dificultar excessivamente a prestação de serviço público.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101487-3 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA. , EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, MASTERCON EMPREENDIMENTOS E ROBSON SANTANA DE MELO.

(Voto em lista)

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação protocolada pela empresa Mastercon Empreendimentos LTDA, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2025, Pregão Eletrônico nº 031/2025 da Prefeitura Municipal de Ibimirim; considerando a Deliberação Interlocutória que negou o pedido de concessão de medida cautelar referente a essa Representação, fundamentada na análise técnica da Gerência de

Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI); considerando, ainda, que a análise técnica e jurídica efetivada concluiu pela total improcedência da Representação; considerando que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE N° 23101076-0 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO.

(Voto em lista)

(Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial operacional em relação ao senhor Frederico da Costa Amâncio. Determinou, com base

no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retromencionada. Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Desenvolver e implementar diretrizes técnicas claras e transparentes para a definição e acompanhamento dos indicadores estratégicos da Política de Alfabetização Infantil; 2. Instituir um Plano de Comunicação abrangente que contemple todos os níveis da gestão educacional, garantindo que as informações sobre metas, indicadores e resultados sejam comunicadas de forma eficaz; 3. Desenvolver um sistema robusto de monitoramento e avaliação contínua dos resultados da Política de Alfabetização Infantil, permitindo a coleta, análise e utilização de dados para ajustar as estratégias em tempo real e garantir que as metas sejam alcançadas; 4. Garantir a divulgação regular e transparente das ações e resultados alcançados pela Política de Alfabetização Infantil, por meio de relatórios públicos acessíveis a todos os stakeholders, incluindo a sociedade em geral; 5. Implementar procedimentos claros e rigorosos para a concessão de premiações e contribuições financeiras às escolas municipais, garantindo que os repasses sejam realizados de forma tempestiva e em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 18.965 /2022; 6. Desenvolver um sistema integrado de monitoramento e avaliação contínua que permita acompanhar o impacto das premiações e contribuições financeiras sobre o desempenho das escolas; 7. Instituir mecanismos de transparência e prestação de contas robustos, exigindo que as escolas beneficiadas com incentivos financeiros apresentem relatórios detalhados sobre a utilização dos recursos; 8. Fomentar a colaboração entre escolas que alcançaram os melhores resultados e aquelas que ainda enfrentam desafios, promovendo parcerias técnico-pedagógicas; 9. Revisar periodicamente as estratégias de incentivo financeiro para garantir que elas continuem a ser eficazes na promoção da alfabetização infantil. Se necessário, ajustar os critérios de premiação e os valores das contribuições financeiras para melhor refletir as necessidades das escolas e maximizar o impacto positivo dessas políticas; 10. Realizar levantamento das necessidades de profissionais de apoio escolar para alunos com deficiência, garantindo a quantidade adequada nas escolas; 11. Revisar e ajustar as políticas de inclusão, equipando as escolas com os recursos necessários para atender o aumento de alunos com necessidades especiais; 12. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da qualidade do atendimento, avaliando o desempenho dos profissionais de apoio escolar; 13. Instituir programas obrigatórios de capacitação contínua para profissionais de apoio escolar.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25101144-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO OFÍCIO TCE/GEMS/E- TCEPE N° 245354/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025, PELA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO N.º PI2500112, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor José Barbosa de Andrade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°**

25100623-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES E GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Voto em lista)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó, a rejeição das contas do senhor George Gueber Cavalcante Nery, relativas ao exercício financeiro de 2024. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2024, no nível de transparência básica. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL; 6. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência; 7. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25101299-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JOSE FABIO DE OLIVEIRA E HENRIQUE JOSÉ

QUEIROZ COSTA.

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101459-9 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTEPE, CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE N° 250, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025, QUE TEM POR OBJETO “A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 1.999 PROFISSIONAIS PARA ATENDER A UMA ALEGADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.”

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a determinação. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes

providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Procedimento Interno para verificar se houve cumprimento, pela Secretaria de Educação, da obrigação de nomear candidatos aprovados no concurso regido pela Portaria Conjunta SAD/SEE n° 173/2022 durante sua vigência e para apurar se as contratações temporárias para funções previstas na Portaria Conjunta SAD/SEE n° 250, de 02 de outubro de 2025, se enquadram nas hipóteses legais de necessidade temporária.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, Rodrigo Novaes, agradeceu a atuação da Procuradora Germana Laureano na Câmara ao longo do mês. Em seguida, informou que devido à realização do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, não haverá sessões de nenhuma das Câmaras e nem do Pleno na próxima semana. Às 11h34min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais, resolve:

Portaria nº 682/2025 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FGA-2, do Departamento de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 683/2025 – designar a Analista de Gestão - Área de Administração DANIELA MENDONÇA PIRES, matrícula 2048, para exercer a Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 684/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNA PINHEIRO NEVES, matrícula 2162, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Educação 2, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 27 dias, no período de 12/12/2025 a 07/01/2026, durante o impedimento do titular ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA, matrícula 0776.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013614/2025-16 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, indefiro.
Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016384/2025-39 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo.
Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016254/2025-04 - Aloízio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo.
Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.015669/2025-52 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo.
Recife, 10 de dezembro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020,

proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016357/2025-66 - Maria Felícia Moneta Meira, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016418/2025-95 - Marco Antonio de Albuquerque Moraes Filho, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016321/2025-82 - Izabel Alves de Azevedo Viana, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020024/2024-51 - Maria Eduarda Ribeiro de Lima, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010100/2025-09 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018121/2024-83 - Luciana Guimarães de Pontes, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016142/2025-45 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016342/2025-06 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016344/2025-97 - Rubens Ferreira Leite, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016340/2025-17 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016403/2025-27 - Neusa Maria Figueiredo de Amorim Carvalho, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016393/2025-20 - João Antonio Robalinho Ferraz, autorizo.

Recife, 10 de dezembro de 2025.